



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 178

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSAO CONJUNTA

Em 25 de novembro de 1965, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 14 de 1965 (C.N.) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do Crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000, para o fim que menciona.

SESSAO CONJUNTA

Em 25 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.125-B/65 na Câmara n.º 201/65 no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Matéria a que se refere
n.º	
1	Parágrafo único do art. 14 (totalidade).
2	Da alínea "e" do art. 15 as palavras: "... que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do recolhimento devido".
3	Alínea "m" do art. 15 (totalidade).
4	Alínea "n" do art. 15 (totalidade).
5	Art. 23 (totalidade).
6	Art. 24 (totalidade).
7	Do art. 34 (caput) as palavras: "e comissões".
8	§ 1.º do art. 34 (totalidade).
9	Art. 36 (totalidade).

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º n.º IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 3.125-B/65 na Câmara e n.º 201/65, no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

Senado Federal 9 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

PARECER

Nº 30, de 1965 (C.N.)

Relatório da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 14, de 1965 (CN), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de .. Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

Parecer do Relator

Relator: Deputado Orlando Bertoli.

Através da Mensagem ao Congresso Nacional de n.º 22, do corrente ano, o Senhor Presidente da República, envia para apreciação dos Senhores Congressistas, Projeto de Lei que autoriza a abertura pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), a fim de atender a despesas relacionadas com várias obras constantes do referido projeto.

Acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, uma exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, onde é analisada a situação relativa a diversos empreendimentos públicos notadamente no que se refere aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Rio Grande do Norte e Ceará.

A iniciativa das autoridades federais procurando atender, com certa urgência, as solicitações de vários órgãos da Administração pública, que se relacionam com as obras especificadas no projeto têm em vista, principalmente, superar o agravamento das condições criadas com as últimas enchentes verificadas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, quando inúmeras obras de importância indiscutível foram danificadas ou destruídas.

Ao mesmo tempo, procurou-se oferecer meios indispensáveis à conclusão de vários empreendimentos a cargo do DNOS e do DNOCS na região do Nordeste.

O crédito solicitado é da ordem de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), recursos esses, que se podem considerar mínimos, quanto ao vulto dessas obras.

No sul do País, pretende-se a aceleração dos trabalhos de construção do Tronco Principal Sul, especial-

mente da ponte ferroviária sobre o Rio Pelotas, viadutos da ligação 65, restauração e conclusão de agências postais telegráficas, restauração definitiva de linhas telegráficas e das linhas de onda portadoras entre Porto Alegre e Vacaria.

Quer-se atender ainda, às obras de defesa contra inundações das cidades de Porto Alegre, Canoas e São Leopoldo, o prosseguimento da construção de várias barragens, com diversas finalidades, o saneamento de inúmeras cidades.

Na região nordestina, o Governo Federal pretende prosseguir a construção da adutora do Rio das Velhas, da Barragem da Pedra no Estado da Bahia, e da Barragem do Taipu no Estado do Rio Grande do Norte, e bem assim, a conclusão das obras de revestimento do túnel de descarga do Açude Orós e Sangradouro do Açude Banabuiú. São atendidas ainda, pelo projeto, obras ligadas ao abastecimento de água em zonas urbanas e rurais.

Pela Mensagem, verifica-se que todos os recursos solicitados pelo Governo da União serão destinados ao DNEF, ao DCT, ao DNOS e ao DNOCS a cargo dos quais estão subordinadas essas obras.

Sobremaneira lamentável, todavia, não houvesse o Governo, incluído na sua mensagem as obras relativas à construção das barragens de contenção das águas do Rio Itajaí-Açu, em Santa Catarina, destinadas a solucionar velho problema que aflige aquela progressista população visto que, o com as cheias sucessivas provocadas Vale do Itajaí sofre, periodicamente por aquele caudaloso rio. Essa região, umas das mais bem organizadas do país, e que contribui decisivamente em favor do desenvolvimento nacional, não tem sido devidamente assistenciada pelas autoridades federais. Basta dizer, que o Vale do Itajaí na escala da produção nacional tem se destacado nas suas atividades industriais e agrícolas de molde a ensejar grande volume de exportações dos seus produtos, hoje vastamente conhecidos além das nossas fronteiras.

Essas obras, de regularização do rio Itajaí-Açu, se concluídas, em tempo razoável, fariam com que uma população de cerca de 400.000 habitantes não sofresse, quase que anualmente, os efeitos danosos das enchentes que tudo levam de roldão, destruindo habitações, danificando indústrias, atin-

ando obras públicas e pondo ao lento famílias que se dedicam, cotidianamente ao esforço comum do socorrido nacional.

Entretanto, sem embargo destas rápidas considerações, a Mensagem Governamental pretende, com o crédito especial a ser aberto, atender aos reclamos de vários órgãos subordinados ao MVOP — Ministério da Viação e Obras Públicas — e que, à falta de recursos imediatos, se vêem impossibilitados de prosseguir nos trabalhos de atendimento dessas obras.

Conveniente seria, que as localidades a serem atendidas pelas providências governamentais fossem devidamente especificadas, visto que, os itens relativos ao projeto governamental não relacionam todos os empreendimentos a serem executados através dos recursos agora solicitados.

O projeto, foram apresentadas vinte e duas emendas, algumas das quais não se adaptam perfeitamente ao espírito da mensagem do governo. Algumas dessas proposições se referem a construção e pavimentação de estradas de rodagem, o que não é objeto da solicitação governamental, pois que, obras dessa natureza fazem parte de um plano específico do Governo que pretende, através do mesmo, enfrentar a calamitosa situação rodoviária nacional.

Isto posto, passamos a apreciar, cada uma de per si, as emendas ao projeto apresentadas:

PARECER SOBRE AS EMENDAS
Emendas com parecer favorável

EMENDA Nº 4

Do Deputado Vasco Filho, pretende incluir o trecho da L-10, entre Ourives e Campinho, na Bahia, conforme o disposto na Lei nº 3.287, de 20 de outubro de 1957, uma vez que, o Orçamento Federal da União, destinada vultosas dotações no exercício de 1966, ao Tronco Principal Sul e, sobrariam assim, recursos apreciáveis para atender ao prosseguimento do Trecho em questão, que, sob o aspecto técnico e econômico, se destina principalmente, à exportação de minérios de ferro e manganês do Vale do Rio de Contas.

Manifestamo-nos favoravelmente, por tratar-se de obra inadiável.

EMENDA Nº 6

Do Deputado Antônio Bresolin quer a conclusão da sede da agência postal de Marau, e a construção da sede do DCT de Panambi, ambas no Rio Grande do Sul. Parecer favorável, por tratar-se de cidades que devem ser incluídas no programa objeto da mensagem governamental.

EMENDA Nº 7

Também do Deputado Antônio Bresolin, pede a inclusão da rede telegráfica entre Santa Rosa e Pôrto Lucena, e entre Angelo-Guarani das Missões-Serro Largo e São Luiz Gonzaga, no Rio Grande do Sul. Nosso parecer é favorável, visto que, pretende-se atender velhas aspirações de milhares de habitantes residentes em região semi-abandonada do Rio Grande do Sul.

EMENDA Nº 8

De autoria do nobre Senador Antônio Carlos visa a construção das linhas telegráficas Mondai-São Miguel do Oeste-Dionísio Cerqueira e Palmitos-Cunhaporã-Maravilha-Modelo. Somos pelo acolhimento da emenda, visto tratar-se de região que deve ser atendida pelo programa a ser executado com os recursos do projeto, e ressaltando que foi uma das zonas mais duramente castigadas pelas últimas enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

EMENDA Nº 15

De autoria do nobre Deputado Humberto Lucena, advoga o prosseguimento das obras de construção, restaura-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,

Ano Cr\$ 96

Exterior

Ano Cr\$ 136

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,

Ano Cr\$ 76,

Exterior

Ano Cr\$ 108,

— Excedidas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

ção e revestimento dos canais Piabas e Prado, assim como, o de Bananeiras, na Paraíba. Parecer favorável, por tratar-se de empreendimento que exige urgência e se adapta ao espírito da mensagem do governo.

EMENDA Nº 17

Do ilustre Deputado Furtado Leite, destina 1.600.000.000 à conclusão e recuperação das obras do Açude Latão, no Estado do Ceará. Somos favoráveis à inclusão da obra no projeto governamental, sem que se destaque verba especificada, para o atendimento da mesma. Apresentamos-lhe subemenda.

EMENDA Nº 18

Do Deputado Humberto Lucena, destina um bilhão para a barragem Curimatá e 300.000.000 para o Açude Cacimba da Várzea, ambos na Paraíba. Parecer favorável, sem especificação de quantias. Para tanto, apresentamos subemenda.

EMENDA Nº 19

Do nobre Deputado Furtado Leite, destaca 200.000.000 de cruzeiros para o abastecimento d'água em favor das cidades de Santa Quitéria, no Estado do Ceará. Somos favoráveis à medida pleiteada, sem que se destaque a quantia específica, oferecendo para tanto subemenda.

EMENDA Nº 20

Do nobre Deputado Alfredo Barreira, pede 100.000.000 de cruzeiros para o término das obras de abastecimento d'água na cidade de Campos Sales, no Ceará. Parecer favorável, sem especificação de quantias, para o que, oferecemos a respectiva subemenda.

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

EMENDAS NS. 1, 2, 3

Do ilustre Deputado Antônio Bresolin, pretendem a inclusão no artigo 1º do projeto, de várias rodovias a

serem construídas no Rio Grande do Sul, e bem assim, o asfaltamento da BR-153 (ex-BR-14). Nossa manifestação é contrária ao atendimento das mesmas, visto tratar-se matéria impertinente, já que a conclusão e a construção de rodovias não é objeto da Presente Mensagem Governamental.

EMENDA Nº 5

Do nobre Deputado Maia Neto, retira recursos destinados ao DNEF, em favor do prosseguimento da BR-376 (ex-BR-104) "Rodovia do Café". Trata-se de reivindicação justa. Entretanto, não nos é possível atendê-la, diante da impertinência da matéria.

EMENDA Nº 9

Do nobre Deputado Furtado Leite, destaca 200.000.000 para a conclusão da Ponte Passa Corrente, no Estado do Ceará. Parecer contrário, por tratar-se de obra programada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

EMENDA Nº 10

Do nobre Deputado Arnaldo Lafayette, advoga a inclusão da cidade de Alagôa Grande na Paraíba, nas obras de proteção contra as enchentes. Muito embora a oportunidade do pedido, somos contrário ao acolhimento da emenda, por tratar-se de zona não incluída no programa governamental a ser atendido com abertura do crédito especial ora solicitado.

EMENDA Nº 11

De autoria do ilustre Deputado Alfredo Barreira, inclui a cidade de Crato, nas obras de defesa contra inundações a serem realizadas pelo DNOS. Embora justa a medida pleiteada, nossa manifestação é contrária, uma vez que essa região não será incluída no programa proposto pelo governo federal.

EMENDA Nº 12

Do ilustre Deputado Alfredo Barreira, pretende a inclusão da cidade

de Crato, no Ceará, entre as que devem ser atendidas com os serviços de saneamento básico proposto pelo Governo Federal. Atendendo a que essa região não está incluída no programa a ser executado especificamente na programação proposta pelo governo, pois que foge aos objetivos imediatos do projeto, manifestamo-nos contrariamente.

EMENDAS Nº 13 E 14

De autoria do Deputado Antônio Bresolin, querem a inclusão das cidades de Cruz Alta, Ijuí, Panambi, São Luiz Gonzaga, Santa Rosa, Três Passos e Santo Angelo no programa de saneamento básico a ser executado pelo Governo. Nossa manifestação é contrária, uma vez que os órgãos federais subordinados ao Ministério da Viação e Obras Públicas, atenderão dentro do sistema de prioridade as cidades a serem beneficiadas com os recursos ora solicitados pelo Governo da União, e objeto de programação específica. Se essas cidades, circunstancialmente, se adaptarem às condições objeto da mensagem governamental, certamente deverão ser atendidas pelo DNOS.

EMENDA Nº 16

Do nobre Deputado Plínio Lemos, pretende a inclusão das cidades de Itabalana e Espírito Santo, no Estado da Paraíba, nas obras de defesa contra as inundações, destacando para tanto a importância de 300.000.000 de cruzeiros. A medida pleiteada é justa e razoável, mas somos forçados a manifestarmos contrariamente visto que a região a ser atendida não faz parte do programa proposto pelas autoridades federais.

EMENDA Nº 21

Do nobre Deputado Plínio Lemos, destina 100.000.000, às obras de construção da barragem do Rio do Monte, na estrada Renúgio-Picuí, a cargo do grupamento de engenharia. Nossa manifestação é contrária, visto tratar-se de obra incluída em programação especial a ser executada pelo DNOS.

EMENDA Nº 22

Do nobre Deputado Furtado Leite, destina 200.000.000, para as obras da rodovia Santana de Cariri-Crato, no Ceará. Nosso parecer é contrário, por tratar-se de matéria impertinente ao projeto.

SUBEMENDAS AS EMENDAS

SUBEMENDA Nº 1 A EMENDA Nº 17

Inclua-se: conclusão e recuperação das obras do Açude Latão, no Estado do Ceará, inclusive indenizações.

SUBEMENDA Nº 2 A EMENDA Nº 18

Inclua-se: prosseguimento das obras de construção da Barragem Curimatá e do Açude Cacimba da Várzea, na Paraíba.

SUBEMENDA Nº 3 A EMENDA Nº 19

Inclua-se: abastecimento d'água urbano na cidade de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

SUBEMENDA Nº 4 A EMENDA Nº 20

Inclua-se: conclusão das obras de abastecimento d'água urbano na cidade de Campos Sales, Ceará.

Analisadas, assim, as diversas emendas propostas à mensagem do Governo e devidamente pesadas as medidas encaminhadas ao Congresso pelo Poder Executivo, verificamos que se trata de matéria revestida de caráter urgente.

É conveniente lembrar que há tempos o Ministério de Viação e Obras Públicas vem insistindo junto aos órgãos fazendários, no sentido de ver atendidas várias solicitações que re-

clamam cobertura financeira para atendimento de inúmeros empreendimentos essenciais ao desenvolvimento da Nação, mormente no que se trata de obras atualmente paralisadas ou que estão sendo construídas com morosidade excessiva. Somos dos que entendem que os recursos destinados a obras que visam a facilitar os meios de comunicação precaríssimos no país, são altamente produtivos pois que a produção nacional deles se aproveitará e as atividades fabris se multiplicarão na medida em que elas forem estimuladas.

A economia brasileira está presa a circunstâncias de ordem dinâmica e não poderemos encarar-la sob o aspecto estático com que são tratadas as questões econômicas e administrativas dos países mais desenvolvidos e com o seu progresso já estabilizado. Investir em estradas, vias navegáveis, ferrovias, portos, açudes e outras obras desta natureza, é voltar os olhos para o futuro tão sonhado pelos nossos antepassados, e tão reclamado pelas atuais gerações.

Feitas as considerações acima, somos de parecer que as razões constantes da mensagem governamental nº 23 devem ser acolhidas por esta Comissão e aprovado, consequentemente, pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 14, dela resultante.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1965. — Deputado Orlando Bertoli, Relator.

Parecer da Comissão

Relator: Deputado Orlando Bertoli.

A Comissão Mista do Congresso Nacional, apresenta, em anexo, o Substitutivo aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei nº 14, de 1965 (CN), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1965. — José Ermirio, Presidente. — Orlando Bertoli, Relator — Vasco Filho — Sebastião Archer — Eugenio Barros — Adalberto Sena — Sigeyrêdo Pacheco — João Abrahão — Raul Gluberth — Eclides Triches — Oscar Passos — Antônio Carlos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1965 (CN)

Autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1966, destinado a atender as despesas com as obras pretendidas abaixo especificadas, sob a responsabilidade dos órgãos do citado Ministério a seguir discriminados:

- I — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:
 - a) Tronco Sul — Trabalhos de construção inclusive ponte ferroviária sobre o Rio Pelotas;
 - b) L-35 — Roca Sales — Passo Fundo — Trabalhos de construção in-

clusive obras d'arte especiais (viadutos);

c) L-10 — Ourives — Campinho — Trabalhos de construção de acordo com o disposto na Lei nº 3.287 de 20 de outubro de 1957. — Cr\$ 5.000.000.000.

II — Departamento dos Correios e Telegrafos:

a) restauração e conclusão das obras de 29 agências postais-telegráficas em construção no interior dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, inclusive conclusão da sede da Agência Postal de Marau e a construção da sede do DCT de Panambi.

b) restauração definitiva de linhas telegráficas nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, inclusive a construção das linhas telegráficas Mondai-São Miguel do Oeste-Dionísio Cerqueira e Palmitos Cunha-pera — Maravilha — Modéio, em Santa Catarina e da rede telegráfica entre Santa Rosa e Pôrto Lucena e entre Santo Angelo-Guarani das Missões-Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, e da linha de ondas portadoras entre Pôrto Alegre e Vacaria, no Rio Grande do Sul — Cr\$ 1.000.000.000.

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento:

a) obras de defesa contra inundações das cidades de Pôrto Alegre, Canoas e São Leopoldo;

b) prosseguimento da construção da barragem do Duro e de outras barragens de finalidade múltipla;

c) saneamento básico de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul;

d) prosseguimento da construção da adutora do rio das Velhas;

e) prosseguimento da construção da barragem da Pedra, no Estado da Bahia;

f) prosseguimento da construção da barragem do Taipú, no Estado do Rio Grande do Norte.

g) galerias de águas pluviais na cidade de Alagôa Grande — PB; — Cr\$ 50.000.000.

h) prosseguimento das obras de construção, restauração e revestimento dos canais Piabas e Prado, em Campina Grande e, bem assim, do canal que atravessa a cidade de Bananeiras — PB; — Cr\$ 9.200.000.000.

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas: — Cr\$ 5.300.000.000, para:

a) conclusão das obras de revestimento do túnel de descarga do açude de Orós e do Sangradouro do açude Banabuiú;

b) conclusão de obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água a estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes, inclusive:

1) para a barragem Curimatã, PB — Cr\$ 500.000.000.

para o açude Cacimba da Várzea, PB — Cr\$ 100.000.000.

2) para abastecimento d'água de Santa Quitéria, no Estado do Ceará;

3) para abastecimento d'água da cidade de Campos Sales, Ceará;

4) para prosseguimento das obras de construção da barragem do Rio do Monte, na estrada Remigio-Picui, PB, a cargo do Grupamento de Engenharia — Cr\$ 100.000.000.

5) conclusão da obra, inclusive para indenização aos antigos proprietários dos terrenos desapropriados com a

bacia hidráulica e adjacentes do Açude Latão;

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1965 — José Ermirio, Presidente — Orlando Bertoli, Relator.

Emendas apresentadas perante a Comissão

Nº 1

Inclua-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 14, de 1965, a conclusão da variante BR-158 (ex-BR-14) — Tupanciretã, no Rio Grande do Sul.

Justificativa

Esta emenda vai ao encontro, inclusive, da política administrativa do Poder Executivo que está empenhado na aplicação racional do dinheiro público e na recuperação econômica do país. Este trecho de rodovia, de importância vital para Tupanciretã e a região, tem suas obras paralisadas há vários anos. Depois da União aplicar somas vultosas, quando faltavam uns três quilômetros de rodovia para concluir a obra, abandonou os serviços. Muitos milhões de cruzeiros, dinheiro que representa o suor e o sacrifício do povo, estão sendo perdidos devido a furia do tempo que está danificando as obras inconcluídas.

Dai a razão desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1965. — Deputado Antonio Bresolin.

Nº 2

Inclua-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 14, de 1965, o asfaltamento da BR-158 (ex-BR-14), no trecho entre as cidades de Santa Maria e Cruz Alta, no Rio Grande do Sul.

Justificativa

As quatro emissoras e o jornal diário de Santa Maria e os dois jornais e a rádio de Cruz Alta, além das autoridades e entidades de classe destas e das cidades de Julio de Castilhos e Tupanciretã há longo tempo que vêm batalhando em favor desta justa reivindicação.

No ano pp. a obra deixou de ser executada por falta de recursos, informou o sr. Ministro da Viação a este deputado. Com o novo Plano Rodoviário os deputados ficaram privados de apresentar emendas destinando recursos para obras desta natureza. Dai a razão desta emenda que esperamos ver acolhida pela douta Comissão integrada por eminentes senadores e deputados.

É um ato de justiça.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1965. — Deputado Antonio Bresolin.

Nº 3

Inclua-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 14, de 1965, a continuação das obras da BR-185 (ex-BR-43) ligando São Borja e Santa Bárbara do Sul, no Rio Grande do Sul.

Justificativa

Esta rodovia estava com muita justiça no plano prioritário do Governo passado. A estrada cruza uma das regiões mais produtoras do Brasil — soja, milho, suínos, trigo, feijão, etc. — e a mais privilegiada da América Latina — na opinião de técnicos — no que se refere à produção de soja.

A grande quantidade de produtos dessa ubérrima região continua sendo transportada através de rodovia estadual que muito deixa a desejar. Quando chove uma hora ficam centenas de caminhões atolados ao longo da estrada.

Além do exposto, a execução imediata dessa obra possibilitaria trabalho — pão — para milhares de gaúchos flagelados.

Reforma agrária, recuperação econômica do país, tudo não possa de demagogia se não for assegurado transporte seguro e rápido, beneficiando o produtor e o consumidor.

Dai a importância desta emenda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 1965. — Deputado Antonio Bresolin.

Nº 4

Dê-se ao item I do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

I — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

a) Tronco Sul — Trabalhos de construção inclusive ponte ferroviária sobre o Rio Pelotas;

b) L-35 — Roca Sales — Passo Fundo — Trabalhos de construção inclusive obras d'arte especiais (viadutos);

c) L-10 — Ourives — Campinho — Trabalhos de construção de acordo com o disposto na Lei nº 3.287, de 20 de outubro de 1957 — Cr\$ 5.000.000.000.

Justificação

Como está expresso no Art. 1º o crédito especial em questão terá vigência até 31-12-66.

O Tronco Sul, só abaixo de Mafra, terá para o exercício de 1966, no Orçamento-Geral da União, as seguintes vultosas dotações:

Auxílios para obras públicas

Mafra — Roca Sales — 15.000.000.000.
Roca Sales — Monte Negro — ... 5.269.800.000.

Fundo de investimentos ferroviários

Mafra — Roca Sales — 16.414.940.000.
Roca Sales — Monte Negro — ... 4.000.000.000. — Total: 40.681.740.000.

E a ligação L-35 (não a L-65 do Projeto);

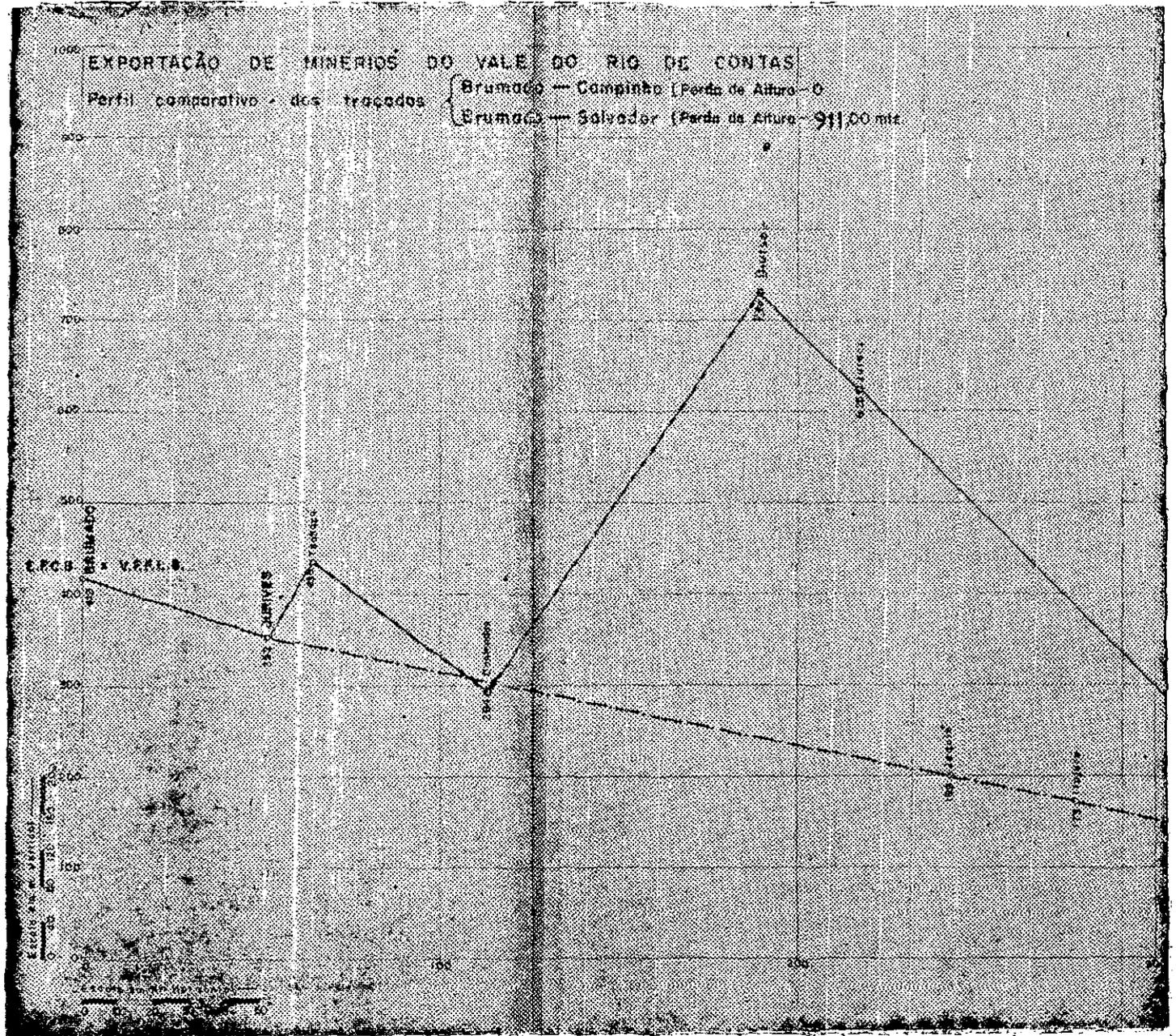
L-35 — Roca Sales — Passo Fundo — Auxílios — 6.500.000.000.

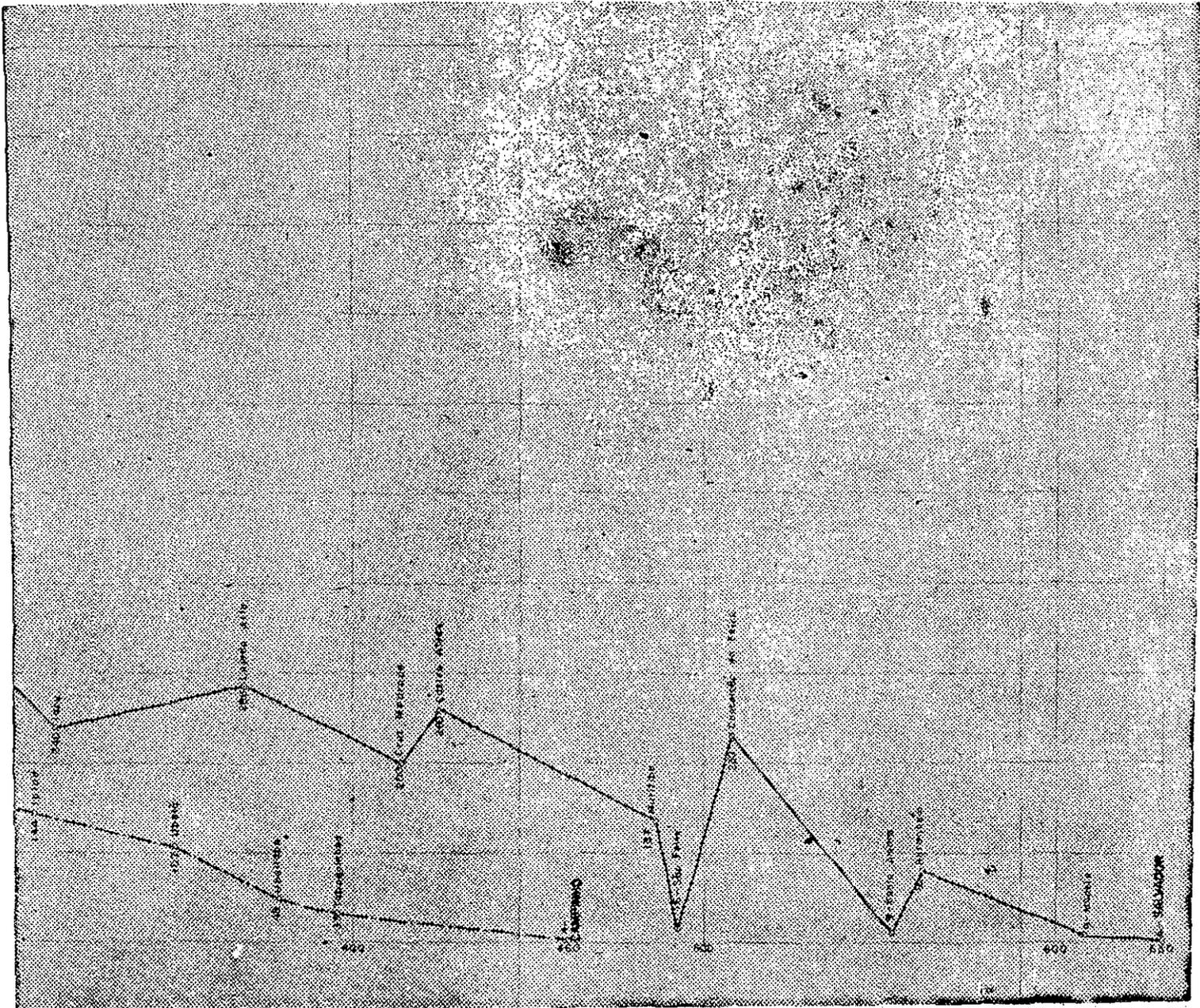
Fundo — 2.953.260.000. — Total: 9.453.260.000.

Com os 5 bilhões deste crédito especial teremos pois, para as mesmas obras, 55.138 bilhões de cruzeiros para serem empregados em 1966, importância vultosa que, dificilmente poderá ser bem empregada no período de um ano.

Isto ocorrendo, terá o Poder Executivo oportunidade de empregar também, recursos no prosseguimento de uma terceira ferrovia já, cuidadosamente, estudada, ante sob o aspecto técnico como econômico e que se destina principalmente a exportação de minérios de ferro e de manganês no Vale do Rio de Contas, reforçando a rubrica de 1,5 bilhão de cruzeiros do próximo orçamento (Ver perfil comparativo).

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1965. — Vasco Filho.





Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado

I — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

Onde se lê: letra "b": 5.000.000.000
Leia-se: letra "b": 4.500.000.000

II — Departamento dos Correios e Telégrafos;

Onde se lê: letra "b": 1.000.000.000
Leia-se: letra "b": 800.000.000

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento:

Onde se lê: letra "f": 9.200.000.000
Leia-se: letra "f": 8.000.000.000

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:

Onde se lê: letra "b": 5.300.000.000
Leia-se: letra "b": 5.000.000.000

V — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Para prosseguimento da construção da "Rodovia Café" BR-376 ex-104 inclusive indenizações:

Cr\$ 2.200.000.000

Justificação

Seria desnecessário o prolongamento explicativo sobre a importância e o significado de tão relevante obra para a economia Nacional e que no entanto sofreu paralisação face a falta de recursos e em especial por parte da União, cuja contribuição tem sido ínfima para a conclusão da estrada do café.

A dinâmica do progresso daquela rica região sul brasileira exige melhor atenção do poder público federal e, é nesta oportunidade que vimos solicitar a alta compreensão do Congresso Nacional a fim de que se faça o Poder Central presente às necessidades do nosso desenvolvimento naquela região e, em especial quando se reconhece e se afirma estar o poder público federal ausente dos problemas do maior interesse para a economia Nacional.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1965. — Deputado Maia Netto.

Nº 6

Inclua-se na letra "a", item II, do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 14, de 1965, a conclusão da sede da Agência Postal de Marau e a construção da sede do DCT de Panambi.

Justificativa

Dos novos municípios do Rio Grande do Sul, Marau é um dos mais importantes. Conta com notável emissora, seminário, colégios, biblioteca pública, frigorífico e outras indústrias, sólido comércio, criação de suínos em grande escala e notável plantação de oliveiras, vinhas, soja, milho e outros produtos. Além disso, em terreno doado pela Prefeitura, a sede do DCT, foi iniciada há mais de dois anos e, a seguir, as obras foram abandonadas. O Diretor Regional e o Diretor-Geral do DCT estão informados e prometeram ao autor da emenda a conclusão da obra em 1966. Daí o acerto da emenda.

De todos os municípios do interior do Brasil Panambi figura em primeiro lugar pelo movimento de sua Agência Postal. Esta informação está contida, inclusive, no relatório do Diretor Regional do DCT de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. A Prefeitura fez a doação do terreno há mais de cinco anos e, até hoje, a despeito de todos os apelos, a obra não foi começada. A reivindicação constante da emenda, por isso, é das mais justas.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1965. — Deputado Antônio Bresolin.

Nº 7

Inclua-se na letra "b", item II, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 14, de 1965, a rede telegráfica entre Santa

Rosa e Porto Lucena e entre Santo Angelo-Guarani das Missões-Cerro Largo e São Luiz Gonzaga, no Rio Grande do Sul.

Justificativa

A Rede telegráfica entre Santa Rosa e Porto Lucena (esta cidade está situada na divisa da República da Argentina) é uma imperiosa necessidade, inclusive para a segurança nacional. E a rede telegráfica entre Santo Angelo-Guarani das Missões-Cerro Largo e São Luiz Gonzaga é uma velha e justa aspiração dos moradores dessas importantes comunas gaúchas.

Esperamos, por isso, que a douta Comissão Mista acolha esta emenda, atendendo ao apelo de milhares e milhares de gaúchos que, vivendo no mais afastado interior, necessitam deste meio de comunicação com a maior urgência possível.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1965. — Antônio Bresolin.

Nº 8

Inclua-se no item II, do Art. 1º, mais a seguinte letra:

e) construção das linhas telegráficas Mondai — São Miguel da Oeste — Dionísio Cequeira e Palmitos — Cunhaporã — Maravilha — Modêlo. Sala das Comissões, 20 de novembro 1965. — Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Nº 9

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Destaque-se:

Conclusão da ponte Passa Corrente, no Município de Santana do Cariri, Estado do Ceará — 200.000.000.

Justificativa

Ponte destruída pelas enchentes há mais de 10 anos. Por ocasião do transbordamento do rio a cidade fica ilhada.

Brasília, 17 de novembro de 1965. — Furtado Leite.

Nº 10

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Inclua-se:

Obras de proteção contra enchentes da Cidade de Alagoa Grande — Paraíba.

Brasília, 18 de novembro de 1965. — Deputado Arnaldo Lafayette.

Nº 11

Onde se lê:

Art. 1º

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

a) Obras de defesa contra inundações das Cidades de Porto Alegre — Canoas e São Leopoldo.

Leia-se:

Art. 1º

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

d) Obras de defesa contra inundações das Cidades de Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo e Crato.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1965. — Deputado Alfredo Barreira.

Nº 12

Onde se lê:

Art. 1º

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

c) Saneamento básico de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul.

Leia-se:

Art. 1º

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

c) Saneamento básico de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul e da Cidade de Crato — Ceará. Sala das Sessões, 18 de novembro de 1965. — Deputado Alfredo Barreira.

Nº 13

Inclua-se na letra "c", item III, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 14, de 1965, as Cidades de Cruz Alta, Ijuí, Panambi, São Luiz Gonzaga, Santa Rosa e Três Passos, do Rio Grande do Sul.

Justificativa

A inclusão destas cidades gaúchas no plano de saneamento básico a reivindicação das mais justas. Os que conhecem a importância dessas cidades e a premente necessidade da continuação das obras de saneamento, sabem o quanto é procedente esta emenda.

Confiamos no alto espírito de justiça da Colenda Comissão.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1965. — Deputado Antônio Bresolin.

Nº 14

Inclua-se na letra "c", item III, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 14, de 1965, a cidade de Santo Angelo, no Rio Grande do Sul.

Justificativa

Justifica-se sobremodo a presente emenda, pois a cidade está necessitando concluir o quanto antes o seu saneamento básico, precisamente como preconiza a iniciativa do Poder Executivo. Cidade com desenvolvida indústria e sólido comércio, com suas faculdades, escolas normais, ginásios e outros estabelecimentos, é natural que reclame a presença da União na solução dos seus problemas fundamentais. Daí a razão da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1965. — Dep. Antônio Bresolin.

Nº 15

No art. 1º — III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento, acrescente-se a seguinte alínea:

g) prosseguimento das obras de construção, restauração e revestimento dos canais Piabas e Prado, em Campina Grande e, bem assim, do canal que atravessa a cidade de Bananeiras, na Paraíba.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 1965. — Humberto Lucena.

Nº 16

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Destaque-se e inclua-se.

Paraíba:

g) Para obras de defesa das cidades de Itabaiana e Espírito Santo, no Estado da Paraíba — 300.000.000.

Brasília, 18 de novembro de 1965. — Plínio Lemos.

Nº 17

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

a) conclusão e recuperação das obras do Açude Latão paralisadas há bastante tempo por falta de recursos.

Destaque-se:

Conclusão da obra, inclusive para indenização aos antigos proprietários dos terrenos desapropriados com a

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compr e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, com outorgante vendedora, e Nunzio Briguglio, como outorgado comprador

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 2 de maio de 1952 denegatório de registro a contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Orville Derby, 64, na cidade de São Paulo, celebrado em 31 de

bacia hidráulica e adjacentes do referido Açude — 1.600.000.000.

Brasília, 17 de novembro de 1965. — Furtado Leite.

Nº 18

No art. 1º — IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, dê-se, a alínea b), a seguinte redação:

— Conclusão das obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água a estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes, sendo 1.000.000.000, para a Barragem Curimatã e 300.000.000, para o açude Cacimba da Várzea, ambos na Paraíba — 5.300.000.000.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1965. — Humberto Lucena.

Nº 19

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:

b) conclusão das obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água e estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes.

Destaque-se: Abastecimento d'água de Santa Quitéria no Estado do Ceará — 200.000.000.

Brasília, 17 de novembro de 1965. — Furtado Leite.

Nº 20

Onde se lê:

Art. 1º

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:

b) Conclusão das obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água e estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes — 5.300.000.000"

Leia-se:

Art. 1º

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

b) Conclusão das obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água e estabelecimentos rurais, por meio de poços e açudes, sendo 100.000.000 para término das obras de abastecimento d'água da cidade de Campos Sales, Ceará, — 5.300.000.000.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — Alfredo Barreira.

Nº 21

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Destaque-se e inclua-se:

Paraíba

c) Para conclusão das obras de construção da barragem do Rio do Monte, na estrada Remígio-Picuí, a cargo do Grupamento de Engenharia — 100.000.000

Brasília, 18 de novembro de 1965. — Plínio Lemos.

Nº 22

Destaque-se:

D. N. EAR4

Trecho Santana do Cariri — Crato, no Ceará, iniciada em 1962, com obras paralisadas — 200.000.000

Brasília, 17 de novembro de 1965. — Furtado Leite.

outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nunzio Briguglio, como outorgado comprador.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do § 1º do artigo 77, da Constituição Federal e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo ao contrato celebrado, em 9 de setembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional.

Art. 1º É mantido o ato, de 9 de janeiro de 1953, do Tribunal de Contas, denegatório de registro a termo, de 18 de dezembro de 1952, aditivo ao contrato celebrado, em 9 de setembro do mesmo ano, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional, para manutenção do registro genealógico daquela raça no País.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 1965

Suspende, em parte, a execução do Decreto nº 1.937, de 19 de dezembro de 1939, e das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935 e 67, de 20 de janeiro de 1938, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8 de julho de 1953, no Recurso Extraordinário nº 17.246, a execução do Decreto nº 1.937, de 19 de dezembro de 1939, do Estado de Minas Gerais, na parte que criou o imposto de exploração agrícola e industrial, assim como das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935 e 67, de 20 de janeiro de 1938, no mesmo Estado.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

ATA DA 189ª SESSÃO,
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS.: MOURA
ANDRADE E ADALBERTO SENA

As 17 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senhores
Senadores:

- Adalberto Sena.
- José Guionard.
- Oscar Passos.
- Vivaldo Lima.
- Edmundo Levi.
- Arthur Virgílio.
- Zacharias de Assumpção.
- Cattete Pinheiro.
- Moura Palha.
- Fuáênio Barros.
- Sebastião Archer.
- Victorino Freire.
- Joaquim Parente.
- José Cândido.
- Sigefredo Pacheco.
- Menezes Pimentel.
- Wilson Gonçalves.
- Dix-Huit Rosado.
- Dinarte Mariz.
- Walfredo Gurgel.
- Ruy Carneiro.
- Argemiro de Figueiredo.
- Barros Carvalho.
- Pessoa de Queiroz.

- Ermirio de Moraes.
- Silvestre Pérciles.
- Rui Palmeira.
- Heribaldo Vieira.
- Júlio Leite.
- José Leite.
- Josaphat Marinho.
- Eurico Rezende.
- Raul Guberti.
- Afonso Arinos.
- Aurélio Vianna.
- Milton Campos.
- Nogueira da Gama.
- Lino de Mattos.
- Moura Andrade.
- João Abráão.
- José Feliciano.
- Pedro Ludovico.
- Lopes da Costa.
- Filinto Müller.
- Bezerra Neto.
- Irineu Bornhausen.
- Antônio Carlos.
- Guido Mondin.
- Daniel Krieger. (49)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I — Restituição de autógrafos de proposições sancionadas ou promulgadas.

Nº 498-65 (nº de origem 951-65), de 18 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 141-65, no Senado que dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei 4.839, de 18.11.1965);

Nº 499-65 (nº de origem 952-65), de 18 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 210-65, no Senado autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 315.000.000 (trezentos e quinze milhões de cruzeiros), destinado à Fundação Brasil Central (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.430, de 18.11.1965);

Nº 500-65 (nº de origem 953-65), de 18 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei nº 243-65, no Senado, que acresce de um parágrafo único o art. 11 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962 (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.841, de 18 de novembro de 1965);

Nº 501-65 (nº de origem 954-65), de 18 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 233-65, no Senado que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Governadores Estaduais norte-americanos. (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.842, de 18.11.1965);

Nº 502-65 (nº de origem 957-65), de 19 do mês em curso — autógrafos das partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.784, de 28.9.1965, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações;

Nº 503-65 (nº de origem 958-65), de 19 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei do Senado número 30-55, que autoriza os estabelecimentos Bancários a substituírem, em sua contabilidade, o livro "Diário" de escrituração mercantil pelo livro "Balancetes Diários e Balanços", cujas características define: atribui eficácia probatória ao lançamento efetuado segundo o sistema de "fichas de lançamento", e dá outras providências (Projeto que sancionado se transformou na Lei nº 4.843, de 19.11.1965);

Nº 504-65 (nº de origem 959-65), de 19 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei nº 232-65, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.844, de 19-11-65);

II — Agradecimento de comunicações sobre pronunciamento do Congresso Nacional sobre vetos presidenciais.

Nº 505-65 (nº de origem 952-65), de 19 do mês em curso — veto ao Projeto de Lei nº 46-65, no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais os bens aduiciados mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico hospitalar;

Nº 506-65 (nº de origem 963-65), de 19 do mês em curso — veto ao Projeto de Lei nº 35-65, no Senado, que dispõe sobre o seguro do crédito à exportação e dá outras providências;

Nº 507-65 (nº de origem 964-65) — veto ao Projeto de Lei nº 82-65, no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências;

Nº 508-65 (nº de origem 965-65) — veto ao Projeto de Lei nº 96-65, no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências;

Nº 509-65 (nº de origem 966-65), de 19 do mês em curso — veto ao Projeto de Lei nº 125-65, no Senado, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.990, de 13 de julho de 1932;

III — Agradecimento de comunicações sobre pronunciamento do Senado quanto a nomes escolhidos para a Chefia de Missões Diplomáticas:

Nº 510 (nº de origem 967-65), de 19 do mês em curso, sobre a escolha do Diplomata Manoel Antônio Maria de Pimentel Brandão para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Islândia, cumulativamente com idêntica função junto ao Governo da Noruega;

Nº 511-65 (nº de origem 968-65), de 19 do mês em curso, sobre a escolha do Diplomata Mozart Gurgel Valente Junior para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia;

Nº 512-65 (nº de origem 969-65), de 19 do mês em curso, sobre a escolha do Diplomata Leonardo Eulálio do Nascimento Silva para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Tailândia;

Nº 513-65 (nº de origem 970-65), de 19 do mês em curso, sobre a escolha do Diplomata Jorge d'Escragnoie Taunay, para o cargo de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da África do Sul;

IV — Agradecimento de remessa de autógrafos de Decreto Legislativo promulgado.

Nº 14 (nº de origem 971-65), de 19 do mês em curso — autógrafos do Decreto Legislativo nº 92-65.

OFÍCIO — Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Brasília, 23 de novembro de 1965.

Nº 3.343

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2.088-A, de 1964; à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digno levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.088-A, de 1964, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campos e Nova Friburgo, dessa Casa do Congresso Nacional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Nilo Coelho, 1º Secretário.

OFÍCIO

Nº 3.327 — Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando

à consideração do Senado, a seguinte emenda:

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1964

Emenda apresentada ao Projeto número 2.564-A, de 1965, que reduz o prazo para aquisição da nacionalidade brasileira ao natural de país fronteiriço, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º O item VI do § 1º do artigo 10 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, alterada pela Lei número 3.192, de 4 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação;

VI — certidões ou atestados que provenham, quando for o caso, as condições do art. 9º, números I a VIII."

Câmara dos Deputados, 19 de novembro de 1965. — *Bilac Pinto — Nilo Coelho — Emilio Gomes.*

OFÍCIO

Do Sr. Senador Afonso Arinos, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

Ofício nº 275-CCJ-65.

Brasília, 23 de novembro de 1965.

Senhor Presidente:

Atendendo à Mensagem nº 496, de 1965, do Exmo. Sr. Presidente da República, solicitando a retirada das Mensagens números 468, 469 e 470-65, que submeteram à aprovação do Senado os nomes dos Bacharéis Alvaro Peganha Martins, José Moreira Rabelo e Esdras da Silva Gueiros, para os cargos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos em anexo, devolvo aos Mensagens números 468 e 470 que se encontram nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e consideração. — *Afonso Arinos, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.*

PARCERES

Pareceres ns. 1.361 e 1.362, de 1965

PARCER Nº 1.361, DE 1965

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei nº 69, de 1964 (nº 216-C-63 na Câmara), que declara Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira.

Relator: Sr. Antônio Jucá.

O Projeto de Lei em exame, declarando Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira, tem por objetivo prestar ao grande Mártir da nossa independência política a homenagem que, por tantos méritos, lhe é devida.

Com parecer favorável e emenda da Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto aprovado na Câmara em sessão de 9-6-64 e enviado ao Senado pelo Ofício nº 1.164, de 11-6-64.

Inegavelmente, o gesto heróico do Tiradentes teve e tem ainda hoje profunda influência na formação do nosso patrimônio cívico, daí por que merecidamente justa a homenagem que se lhe presta, fazendo-o patrono cívico de nossa Pátria.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1965. — *Menezes Pimentel, Presidente — Antônio Jucá, Relator — Arnóbio de Mello — Mem de Sá.*

PARCER Nº 1.362, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 69, de 1964 (nº 216-C-63 na Câmara), que declara Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O Projeto sob exame, de autoria do Deputado Último de Carvalho, visa

a declarar Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, patrono da Nação Brasileira.

Depois de assinalar que todos os países da América, à medida que se iam libertando do jugo estrangeiro, "aclamavam como seus patronos, na glorificação cívica de seus povos, aqueles homens que pelo seu patriotismo representavam o ideal de liberdade de cada um", o autor da proposição ressalta, para justificá-la:

— "O processo de revisão histórica está concluído. A consciência pública do Brasil firmou no heróico alferes o símbolo da sua liberdade. A sentença que o condenou foi revogada pelo repúdio do povo ao imperialismo escravizador. Tiradentes, protomártir da nossa emancipação política, tornou-se, por direito de conquista, patrono do Brasil livre, manancial inesgotável onde tem se abeberado o nacionalismo brasileiro. Resta, agora, ao legislador consagrar, pela lei, o que o povo já consagrou pelo fato."

Esta, exatamente, a finalidade da proposição: proclamar ao país e ao mundo que a sentença condenatória de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, não lhe infama o memória, nem o avilta, reconhecida que é por todos os seus concidadãos como símbolo e atestado perene do grande amor que teve à sua Pátria, pela qual morreu.

Justa e merecida que é a homenagem, nada havendo, no âmbito de nossas atribuições, que possa obstaculizá-lo, opinamos pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo, Presidente — Lino de Mattos, Relator. — José Ermirio — Menezes Pimentel — Eugênio Barros — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Pessoa de Queiroz.*

Parecer nº 1.363, de 1965

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1965 (nº 479-C-63, na Casa de origem), que torna obrigatória a qualidade de jornalista profissional para a ocupação dos cargos do Serviço Público relacionados com a imprensa falada, escrita ou televisada, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Leite.

O presente projeto torna obrigatória a qualidade de jornalista profissional para a ocupação dos cargos do serviço público relacionados com a imprensa falada, escrita ou televisada, e dá outras providências.

Assim, em seu art. 1º, estabelece que os cargos de redator e revisor, da administração federal ou autárquica, somente serão exercidos por quem comprovar a posse de uma das seguintes qualificações:

a) ser diplomado em curso de jornalismo, feito em estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal, ou

b) ser jornalista profissional, registrado no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho ou nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mediante, ainda, comprovação de que se encontra no exercício da profissão.

No art. 2º, prescreve-se que os cargos ou funções de direção e chefia de Serviço de Divulgação, Do-

documentação, Publicações, Publicidade e Relações Públicas, poderão ser exercidos por jornalistas profissionais, diplomados ou registrados, desde que contem mais de 2 (dois) anos de exercício na profissão ou por aqueles que possuam direito assegurado por lei.

O art. 3º preceitua que serão nulas as nomeações que se efetuarem em conflito com as exigências contidas no art. 1º.

Do exposto, resulta a inteligência de que a proposição visa a dar qualificação adequada às funções de redator e revisor, impondo, para aqueles que venham a exercê-las no âmbito do serviço público, a satisfação de determinados requisitos.

Com tais exigências, procura-se valorizar as citadas funções públicas, estabelecendo-se maior grau de dificuldade no seu processo de recrutamento. Os cargos visados, dentro dessa programática, são os de Redator e de Revisor, além dos de direção e das funções de chefia.

A Lei nº 3.529, de 13-1-59, dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreende a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços".

Vê-se, pois, que tanto os redatores como os revisores estão incluídos entre os profissionais que a lei considera como jornalistas. A inscrição como jornalista no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho é disciplinada pelo art. 7º do Decreto nº 1.177, de 12-6-1962, que exige, entre os documentos a serem apresentados pelos diplomados, "diploma do Curso de Jornalismo, realizado em escola oficial ou reconhecida, de nível universitário, sujeito à competente revalidação quando expedido por escola estrangeira".

No Serviço Público não era exigido o diploma de jornalista para as carreiras de Redator e Revisor. Os redatores tiveram sua situação regulamentada pelo Decreto nº 51.535-62, que lhes concedeu direito à percepção de gratificação de nível universitário, desde que comprovem "a condição de Jornalista Profissional, mediante a apresentação de diploma do curso de Jornalismo de Faculdade oficial ou oficializada, ou de registro de jornalista profissional há mais de cinco anos e devidamente anotada na Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho." Quanto aos Revisores a situação é diversa. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no art. 68, parágrafo único, prescreve:

"Os diplomas que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas."

Comentando tal disposição legal, o ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa,

diz em seu Parecer nº 071-H, de 2 de setembro de 1964: "Temos, assim, que, dentro da sistemática da propalada Lei de Diretrizes e Bases, há os diplomas universitários que conferem amplos privilégios para o exercício das profissões liberais como os há conferindo prerrogativas mais especiais para admissão a cargos públicos". E mais adiante acrescenta o eminente jurista: "Que cargos públicos, independentemente da regulamentação das profissões correspondentes, devem, privativamente, ser exercidos por portadores de diplomas de curso superior? Que diplomas conferem o privilégio para o desempenho de tais cargos?" E responde: "A regulamentação do referido parágrafo único do art. 68 o dirá".

Opina o Senhor Consultor Geral pela criação de um Grupo de Trabalho para proceder a esta regulamentação e que "os atuais ocupantes dos cargos que figurarem na regulamentação em apêço, independentemente de diploma, de curso superior, sejam classificados nos níveis 19 e 20, não se admitindo mais, depois da regulamentação, o ingresso nas respectivas carreiras senão de diplomados".

O presente projeto de lei determina que os cargos de redator e de revisor do serviço público federal e autárquico sejam exercidos por jornalistas profissionais exercida por portador de diploma de nível superior ou por profissional devidamente registrado no Ministério do Trabalho e que este não exerça a profissão.

Os cargos de redator já foram incluídos entre os de nível universitário. Este projeto equipara, em exigências para provimento, os cargos de redator e revisor.

O artigo 1º não ressalva a situação dos atuais ocupantes desses cargos e que não satisfazem as condições exigidas. Sugerimos emenda fazendo esta ressalva.

A aprovação do projeto produzirá como consequência a necessidade de deslocamento desses cargos para outras posições, segundo a seriação retributiva própria dos de nível universitário, aspecto que certamente será apreciado pela douta Comissão de Finanças.

Concluímos pela aprovação do projeto com a Emenda Aditiva ao art. 1º

EMENDA CSP-1

Acrescente-se ao art. 1º in fine:

... ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965. — *Sigefredo Pacheco, Presidente eventual — José Leite, Relator — Silvestre Péricles — Antônio Carlos.*

Pareceres ns. 1.364 e 1.365, de 1965

PARCER Nº 1.364, DE 1965

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 1965 (nº 3.071-1 de 1965, na Casa de origem), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal e Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco.

Com o Ofício nº 230, de 1965, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhou, em exame do Congresso Nacional, um projeto de lei, fixando novos valores para os símbolos dos cargos e

Quadro do PESSOAL de Secretaria da Justiça do Trabalho da referida Região.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, acolhendo a proposta do citado órgão judiciário, elaborou e aprovou projeto de lei, que consubstancia as providências requeridas pelo Tribunal.

A matéria, objeto da presente proposição, diz respeito a alteração dos valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional da 8ª Região da Justiça do Trabalho, consoante as modificações retributivas fixadas pela Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, último diploma relativo a aumento de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo.

Trata-se, assim, de iniciativa que visa a conceder, ao pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª Região, aumento de vencimento igual ao já outorgado a servidores de outras regiões da mesma Justiça, bem como aos funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo.

Verificando-se que o projeto consubstancia normas que se ajustam à sistemática legal vigente para os servidores públicos civis da União, inclusive no que tange à adoção dos processos de estipêndio das funções gratificadas e salário-família, julgamo-lo em condições de merecer o acolhimento deste órgão técnico.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965. — *Silvestre Pericles*, Presidente eventual. — *Sigefredo Pacheco*, Relator. — *José Leite*. — *Dix-Huit Rosado*.

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 265, de 1965 (nº 3.071-B-65, na Câmara), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, e dá outras providências.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco.

O projeto em exame visa a fixar novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, objetivando dar aos seus funcionários o mesmo tratamento que se vem dispensando a outros servidores públicos, os quais, para fazer face ao custo de vida tiveram reajustados seus vencimentos.

A matéria foi exaustivamente debatida pelas Comissões Técnicas da Câmara, e pela Comissão de Serviço Público Civil do Senado.

Ressalvadas que foram as determinações constitucionais, uma vez que a medida se apoia no disposto nos artigos 67, parágrafo 2º, e 97, nº II, da Carta Magna e resultou de proposição enviada ao Congresso Nacional pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na forma dos dispositivos citados.

Considerando-se serem, no caso presente, válidas as razões que informaram o reconhecimento da medida em outros setores da administração pública, somos, no âmbito de nossas atribuições, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Sigefredo Pacheco*, Relator. — *Iricu Bornhausen*. — *Bezerra Neto*. — *José Ermirio*. — *Walfredo Gurgel*. — *Lino de Mattos*. — *Wilson Gonçalves*. — *Menezes Pimentel*. — *Pessoa de Queiroz*.

Parecer nº 1.366, de 1965

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 1965 (na Câmara nº 3.268-B), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), destinado a atender a despesas de viagem e estada no exterior de representantes do aludido Ministério a reunião do GATT que se realizou em Genebra.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 818, de 18 de outubro de 1965, submete a deliberação do Poder Legislativo projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Fazenda, num montante de Cr\$ 80 milhões, para ocorrer as despesas com a viagem e a estada, no exterior, de representantes do citado setor à Reunião do GATT, realizada em Genebra, no curso de setembro do corrente exercício.

A proposição do Poder Executivo fundamenta-se em exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, através da qual o titular oferece as razões do pedido de crédito, aduzindo, aliás, que ficasse permitido o adiantamento das despesas na forma do que dispõe o Artigo 46 do Código de Contabilidade da União, dada a necessidade da ida dos técnicos do Ministério à referida Reunião.

O Senhor Presidente da República autorizou o adiantamento da despesa e, sob esse aspecto, o projeto ora em exame proporcionará a regularidade integral do crédito então dispendido.

Diante do exposto, propomos a aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças, opina, pois, favoravelmente ao PLC nº 286, de 1965.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Pessoa de Queiroz*, Relator. — *Iricu Bornhausen*. — *Sigefredo Pacheco*. — *Menezes Pimentel*. — *Wilson Gonçalves*. — *Lino de Mattos*. — *Walfredo Gurgel*. — *José Ermirio*. — *Bezerra Neto*.

Parecer nº 1.367, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 1963 (número 3.669-53, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 1963 (nº 3.669-53, na Casa de origem), que determina o registro do contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1951, entre o Governo Federal e Francisco Moreno da Silva e sua mulher Maria do Carmo Oliveira.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965 — *Dix-Huit Rosado*, Presidente — *Sebastião Archer*, Relator — *José Feliciano*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.367-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 1963, (número 3.669-53, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Presidente do

Senado Federal, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO Nº DE-1965**

Determina o registro de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1951, entre o Governo Federal e Francisco Moreno da Silva e sua mulher Maria do Carmo Oliveira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado, em 31

de dezembro de 1951, entre o Governo Federal e Francisco Moreno da Silva e sua mulher Maria do Carmo Oliveira, para fins de irrigação agrícola, nos termos dos Decretos-leis ns. 1.498, de 9 de agosto de 1939 e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.368, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965 (nº 232-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965 (nº 232-B-65, na Casa de origem), que aprova o Acórdão que estabeleceu um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acórdão Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965 — *Dix-Huit Rosado*, Presidente — *Sebastião Archer*, Relator — *José Feliciano*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.368-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965 (nº 232-B-65, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Aprova o Acórdão que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acórdão Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É aprovado o Acórdão que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acórdão Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.369, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1965 (nº 233-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1965 (nº 233-B-65, na Casa de origem), que aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 2 de junho de 1948.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965 — *Dix-Huit Rosado*, Presidente — *Sebastião Archer*, Relator — *José Feliciano*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.369-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1965 (nº 233-B-65, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal e eu, Presidente do

Senado Federal, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965**

Aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 2 de junho de 1948.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É aprovado o Acórdão sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 2 de junho de 1948.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.370, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 36, de 1965 (número 231-A, de 1965, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 36, de 1965 (número 231-A-65, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o Acórdão Internacional do Trigo, de 1962.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965. — *Dix-Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *José Feliciano*.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 36, de 1965 (número 231-A, de 1965, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 66, número I, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o Acórdão Internacional do Trigo, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. É aprovado o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o Acórdão Internacional do Trigo, de 1962.

Artigo 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.371, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 17, de 1965 (número 118-A de 1964, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 17, de 1965 (número 118-A, de 1964, na Casa de origem), que determina o registro de contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará, em 24 de maio de 1963.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965. — *Dix-Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *José Feliciano*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.371-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 17, de 1965 (número 118-A de 1964, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Determina o registro de contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará, em 24 de maio de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O Tribunal de Contas registrará o contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará, em 24 de maio de 1963.

Artigo 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.372, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 156, de 1964 (número 95, de 1963, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 156, de 1964 (número 95, de 1963, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1964 aditivo ao acordo celebrado em 1 de abril de 1963, entre o Governo da União e o do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 1.372-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 1964 (nº 95, de 1963, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1964, aditivo ao acordo celebrado em 1 de abril de 1963, entre o Governo da União e o Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 28 de maio de 1964, denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1964, aditivo ao acordo celebrado em 1 de abril de 1963, entre o Governo da União e o Estado da Bahia, para manutenção da Escola de Iniciação Agrícola, no Município de Canavieiras.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.373, de 1965

Redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1965, que inclui entre as contravenções penais referidas na Lei nº 1.350, de 3 de julho de 1951, a discriminação racial nos anúncios sobre contratação de empregados.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 1.373-65

Redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1965, que inclui entre as contravenções penais referidas na Lei nº 1.350, de 3 de julho de 1951, a discriminação racial nos anúncios sobre contratação de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.350, de 3 de julho de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo que será o 8º:

"Art. 8º Pretender, por meio de anúncio na imprensa, escrita ou falada, ou qualquer outro meio de divulgação, a contratação de empregado, condicionando o ajuste à exigência de raça ou cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), no caso individual ou de responsável por empresa privada; perda do cargo para o responsável pela divulgação no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Parágrafo único. O responsável pelo órgão de divulgação, assim como quem der curso ou imprimir a matéria de que trata o presente artigo, está sujeito a multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), que deve constar do processo de contravenção instaurado."

Art. 2º As multas previstas na Lei nº 1.350, de 3 de julho de 1951, são majoradas em dez vezes do seu atual valor.

Art. 3º Os atuais arts. 8º e 9º da Lei nº 1.350, de 3 de julho de 1951, passam a arts. 9º e 10, respectivamente.

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 1.350, de 3 de julho de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "Parágrafo único. Poderá ser expulso do País o reincidente de nacionalidade estrangeira, observadas as condições da Constituição e da lei."

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.374, de 1965

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1964 (nº 2.165-B-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1964 (número 2.165-B-64, na Casa de origem), que proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à

adolescência, que explorem temas de crimes, de terror ou de violência. Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 1.374-65

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1964 (nº 2.165-B-64, na Casa de origem), que proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explorem temas de crimes, de terror ou de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a impressão e a circulação de quaisquer publicações destinadas à infância ou à adolescência, que contêm ou explorem temas de crime, de terror ou de violência.

Parágrafo único. As publicações indicadas neste artigo serão consideradas ofensivas à moral pública e aos bons costumes, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades previstas no art. 9º, alínea "e", da Lei nº 2.083, de novembro de 1953, devendo as autoridades competentes adotar as medidas determinadas nos arts. 53 e 54 da referida Lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pareceres ns. 1.375 e 1.376 de 1965

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 238, de 1965 (nº 2.259-C-60, na Câmara dos Deputados), que institui o Código Nacional de Trânsito.

Relator: Sr. Eugênio Barros.

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, teve a sua origem na Mensagem nº 329, de 26 de agosto de 1960, enviada pelo Senhor Presidente da República submetendo ao Congresso Nacional, anteprojeto de lei, instituindo o Código Nacional de Trânsito.

A tramitação do projeto na Câmara foi longa e penosa, demandando estudos e consultas a órgãos especializados, comportou debates pro longos, como apresentação de emendas e substitutivos nas Comissões de Constituição e Justiça, Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Finanças, com alterações substanciais no texto inicial.

Foi finalmente aprovado um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça com adição de emendas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, posteriormente encaminhado a exame do Senado, em 18 de outubro último.

A matéria abordada pelo projeto é extensa, complexa e controversa. Trata-se de fixar em lei atualizada, os dispositivos de um novo Código Nacional de Trânsito, em substituição ao vigente, que data de 1941, quando evidentemente as características técnicas, sociais e policiais eram bem diferentes das atuais.

A densidade do tráfego nas zonas urbanas e nas rodovias está atingindo índices críticos, obrigando o Poder Público a adotar medidas cada vez mais rigorosas para atender a problemas peculiares que se multiplicam a cada dia. Ao mesmo tempo as características dos veículos sofrem tantas e tão rápidas transformações que passam também a merecer a atenção das autoridades, principalmente nos domínios da segurança e da prevenção dos acidentes.

Apesar de tudo isso, apareceu entre nós uma nova e criminosa indústria, qual seja a do roubo, do con-

trabando e da falsificação de documentos de veículos automotores.

So esse detalhe, com a sua alarmante estatística, está a merecer a adoção de medidas drásticas de defesa do cidadão e da coletividade.

O panorama geral do trânsito não comporta mais medidas isoladas, aperecendo a noção do planejamento como indispensável à solução dos seus problemas. É justamente esse, um dos alvos colimados pelo presente projeto, quando atualiza medidas e propõe programas a longo prazo com a finalidade de atender aos imperativos às vezes dramáticos do problema.

O atual Código Nacional de Trânsito não corresponde mais às novas exigências de disciplina e de segurança como também não defende a sociedade contra a infração sistemática de regras fundamentais e contra os crimes ligados ao automóvel.

As estatísticas mostram a elevação constante do número de acidentes com perda de vidas e revelam também a existência de organizações especializadas no roubo e no contrabando de automóveis. As atuais medidas de controle se tem mostrado impotentes para fazer frente a tais situações.

A decisão do Governo, tomada há cinco anos, de promover a revisão do Código Nacional de Trânsito, merece aplausos. O intervalo de tempo decorrido entre a proposta e o momento atual, porém, modificou a situação em alguns aspectos, impondo uma nova revisão de normas através emendas ao projeto primitivo. É justamente o que está fazendo aqui, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que passa a analisar o projeto em detalhe.

O seu Capítulo I — Das disposições preliminares — define as vias terrestres de interesse do Código, introduzindo, muito justamente, a noção de praça aberta ao trânsito, com via terrestre. É claro que essa noção está claramente subordinada ao conceito restritivo de "aberta do Trânsito".

No Capítulo II — Da Administração do Trânsito — encontramos a constituição dos diversos órgãos de âmbito Nacional e estadual que devem constituir a Administração do Trânsito em todo o território Nacional, funcionando em harmonia e obedecendo a orientação única, no sentido de realmente promover a uniformização das medidas coordenadoras do trânsito, com redução ao mínimo das injunções estranhas ao problema.

São órgãos normativos incumbidos do estudo e da proposta de soluções globais, atendidas, é claro, as peculiaridades regionais, que se apresentem como problemas.

Já os Departamentos Estaduais serão órgãos executivos, com jurisdição nos territórios estaduais respectivos, devendo contar com aparelhamento e organização interna que lhes facultem o exercício pleno das atribuições constantes deste Código.

O Capítulo III — Das Regras Gerais para a circulação — estão enumeradas as regras fundamentais que devem reger o trânsito, sem descer a detalhes mas abrangendo o necessário e suficiente para permitir uma amplitude que ficará a cargo do Regulamento que complementar o Código.

A circulação internacional de veículos é analisada no Capítulo IV — Da Circulação Internacional de veículos — com definição da competência que o Código outorga a entidades especializadas no automobilismo e no turismo, para a concessão de licenças, autorizações de circulação e outras, no território nacional, a veículos licenciados no estrangeiro.

O Capítulo V — Dos Sinais de Trânsito — estabelece requisitos fundamentais para sinalização das vias

abertas ao trânsito devendo disciplinar e padronizar o uso dessa sinalização em todo território nacional.

A seguir, no seu Capítulo VI — Dos Veículos —, o Código aborda as condições peculiares a que devem obedecer os veículos, considerados como elemento fundamental do trânsito, capitulando o equipamento obrigatório que devem possuir, para conseguirem o registro ou o licenciamento, sempre encarando como fundamental, o fator segurança.

O Capítulo VII — Do Registro dos veículos — trata do certificado que devem acompanhar cada veículo entregue à circulação, introduzindo o Registro Nacional de Veículos Automotores, entidade destinada a centralizar o controle de todos os veículos desse tipo, bem como dos respectivos Certificados de Registros. Esse novo organismo de controle é realmente da maior importância, permitindo a partir da sua efetivação o início da estatística real dos veículos automotores ao país, além de contribuir de forma notável para o combate ao contrabando e ao roubo de automóveis.

No Capítulo VIII — Do licenciamento dos veículos —, encontramos normas para o licenciamento dos veículos, inclusive determinações específicas para os carros oficiais e diplomáticos.

A parte referente aos condutores do veículo, sua qualificação e habilitação, está bem detalhada no Capítulo IX — Dos condutores de veículos —, onde também é ventilado o caso especial dos condutores de veículos de competição.

O Capítulo X — Dos Deveres e Proibições — encerra a relação das obrigações dos condutores no trânsito, com as penalidades correspondentes às infrações porventura cometidas contra essas obrigações. É um capítulo de importância fundamental, revelando a preocupação dos legisladores em coibir drasticamente algumas infrações verdadeiramente criminosas.

O Capítulo XI — Das infrações — dá certo modo complementa o anterior, estabelecendo graduações na aplicação das penalidades.

A apreciação das penalidades e os recursos cabíveis contra a aplicação dessas penalidades constitui matéria nova, englobada no Capítulo XII — Do julgamento das penalidades e seus recursos. É assunto também de importância fundamental visando colocar o motorista ao abrigo da aplicação arbitrária das penalidades.

Finalmente o Capítulo XIII — Das disposições gerais e transitórias — encerra o Código Nacional de Trânsito, determinando medidas isoladas, mas de importância, complementando os demais capítulos, como é normal.

O presente projeto, como foi dito acima, representa o resultado de um trabalho de equipe, consubstanciando nos seus capítulos, o necessário e suficiente para promover a normalização dos elementos ligados ao trânsito. Há, entretanto, detalhes de ordem técnica que merecem revisão no sentido de obedecer a imperativos de nomenclatura e de característica de construção de veículos.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em face do exposto, é de parecer que o Projeto deve ser aprovado com as emendas que oferece.

EMENDA Nº 1 — CTCOP

Ao Art. 2º:

Acrescente-se:

Parágrafo único. "A competência de que trata este Artigo é deferida aos Municípios que possuem Conselhos de Trânsito, na forma prevista no Parágrafo 2º do Art. 7º, sendo-lhes facultado celebrar convenios com o Estado respectivo para a execução da presente lei".

Justificação

A nova redação proposta para o Artigo 7º, e seus parágrafos, obriga a inclusão do Parágrafo acima.

EMENDA Nº 2 — CTCOP

Ao Art. 3º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 3º. São órgãos da Administração do Trânsito da Administração do Trânsito em todo o Território Nacional e funcionarão como um sistema Nacional de Trânsito:

- a) O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN — órgão normativo e coordenador;
- b) Os Conselhos Estaduais de Trânsito — CENTRAN — órgãos normativos;
- c) Os Conselhos Municipais de Trânsito — COMUTRAN — órgãos normativos de constituição facultativa nos Municípios com população superior a 500.000 habitantes;
- d) Os Departamentos Estaduais de Trânsito e as Divisões Regionais de Trânsito, órgãos executivos;
- e) Os órgãos Rodoviários Federal e Estadual, através de suas repartições competentes".

Justificação

A complexidade e a extensão da matéria relativa ao trânsito, com as peculiaridades regionais obriga a graduações da esfera de autoridades que a emenda propõe.

EMENDA Nº 3 — CTCOP

Ao Art. 4º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º. O Conselho Nacional de Trânsito com sede no Distrito Federal subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação política e do Sistema Nacional de Trânsito e compor-se-á do seguintes membros:

- a) Um Presidente, de nível universitário, especialista em trânsito, de livre escolha do Presidente da República;
- b) um representante do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem;
- c) um representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- d) um representante do Departamento Nacional de Segurança Pública, versado em trânsito;
- e) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
- f) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (Categoria das Empresas de Transportes Rodoviários);
- g) um representante do Touring Clube do Brasil;
- h) um representante da Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários.

Justificação

As modificações propostas pela emenda ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, atendeu com maior propriedade às finalidades do Conselho Nacional de Trânsito. Assim, a substituição do representante do Estado Maior do Exército por um representante do Estado Maior das Forças Armadas, prende-se ao fato de ser este último órgão de caráter exclusivamente normativa, assim como o Conselho. O Estado Maior do Exército é órgão executivo com âmbito de ação diferente, portanto, daquele em que funciona o Estado Maior das Forças Armadas. A Associação Brasileira de Municípios tem ação e amplitude diferentes daqueles em que vai funcionar o Conselho, notando-se além disso, que os próprios Municípios com mais de 500.000 habitantes poderão compor o seu próprio Conselho Municipal de Trânsito, como prevê o art. 3º. A representação dos Municípios menores está prevista na composição dos Conselhos Estaduais.

EMENDA Nº 4 — CTCOP

Ao art. 7º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 7º. Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito com a seguinte composição:

- a) Um presidente, de nível universitário, versado em assunto de trânsito;
- b) um representante do órgão rodoviário estadual;
- c) um representante dos municípios;
- d) o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito;
- e) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe;
- f) um representante da Federação Estadual de Automobilismo;
- g) um representante do Touring Club do Brasil;

§ 1º. No Distrito Federal haverá um Conselho de Trânsito com composição análoga à dos Conselhos Estaduais e com idênticas atribuições.

§ 2º. Os Territórios Federais poderão criar os seus Conselhos de Trânsito, com composição análoga e atribuições análogas à dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administração.

§ 3º. As nomeações dos membros dos Conselhos de Trânsito nos Estados e nos Territórios, serão feitas pelos respectivos Chefes do Executivo, ouvido o CONTRAN.

§ 4º. Aos municípios cuja população for superior a 500.000 habitantes é facultada a criação de um Conselho Municipal de Trânsito — COMUTRAN, — com a seguinte composição:

- a) Presidente, de nível universitário, versado em assuntos de trânsito;
- b) Representante da Repartição de Trânsito local;
- c) Um representante do órgão Rodoviário Municipal;
- d) Um representante da Entidade Máxima de Transporte Terrestre (Patronal);
- e) Um representante dos motoristas profissionais, indicando pela entidade de classe (Sindicato);
- f) Um representante da Entidade Máxima de Automobilismo no Município;
- g) Um urbanista de livre escolha do chefe do Executivo.
- § 5º. Os Conselhos Municipais de Trânsito terão, na esfera Municipal, atribuições análogas às dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

Justificação

A emenda modifica a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito proposta no Projeto e inclui, com caráter facultativo a criação dos órgãos análogos nos Territórios Federais.

Essas Unidades Federativas são embriões de futuros Estados e portanto toda sua estrutura deve refletir condições idênticas aos já existentes.

A constituição de um Conselho de Trânsito, de certo será de grande valia mormente se for considerada a sua posição geográfica fronteiriça.

A circulação de veículos e pedestres nas grandes cidades do País, apresenta sérios problemas, agravados quase todos pelas deficiências de ordem urbanística, posição geográfica e a falta de meios de transporte que aliviem as pistas de rolamento na superfície.

Os Municípios apresentam em geral problemas e aspectos peculiares que exigem a constituição e estudos de órgãos mais afeitos e ligados à sua vida. Há que considerar, outrossim, que o Trânsito ou Tráfego nas estradas, ruas e praças é de alto interesse do Município, especialmente no que tange ao uso das vias públicas sob a sua Jurisdição.

Ademais, a Constituição assegura entre outros requisitos a autonomia dos Municípios para administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse e cada Região deve equacionar os seus problemas, se bem que sob uma orientação geral.

EMENDA Nº 5 — CTCOP

Ao art. 10, "caput"

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 10. Os Departamentos Estaduais de Trânsito e os Departamentos de Trânsito dos Territórios Federais, órgãos executivos com jurisdição sobre todo o respectivo território, deverão dispor dos seguintes serviços dentre outros.

Justificação

Trata-se de incluir nos dispositivos da lei os Territórios Federais, em igualdade de tratamento com os Estados.

EMENDA Nº 6 — CTCOP

Ao art. 11, "caput"

Inclua-se, a seguir a "Departamentos Estaduais de Trânsito", ... "e dos Departamentos de Trânsito dos Territórios Federais"

Justificação

Trata-se do mesmo assunto a que se refere a emenda anterior.

EMENDA Nº 7 — CTCOP

Ao art. 12

Onde se lê:

"Circunscrições Regionais de Trânsito".

Leia-se:

"Divisões Regionais de Trânsito".

Justificação

A emenda aproxima a designação dos novos órgãos à nomenclatura consagrada no Serviço Público.

EMENDA Nº 8 — CTCOP

Ao art. 32, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º Na classificação dos veículos, o regulamento estabelecerá as normas relativas ao trânsito dos destinados a transporte misto simultâneo, de carga e passageiro.

§ 2º Os veículos referidos, no parágrafo anterior ficarão sujeitos às disposições fixadas para os veículos particulares, inclusive quanto ao licenciamento, desde que a sua carga não exceda de 75% do espaço total.

Justificativa

A emenda visa suprir lacunas do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Com efeito nas diversas designações que integram o projeto da Câmara dos Deputados, não se encontram regras pertinentes ao trânsito, inclusive licenciamento de veículos destinados a transporte misto, de carga e passageiros. O assunto em foco não apresenta o sabor de novidade, eis que o próprio legislador já cogitou da sua disciplina (Projeto de Lei nº 2.257-60, art. 196, item 4).

Na ausência de disciplina legal pertinente ao aludido assunto, as autoridades administrativas, incumbidas do controle da fiscalização dos serviços de Trânsito em geral, tem expedido instruções, ditadas por pareceres formulados à luz de várias consultas a ela apresentadas pelos interessados na solução da matéria.

EMENDA Nº 9 — CTCOP

Ao art. 34:

No parágrafo 2º:

I — onde se lê:

a) para-choques dianteiros e trazeiros

leia-se:

a) para-choques dianteiro e trazeiro.

II — onde se lê:

c) espelhos retrovisores

Leia-se:

c) espelho retrovisor

III — onde se lê:

f) faroletes e faróis dianteiros de luz branca

Leia-se:

f) faroletes e faróis dianteiros de luz branca, amarela ou âmbar

IV — onde se lê:

n) freios de mão e de pé independentes

Leia-se:

n) freios de estacionamento e de pé com comandos independentes

V — onde se lê:

r) cintos de segurança para o eixo cardan de caminhões

Leia-se:

r) cinto de segurança para a árvore de transmissão de caminhões;

No parágrafo 3º:

Substitua-se o parágrafo pelo seguinte:

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclo-motores, moto-furgões, tratores, micro-tratores, cavalos mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 61, dadas as suas características peculiares, será estipulado pelo Regulamento, observadas as condições mínimas de segurança exigíveis para o trânsito desses veículos nas vias terrestres.

Justificação

A presente emenda obedece a imperativo de ordem técnica e de nomenclatura consagrada no assunto.

EMENDA Nº 10 — CTCOP

Ao art. 35:

O art. 35 passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Os veículos serão identificados por meio de placas, obedecendo os modelos e especificações instituídas pelo Regulamento deste Código.

§ 1º Além da placa normal para licenciamento e que será lacrada ao veículo, nos termos do § 2º do art. 57, ficam criadas também, placas de "Experiência" e de "Fabricante", cujo uso e expedição serão determinados pelo Regulamento.

§ 2º Esta exigência não se aplica às viaturas militares, regulados por normas e regulamentos das Forças Armadas.

Justificação

Existem veículos que tradicionalmente possuem uma placa trazeira, — motocicletas, motonetas, reboques, carretas e outros, portanto não poderia exigir-se a placa dianteira em todos os veículos com determina a redação anterior.

A placa de "Experiência" é tradicional em todo o setor comercial e de oficinas mecânicas e sua inclusão é um imperativo, pois o seu uso já é consagrado.

A instituição da placa de "Fabricante" é uma inovação decorrente da implantação da Indústria Automobilística a fim de testar e experimentar seus produtos, inovações, modificações e protótipos necessários ao progresso. Não são lacrados ao veículo e deve ser atribuído ao Regulamento a fixação das normas para seu uso.

EMENDA Nº 11 — CTCOP

Ao art. 36:

O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. A partir da vigência desta Lei, todos os veículos automotores deverão ser registrados pelo seu número

de identificação, assim considerado o número de chassi ou aquele que tiver sido gravado pelo fabricante na parte menos perecível do veículo.

§ 1º Os veículos automotores atualmente existentes, dentro do prazo de 3 (três) anos a partir da vigência desta Lei, deverão ser adaptados às exigências deste artigo.

§ 2º O veículo cujo número de identificação houver sido regravado sem a autorização da repartição competente, somente poderá ser licenciado mediante justificação prévia de propriedade.

§ 3º E' vedada qualquer modificação nas características de qualquer veículo sem prévia autorização da autoridade competente.

Justificação

O "número de identificação" como é óbvio deverá ser o mais possível perene e daí a indicação do "chassis", como o local mais apropriado para a sua gravação, circunstância já aceita. Casos existem em que deverá constar de outro local (carroceria monobloco, por exemplo), neste caso o "outro local" deverá ser determinado ou aceito observando a regra geral do "menos perecível".

EMENDA Nº 12 — CTCOP

Ao art. 37.

Suprima-se o art. 37.

Justificação

O artigo foi absorvido pelo anterior.

EMENDA Nº 13 — CTCOP

Ao art. 49:

Inclua-se, "in fine":

"..... de acordo com o modelo estabelecido pelo CONTRAN".

EMENDA Nº 14 — CTCOP

Ao art. 49:

Acrescente-se os seguintes parágrafos:

§ 5º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração de acordo com os detalhes que a técnica indicar.

EMENDA Nº 15 — CTCOP

Ao art. 49:

Acrescente-se mais o seguinte parágrafo:

§ 6º A documentação inicial de propriedade, base para o Certificado de Registro de que trata este artigo, deverá ser transcrita no Registro de Títulos e Documentos, em termos prescritos pelo Código Civil e de acordo com o regulamento deste Código.

Justificação

O roubo de automóvel no Brasil, chega a apresentar índices calamitosos, subindo a dezena de milhares o número de veículos subtraídos aos seus proprietários anualmente. A imprensa nacional anuncia diariamente o movimento crescente de tal delito. Cabe ao Estado salvaguardar os bens dos contribuintes. A criação do "RENAVAM" tem este objetivo e as alterações agora propostas visam dar maior vigor à elogiável iniciativa de Controle Nacional de todos os veículos automotores.

O Certificado de Registro deve ser invulnerável à fraude de qualquer tipo ou forma.

EMENDA Nº 16 — CTCOP

Ao art. 56:

Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único. Fica instituído com caráter de obrigatoriedade o seguro contra terceiros para os veículos de carga e coletivos para pas-

sageiros nos termos que o regulamento deste Código determinar.

EMENDA Nº 17 — CTCOP

Ao art. 57:

Acrescente-se:

§ 5º Os veículos das Forças Armadas quando pintados nas suas cores privativas, terão, em tinta branca, e em ponto visível o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

§ 6º Nenhum veículo de propriedade privada será licenciado quando pintado com as cores privativas das Forças Armadas, Auxiliares ou Ambulância.

EMENDA Nº 18 — CTCOP

Ao art. 58:

Acrescente-se "in fine":

... "excetuados os veículos militares".

EMENDA Nº 19 — CTCOP

Ao art. 59:

Acrescente-se ao parágrafo único, "in fine":

... "exceção feita aos tratores e seus similares, de utilização exclusivamente agrícola."

Justificação

A necessidade de retirada do maquinário agrícola do seu campo de trabalho a fim de se submeter a todas as exigências necessárias ao licenciamento traria indiscutíveis problemas, tanto quanto a remoção por distâncias não raro demasiadamente longas como quanto à ausência do maquinário do campo em épocas em que sua presença se torna essencial. Ademais, não se justificam estas exigências para o material do trabalhador do campo.

EMENDA Nº 20 — CTCOP

Ao art. 65:

O art. 65 passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser impressa em papel tinta imune à falsificação e adulteração e obedecerá modelo único estabelecido pelo Regulamento deste Código.

Justificação

A falsificação e adulteração de cartelas de habilitação tem sido constante no Brasil, sendo motivo de sérias denúncias e reportagens da imprensa.

A necessidade de pôr-se cõbra a estes lamentáveis acontecimentos levam o legislador a procurar uma solução que deverá ser fixada no regulamento.

EMENDA Nº 21 — CTCOP

Ao art. 66 e seus parágrafos:

Ao art. 66 e seus parágrafos:

1) Onde se lê:

"repartições de trânsito"

Leia-se:

"departamentos de trânsito"

2) Onde se lê:

"Circunscrições Regionais de Trânsito"

Leia-se:

"Divisões de trânsito"

Justificação

A emenda atende a padronização de nomenclatura.

EMENDA Nº 22 — CTCOP

Ao art. 70:

Inclua-se:

c) prova prática de direção do trânsito.

EMENDA Nº 23 — CTCOP

Ao art. 79:

Onde se lê:

.... "até 45 cilindradas"

Leia-se:

..... "até 50 centímetros cúbicos de cilindrada....."

Justificação

A expressão "45 cilindradas" nada significa. Além disso os motores que equipam as bicicletas motorizadas, motonetas e similares são na quase totalidade de 50 centímetros cúbicos de cilindrada.

EMENDA Nº 24 — CTCOP

Ao art. 81:

A alínea XXI passa a ter a seguinte redação:

XXI — Quando o veículo estiver em movimento, dentro do período entre o pôr do sol e o amanhecer, deverá tarfegar com o farol baixo, mantendo acesas as demais luzes regulamentares.

Justificação

E' evidente que no texto original houve equívoco quanto à intenção, pois manter as luzes externas acesas sem esclarecer em que circunstância, obrigaria os automóveis a possuírem capacidade infinita de fonte de energia, condição ainda desconhecida para a atual indústria automobilística mundial. Deve-se considerar ainda que inúmeros veículos tem o seu circuito elétrico alimentado por fonte de indução magnética que só opera estando o veículo em movimento.

EMENDA Nº 26 — CTCOP

Ao art. 87:

A alínea XXX, letra O passa a ter a seguinte redação:

"Com falta de inscrição da tara ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros".

Justificação

..Na maneira como está redigido o texto original, deixa uma impressão que, por certo, não foi a do legislador. Evidentemente o que se pretende é que os veículos coletivos de passageiros (ônibus, etc...) tenham sua lotação inscrita, e não todos os "veículos de passageiros", pois, a permanecer a redação se encontra até os automóveis de particulares, teriam que ter a "inscrição de sua lotação".

EMENDA Nº 26 — CTCOP

Ao Capítulo XIII — Das Disposições Gerais e Transitórias:

Inclua-se onde couber:

Art. A construção, adaptação e estabelecimento de pistas permanentes destinadas a competições desportivas automobilísticas (autódromos), dependerá da autorização do Conselho Nacional de Trânsito, em processo e planos aprovados pela Confederação Brasileira de Automobilismo.

Parágrafo único. A autorização do "CONTRAN" não isenta o interessado das demais exigências legais e regulamentares.

Justificação

Os Autódromos e pistas para competições desportivas automobilísticas são considerados os maiores fatores de aglomeração de veículos automotores. Acresce que a sua construção demanda apurados conhecimentos técnicos.

Os problemas criados por uma inadequada localização, a inobservância de determinados princípios podem vir a causar a coletividade em geral e essencialmente aos usuários das rodo-

vias e do autódromo, graves distúrbios e prejuízos de acidentes com risco de vida, notando-se que depois de construídos, representam problemas praticamente insolúveis dado o seu alto custo.

O Governo, em cumprimento à Lei Federal, instituiu a Confederação Brasileira de Automobilismo a quem compete "proceder à estruturação do automobilismo nacional". O presente projeto de lei — Código Nacional de Trânsito, por diversas vezes abordou questões de automobilismo encontrando-se no item XIII do art. 59, Compete ao "CONTRAN": "fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo".

Nada mais acertado seja fiscalizado pelo Conselho Nacional de Trânsito sob a assistência da Entidade competente, o estabelecimento de práticas destinadas às mencionadas competições automobilísticas.

EMENDA Nº 27 — CTCOP

Inclua-se:

Art. 109. Aos guardas federais e estaduais encarregados da fiscalização do trânsito serão aplicadas penalidades com gradação variando de simples advertência à demissão pela falta do cumprimento das disposições deste Código. A gradação da penalidade será em função da gravidade da falta e do critério de reincidência.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965. — *Lopes da Costa*, Presidente — *Eugênio Barros*, Relator — *José Leite* — *Bezerra Neto*.

PARECER Nº 1.376, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965, (nº 2.259-C-60, na Câmara dos Deputados), que institui o Código Nacional de Trânsito.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O presente projeto de lei da Câmara, de iniciativa do Poder Executivo, institui o Código Nacional de Trânsito, em bases atualizadas, para substituir o Código vigente, datado de 1941.

Trata-se de uma peça de alta responsabilidade, com implicações em vários setores da administração pública, tocando de perto e própria vida dos cidadãos.

O projeto foi estudado na Câmara dos Deputados, durante cinco anos, consubstanciado em um substitutivo que acolheu justas emendas da Comissão de Transportes e remetido ao exame do Senado após aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. A proposição encerra dispositivos de grande relevância tais como a organização dos Conselhos Federal, Estaduais e Municipais, com extensão aos Territórios Federais, uma nova concepção de infrações e penalidades relativas, a criação de um organismo de registro de documentos do automóvel — RENAVAL —, além da imposição de penalidades aos guardas rodoviários pela falta de cumprimento dos dispositivos deste Código. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, fez um estudo em profundidade do problema, oferecendo emendas para supressão de lacunas existentes no projeto. A Comissão de Finanças, nada tem a acrescentar, aplaudindo a oportunidade da iniciativa, e emitindo parecer favorável à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Pessoa de Queiroz*, Relator — *Irineu Bornhausen* — *Sigefredo Pacheco* — *Bezerra Neto* — *José Ermírio* — *Walfredo Gurgel* — *Lino de Mattos*, com restrições — *Wilson Gonçalves* — *Menezes Pimentel*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa)

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 788, de 1965

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado a entrevista dada pelo Sr. Ministro da Saúde a "O Globo" e publicada ontem.

Sala das Sessões, em 24-11-1965. — *Vivaldo Lima*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O requerimento ora lido figurará na Ordem do dia da sessão de amanhã. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A Presidência deferiu, hoje, o Requerimento nº 787, de 1965, ontem apresentado, pelo qual os Srs. Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo solicitam informações a serem prestadas pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Com a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, pela ordem.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, na Emenda nº 5 CPE-CF ao Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 1965 (nº 3.196-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a legislação sobre o imposto de renda, e dá outras providências, e que tomou, na redação final o nº 15, constou, por equívoco, a palavra "... conclusão..." em vez de "... exclusão..." como se pode verificar pela leitura da emenda.

"O disposto no art. 38 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a todas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 58 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a "conclusão" do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte".

O que se pretende é excluir, no cálculo da renda tributável, o valor das reservas florestais e as importâncias aplicadas em replantio de árvores. A palavra "... conclusão..." como se vê, não tem nenhuma pertinência com o texto proposto.

Assim sendo, solicito dessa Presidência, ouvido o Plenário, que se comunique o equívoco à Câmara dos Deputados para os devidos fins.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A Presidência acolhe a questão de ordem do nobre Senador Daniel Krieger. Solicita S. Exª que, ouvido o Plenário, seja oficiado à Câmara dos Deputados assinalando a existência de erro manifestado em emenda do Senado, encaminhada àquela Casa.

Se nenhum dos Srs. Senadores fizer objeção ao que foi requerido, darei a matéria em apreço e expedirei o competente ofício. (Pausa)

Está concluído.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Há orador inscrito.

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o ano em curso assistiu a vários episódios significativos da vida nacional, em diversos setores da sua atividade. Quanto à situação política, não preciso aqui recordar os graves acontecimentos a que todos nós assistimos e de que, até certo ponto, participamos, acontecimentos ainda em desenvolvimento e que merecem, da parte do Congresso Nacional, um acompanhamento vigilante para que a situação evolua no sentido que melhor atenda aos interesses da democracia brasileira. Tivemos, Sr. Presidente, as comemorações do IV Centenário do mais novo dos Estados da Federação, a gloriosa cidade do Rio de Janeiro que tenho a honra de representar nesta Casa, comemorações que adquiriram, pela sua exuberância, pelo seu significado e pelo seu brilho, repercussão verdadeiramente mundial. Tivemos, no campo cultural e artístico, a reunião do cinema mundial no Estado da Guanabara. Tivemos outras oportunidades de, felizmente, verificar que, apesar da conturbação existente na vida institucional, a existência do país de certa forma transcorre livre de impedimentos e em franco progresso em outros setores da criação humana.

Mas, Sr. Presidente, o que me traz, hoje, à tribuna do Senado, para uma rápida comunicação, diz respeito a uma efeméride, a um acontecimento da nossa vida intelectual que se verificou no decorrer deste ano e que, de resto, foi aqui suficientemente comemorado, em uma brilhante intervenção do nosso eminente colega, o Sr. Senador Vicente Augusto, representante do Estado do Ceará. Quero aludir ao Centenário de "Iracema", o romance de José de Alencar.

Venho à tribuna um pouco tardiamente, no tocante à cronologia do acontecimento, para me manifestar a respeito, porque a Editora José Olímpio, grande casa que tem acompanhado, no último quarto do século, a evolução da cultura brasileira, contribuindo para ela com alguns trabalhos memoráveis, publicou, agora, uma admirável edição crítica do romance de Alencar, uma edição que se fazia necessária e que era esperada ansiosamente não apenas pelos leitores, os continuadores desta religião literária que é o culto de José de Alencar, mas também pelos especialistas da crítica literária; em suma, pelos espíritos universitários, preocupados com os problemas culturais da nossa literatura.

A edição feita pela Livraria José Olímpio é, na verdade, tanto quanto possível, um trabalho perfeito pelo seu aparato crítico e bibliográfico, pelo seu esmero em matéria gráfica, pela contribuição copiosa e preciosa que lhe foi dada por alguns dos maiores escritores vivos do nosso país, pelo recolhimento a que procedeu e pela seleção que organizou de alguns dos testemunhos históricos mais importantes sobre a vida e obra de José de Alencar e especificamente sobre "Iracema". Essa edição merece o apoio, o aplauso e a atenção dos contemporâneos.

Poderíamos, rememorando aqui a carreira gloriosa e vitoriosa deste pequeno livro, consolar-nos de muitas ansiedades e amarguras que nos traz a vida política; devemos recordar-nos do que ocorreu na biografia do grande escritor cearense, de como, na sua atribulada vida política de jornalista, de comentarista, de polemista, de parlamentar e de ministro de Estado, as suas energias se esvaíram tan-

tas vezes, a sua confiança tanta vez esmaeceu, a sua resistência moral e inquebrantável tantas vezes se sentiu assaltada aos golpes da injustiça e mesmo da mais brutal e abjeta calúnia. Mas, como tudo isto é superado pelas águas redentoras do tempo; como a memória felizmente voltível das gerações, se esquece desses episódios secundários daquela vida gloriosa, e aos poucos foi depurando, na filtragem dos decênios, a figura profícua e admirável do grande escritor, poderemos tirar desta lição consolo para nossos dias inquietos, quando pensamos que tanto daquilo que agora, nos parece importante e mesmo ameaçador; que tanto do que atualmente nos fere, nos humilha e nos ensombra pode ser tênue, fugaz e temporário; e quanto do que, agora, se esteja talvez fazendo no recesso obscuro de alguma sala de trabalho representa mais vigorosamente a perenidade do nosso País do que certas vozes que se manifestam em declarações contraditórias, tantas ameaças que se fazem, tantos temores que se levantam, tantos riscos que parecem ocorrer.

É conhecida, hoje, a origem de "Iracema". Sabe o Senado como, em 1856, a publicação da "Confederação dos Tamoios" — o poema heróico de Governador Magalhães — veio suscitar controvérsias e polémicas sobre a literatura indianista no Brasil, já então em pleno apogeu com a obra memorável de Gonçalves Dias, o estupendo criador dos "Cantos" indígenas; sabe-se como Alencar, que se manifestou a respeito das debilidades daqueles poemas, se sentiu mais ou menos constrangido a produzir qualquer coisa que correspondesse àquela idéia que ele fazia do indianismo e das suas possibilidades no quadro da literatura nacional. É sabido também, Sr. Presidente, e esta edição a que há pouco me referi colmeia numerosos escritos a esse respeito: é sabido que o romance de Alencar desde logo foi objeto das mais acerbias críticas, críticas que não se distanciam daquelas que ainda hoje avançam quando se pretende diminuir os méritos desse livro imortal.

Lembram-se os Srs. Senadores das incriminações que lhe foram feitas por Franklin Távora, por Silvio Romero e outros escritores de relevo indicando sem dúvida com procedência, aqueles defeitos que pareciam tornar inadmissível e inviolável aquela visão paradisíaca da nossa formação nacional ou seja, a contradição entre a filosofia, a ideologia, a estética e até mesmo a linguagem do romance com as possibilidades de expressão daquela raça primitiva e inculta que eram os índios brasileiros.

Então se dizia que o artificialismo daquela obra condenaria o seu futuro ao esquecimento; não representava nada de verdadeiro, nada de autêntico, nada de significativo da nossa missão, da nossa formação cultural e histórica, como era o intuito confessado do seu autor.

Mas, Sr. Presidente, a verdade é que a criação literária supera, no seu misterioso poder de filtração, a própria realidade e a obra de Alencar é a expressão disso.

Se é exato que historicamente "ela" seja cheia de defeitos, se é inevitável que sociologicamente e mesmo etnologicamente as bases em que se assenta sejam as mais discutíveis, a verdade é que sua autêntica realidade brasileira se exprime de forma indelével e indelutável com a força que se estabelece entre o romance e o sentimento, no mesmo momento de consciência do País.

Os nomes criados por Alencar em "Iracema" a começar pelo próprio nome da heroína que como muitos pretendem ser e acredita também seja o onograma da palavra América,

visto que o nome de Iracema se escreve com todas as letras do nosso continente, se multiplicaram por todas as gerações sucessivas nos nomes das meninas, das moças e das senhoras brasileiras, sem outros nomes masculinos e femininos inventados por Alencar no seu romance, passaram também a ser correntes no País.

Todas as Iracemas, as Aracis, os Moacys os Peris existentes no Brasil e em Portugal, e mesmo, entre as colônias estrangeiras do nosso País, não é raro encontrarmos as Iracemas, as Aracys, os Moacys, todos aqueles tipos que saíram, ainda frescos, virginais, como do dilúvio ainda, das páginas imortais dos romances alencariano.

E, mais do que isso, Sr. Presidente, a atmosfera, a sensibilidade, o gosto por certas formas de expressão que se integraram de tal maneira no nosso vocabulário usual, que, hoje, facilmente, se fala, no Ceará — como ainda há pouco me dizia o nobre representante daquele Estado, Senador Wilson Gonçalves — sem que se empreguem aquelas locuções típicas usadas pelo romancista, quando tratava de relembrar sua terra.

É, assim, o milagre da criação artística que dá à realidade uma força muito mais poderosa do que aquela realidade tangencial, episódica e temporária, que podemos haurir na ciência dos homens, na pretensa ciência dos homens, que evolui, se transforma, se contradiz e se modifica, ao passo que a literatura, com a capacidade, o germe, a semente da eternidade com que nasce e permanece, fixa, desde logo, uma espécie de realidade superior — realidade que não depende da verdade — que supera a verdade, vence a verdade e que expande sobre a verdade circunstancial, como o sol e a lua iluminam todas as coisas.

Temos, assim, Sr. Presidente, a satisfação de comemorar esta edição e o que ela própria comemora: a passagem do primeiro século de vida desse romance, romance que, em cem anos de vida, teve mais de cem edições populares no País, esse romance, que é a glória de um grande homem público do Brasil, e que nos faz crer no passado, no presente e no futuro da grandeza do Brasil!

O Sr. Wilson Gonçalves — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — Não quis interromper o brilhante discurso de V. Ex^a. Aguardei que chegasse ao fim para manifestar a satisfação da Bancada cearense ao ouvir, de fonte tão autorizada quanto insuspeita, o pronunciamento que é uma consagração da obra impercível de José de Alencar, através da sua criação-símbolo — Iracema. V. Ex^a, com a segurança, a cultura e o brilho que caracterizam seus pronunciamentos nesta Casa, focaliza o aspecto, a nosso ver, preponderante da obra de José de Alencar, que foi exatamente a fusão dos tipos criados por sua imaginação com a sensibilidade do povo brasileiro.

Na verdade, esse fato incontestável representa a consagração à obra do imortal cearense, que é, sem dúvida, um lenitivo àqueles sofrimentos a que V. Ex^a se refere, dos últimos anos da existência do grande escritor.

Congratulo-me, portanto, com V. Ex^a por esse pronunciamento manifestando a nossa satisfação em ver, através de uma voz como disse autorizada, fazer-se justiça à obra do imortal escritor, que ficará sem dúvida, indelével nos Anais da nossa Casa.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço profundamente as palavras do nobre Senador Wilson Gonçalves e o

assentimento dado pelo nobre Senador Meneses Pimentel.

Para concluir quero salientar, com especial agrado e interesse, o admirável trabalho que nessa edição fez o seu editor literário responsável, que é o grande crítico brasileiro, Cavalcanti Proença. Para não dizer mais, posso assegurar que este trabalho pode competir com o melhor estudo até hoje existente sobre José de Alencar, que é, como sabido, o admirável ensaio crítico de Araripe Júnior.

Muito obrigado a V. Ex^{as}. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está encerrada a hora destinada ao Expediente.

Sobre a mesa está a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00, Poder Executivo, Subanexo 4.01.03, Presidência da República, do qual foi Relator o Sr. Senador Argemiro de Figueiredo.

Em discussão a redação final, aprovada pela Comissão de Finanças. Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada. O projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar o estudo das emendas do Senado naquela Casa do Congresso Nacional, designo o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.377, de 1965

Da Comissão de Finanças, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei (números 3.000, de 1965, na Câmara dos Deputados e 239, de 1965, no Senado) que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.01.00 — Presidência da República.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

A Comissão de Finanças apresenta (fls. anexas) a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Presidência da República.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Argemiro Figueiredo, Relator — Adolfo Franco — Lino de Mattos — Bezerra Neto — José Ermírio — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Anexo 4.00.00 — Poder Executivo; Subanexo 4.01.00 — Presidência da República (Órgãos Dependentes); Subanexo 4.03.00 — DASP; Subanexo 4.03.00 — Estado-Maior das Forças Armadas.

Nº 1 — R

Onde se lê:

Encargos diversos 4.101.600

Leia-se:

Encargos diversos, sendo Cr\$ 60.000.000 para o Gabinete da Vice-Presidência da República ... 4.101.600

Nº 2 — R

Inclua-se o seguinte quadro analítico de despesas:

4.01.02 — Presidência da República (Órgãos dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais (Lei nº 4.344, de 21-6-64), transferindo-se do Subanexo 4.04.00 — Coordenação dos Organismos Regionais as unidades 4.04.03 a 4.04.12.

4.01.01 — Presidência da República (Órgãos Dependentes).

Nº 3 — R

3.1.1.1 — Pessal Civil Inclua-se:

Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores à disposição da Fundação Brasil Central (Decreto nº 54.224, de 1965) F 651.300 V 30.780

Nº 4 — R

3.1.4.0 — Encargos Diversos Acrescente-se:

11) Gabinete do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais:

1) Para atender às despesas de custeio das atividades a cargo do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Organismos Regionais (Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964) .. 3.000.000

Nº 5 — R

3.2.1.5 — Instituições Privadas Acrescente-se:

1) Fundação Brasil Central, sendo: Material de consumo 311.000 Serviços de Terceiros 94.000 Encargos diversos 21.000 Despesas de Exercícios Anteriores 180.000 606.000

Nº 6 — R

3.2.9.2 — Entidades Federais X.30 — Conselho Nacional de Pesquisas

I — Eleve-se para Cr\$ 1.727.088 mil a parcela destinada ao pagamento de pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas e órgãos subordinados.

II — Elevem-se para Cr\$ 262.115 mil; Cr\$ 285.120 mil; Cr\$ 537.600 mil as parcelas destinadas às despesas de: Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

III — Reduza-se para Cr\$ 4.843.400

mil a dotação correspondente ao item da proposta que trata da concessão de bolsas de estudo, auxílio ao Plano Bial etic. e modifique-se a redação do citado item para:

1) despesas com a concessão de auxílios, bolsas de pesquisas e contribuições diversas, inclusive compromissos no exterior, com suprimento ao Plano Bial de Pesquisas e Manutenção do Sincrociclotron.

IV — Introduza-se em "Despesas de Capital — Investimentos" parcela no valor de Cr\$ 50 milhões, para "obras"

V — Reduza-se para Cr\$ 92.922 mil a parcela destinada a Auxílios para Equipamentos e Instalações.

VI — Eleve-se para Cr\$ 176.005 mil a parcela destinada a Auxílios para Material Permanente.

Nº 7 — R

Acrescente-se:

3.2.9.2 — Entidades Federais

1) Pessoal dos Órgãos da Administração Descentralizada:

X.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — 21.828.423.

Nº 8 — R

Acrescente-se:

3.2.9.2 — Entidades Federais 2) Demais Despesas de Custeio dos Órgãos da Administração Descentralizada:

X.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Material de Consumo 1.753.570 Serviços de Terceiros 4.697.284 Encargos Diversos 502.445 6.953.299

Nº 9 — R

Acrescente-se:

4.3.2.1 — Entidades Federais X.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — 444.891.

Nº 10 — F

5.8 4.3.2.4 — Entidades Federais Onde se lê:

1) Para instalação de unidades de beneficiamento de arroz, a cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM) no Estado do Maranhão; Assis Brasil — Acre; Barra de São Miguel — Paraíba; Boa Vista e Caracará — Roraima; Porto Velho — Rondônia; e Vale do Itajaí — Santa Catarina — 500.000.

Leia-se:

1) Para instalação de unidades de beneficiamento de arroz, no Estado do Maranhão e cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM) — 500.000.

Nº 11 — F

4.3.2.4 — Entidades Privadas Acrescente-se o seguinte item:

1) Para conclusão e equipamento do Entrepósito de Pesca de Itajaí, a cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM) Cr\$..... 250.000.000.

Nº 12 — R

4.3.3.1 — Entidades Federais Acrescente-se: X.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — 1.502.605.

Nº 13 — R

4.3.4.1 — Entidades Privadas Acrescente-se:

1) Fundação Brasil Central (Lei nº 2.960, de 23 de novembro de 1966) — 936.000.

Nº 14 — F

4.03.00 — EMFA (Estado-Maior das Forças Armadas).

4.1.1.0 — Obras Públicas — Cr\$ 4.120.000.000

Destaque-se:

07) Distrito Federal. Clube dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas e Auxiliares, Brasília—DF — Cr\$..... 30.000.000.

Nº 15 — R

4.02.00 — Departamento Administrativo do Serviço Público 4.0.0.0 — Despesas de Capital 4.1.0.0 — Investimentos 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações

4.1.3.7 — Diversos Equipamentos e Instalações Onde se lê:

2) Despesas com reequipamentos e mecanização dos serviços a cargo da Seção de Provas da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Cr\$..... 400.000.

3) Despesas com a mecanização dos setores de serviços técnicos e do ca-

cadastro dos funcionários públicos, inclusive da administração indireta — Cr\$ 700.000.

Leia-se:

2) Despesas com reequipamentos e mecanização de serviços técnicos e do cadastro dos funcionários públicos, inclusive da administração indireta — Cr\$ 1.300.000.

Nº 16—R

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

1) Suprima-se toda a discriminação dos elementos 3.1.2.0 — Material de Consumo; 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros; 3.1.4.0 — Encargos Diversos, mantendo-se apenas os totais:

3.1.2.0 — Material de Consumo — Cr\$ 353.000

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros — Cr\$ 825.470.

3.1.4.0 — Encargos Diversos — ... Cr\$ 45.000.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa a redação final, oferecida pela Comissão de Finanças, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Poder Executivo (Anexo 4.00.00, Subanexo 4.11.00, Ministério da Justiça e Negócios Interiores) — Relator o Sr. Senador Bezerra Neto.

Em discussão a redação final. Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. O projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar o estudo das emendas do Senado, naquela Casa do Congresso Nacional, designo o nobre Senador Bezerra Neto.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.378, de 1965

Da Comissão de Finanças, oferecendo a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A, de 1965 na Câmara dos Deputados), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Relator: Sr. Bezerra Neto

A Comissão de Finanças apresenta (fls. anexas) a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves — Adolfo Franco — José Ermírio.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Anexo 4.00.00 — Poder Executivo; — Subanexo 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Nº 1-T

4.11.13 — Departamento de Administração

3.2.1.5 — Instituições Privadas

12) Diversos 1.650.000.000

Destaque-se e inclua-se onde couber:

ACRE

Cr\$ 1.000

- Orfanato do Instituto Santa Juliana, de Sena Madureira 4.000
- Colônia Penal Agrícola Evaristo de Moraes — Rio Branco 10.000
- Instituto N. S. das Dores, para internamento de menores — Rio Branco 5.000
- Educandário "Cruzeiro do Sul", para internamento de menores — Cruzeiro do Sul 5.000
- Casa dos Desamparados Sociais — Internamento de Menores — Rio Branco 5.000
- Instituto Santa Teresinha — Internamento de Menores — Cruzeiro do Sul 5.000
- Colégio Divina Providência — Internamento de Menores — Xapuri 5.000
- Penitenciária Estadual Agrícola "Evaristo de Moraes" — Ampliação e melhoria de Instalações 10.000

ALAGOAS

Cr\$ 1.000

- Instituto de Assistência e Proteção à Infância de Alagoas 5.000
- Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de São Luís do Quitunde 8.000
- Orfanato São Domingos — Maceió 4.000
- Educandário Eunice Weaver — Maceió 4.000
- Asilo Nossa Senhora de Dom Bosco — Maceió 3.000
- Orfanato Nossa Senhora do Rosário — Agua Branca 3.000
- Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, para o Orfanato de Delmiro Gouveia 3.000
- Orfanato São José — Marechal Deodoro 3.000
- Instituto Nossa Senhora de Fátima — Maceió 2.000
- Obras Sociais da Paróquia de Junqueiro 2.000
- Escola Doméstica Maria Imaculada — Maceió 5.000
- Orfanato São Domingos — Maceió 5.000
- Orfanato São José — Marechal Deodoro 5.000
- Secretariado de Assistência Social, mantenedor da "Juventude", em Maceió 5.000

AMAZONAS

Cr\$ 1.000

- Prelazia do Alto Solimões, para Assistência a Menores Abandonados, em Sto. Antônio de Itá 4.000
- Campanha de Alfabetização e Assistência Social do Amazonas, para menores abandonados — Manaus 4.000
- Fundação Kennedy, para Assistência a Menores abandonados — Manaus 5.000
- Casa da Criança — Manaus 4.000
- Prelazia de Tefé, para assistência a menores, em Alvarães 4.000
- Prelazia de Borba, para assistência a menores, em Novo Aripuanã 4.000
- Fundação Kennedy, para assistência a menores — Manaus 21.000
- Obras Assistenciais da Sociedade Missionários Nossa Senhora Consoladora — Bóca do Macedo — Manaus 5.000

- Casa da Criança — Manaus 5.000
- Casa Doutor Fajardo — Manaus 5.000
- Ação Social Beneficente da Praça 14 de Janeiro — Manaus 5.000
- Educandário Gustavo Capanema — Manaus 5.000
- Missões Salesianas do Amazonas 4.000

BAHIA

Cr\$ 1.000

- Cora Pia e Colegio dos Orçãos de São Joaquim — Salvador 5.000
- Fundação Instituto São Geraldo — Salvador 4.000
- Abrigo dos Filhos do Povo — Salvador 4.000
- Obra de Assistência aos Pobres e Menores Vendilhões — Salvador 4.000
- Associação Obras Sociais Irmã Dulce — Salvador 4.000
- Fundação Educacional Santo Antônio — Salvador 4.000
- Sundapão Educacional Sampaio — Salvador 17.000
- Instituto Hercília Moreira — Salvador 4.000
- Instituto Bom Pastor — Salvador 4.000
- Instituto Nacional de Menores, mantido pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Feira de Santana 4.000
- Sociedade União Protetora dos Artistas e Operários de Ilheus, para manutenção de Escola 4.000
- Artesanato Patrocínio de São José — Senhor do Bonfim 4.000
- Escola de Menores de Ipiatã, para conclusão 5.000
- Colônia Nosso Lar — Itabuna 4.000
- Escola de Menores em Cravolândia, a cargo do Município 4.000

CEARA

Cr\$ 1.000

- Patronato Padre Ibiapina — Crato 1.000
- Dispensário Nossa Senhora das Dores — Juazeiro do Norte 2.000
- Obras Assistenciais da Paróquia de Mauriti 1.000
- Conselho das Obras Paroquiais da Paróquia da Faz. de Fortaleza, para assistência social 4.000
- Fundação São Sebastião — Fortaleza 10.000
- Instituto Valdemar Falcão — Aracati 1.000
- Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, de Baturité 2.000
- Nosso Lar, de Fortaleza 4.000
- Colégio Cearense, de Fortaleza, para suas obras de assistência a menores 2.000
- Creche São Miguel de Crato 2.000
- Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora da Penha — Crato 3.000
- Casa do Estudante Pobre — Crato 1.500
- Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Acopiara 2.000
- Obra de Assistência São José — Caucaia 1.000
- Escola Profissional de Ancury, mantida pela Associação Rural e Educativa de Messejana — Fortaleza 1.000

- Escola Doméstica do Colégio Juvenal Carvalho — Fortaleza 7.500
- Orfanato do Colégio da Imaculada Conceição — Fortaleza 15.000

DISTRITO FEDERAL

- Associação Salesiana das Escolas Profissionais e Assistência Social de Brasília 7.500
- Escola Doméstica do Colégio Maria Auxiliadora — Brasília 7.500
- Instituto Brasileiro de Educação Social 4.000
- Instituto e Creche Nossa Senhora da Divina Providência — Brasília 3.000
- Lar das Meninas "São Judas Tadeu" — Brasília 4.000
- Colégio Marista de Brasília. Colégio Santa Dorotéia — Brasília 4.000
- Colégio Pio XII — Brasília. Creche Ana Paula, da Casa do Candango — Brasília. Colégio Santa Dorotéia, para assistência a menores 5.000
- Escola Juscelino Kubitschek, para assistência a menores, a cargo da Tenda Espírita João Baiano 4.000
- Creche Pão de Santo Antônio — Brasília 5.000
- Lar da Criança de Brasília — Taguatinga 5.000
- Instituto Brasileiro de Educação Social — Brasília 5.000

ESPIRITO SANTO

- Obras de Assistência ao Menor do Instituto Combomano de Ibiraguá 4.000
- Instituto Cristo-Rei — Vitória 4.000
- Obra Social Santa Luiza — Vitória 4.000
- Casa do Menino — Colatina 4.000
- Instituto e Orfanato São José — Alegre 4.000
- Colônia Agrícola Darcy Vargas — Domingos Martins (Orfanato) 5.000
- Lar Espírito-Santense da Criança, de Alegre 4.000
- Lar Irmã Scheila — Colatina 6.000
- Obra Social São Vicente de Paula, Colândia — Município de Vila Velha 4.000
- Casa do Menino — Colatina 5.000
- Associação Beneficente e Cultural de São Roque — Município de Santa Teresina 3.000
- Instituto Salesiano "Pedro Palácios", de Venda Nova 5.000
- Casa do Menino — Colatina 5.000
- Casa do Menino — Cachoeiro de Itapemirim 5.000
- Associação Protetora da Infância de Colatina 5.000
- Casa do Menino — Vitória 5.000

GOIÁS

- Fundação de Assistência Social de Araguacema 5.000
- Fundação de Assistência a Menores Abandonados (FAMA) — Goiânia 15.000
- Escola Agrícola Gratuita Dom Bosco — Silvânia 5.000
- Associação de Amparo ao Menor Abandonado de Jarai 25.000
- Lar Escola Nossa Senhora de Lourdes — Goiânia 5.000
- Escola Doméstica do Instituto Maria Auxiliadora — Goiânia 5.000
- Prelazia de Tocantinópolis, para suas atividades sociais 5.000

Patronato Madre Mazzarelo — Anápolis	5.000	Escola Agrícola São Vicente — Campo Grande	4.000	Internato de menores do Instituto "Bom Pastor" — Ananindeua	5.000	Diocese de Floresta — Floresta	5.000
Patronato Madre Mazzarelo — Anápolis	4.000	Lar das Menores da Paróquia de Vila Glória — Dourados	4.000	Escola Doméstica da Anunciação — Ananindeua	4.000	Orfanato Misto Evangélico "Joel Carlson" — Recife	5.000
GUANABARA							
Casa do Pequeno Jornaleiro	7.000	Patronato de Menores de Três Lagoas	4.000	Instituto Santa Teresinha — Marabá	4.000	Fundação Educacional de Petrolina	9.000
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora	7.000	Ginásio Coração de Jesus — Cuiabá	4.000	Prelazia de Marajó — Patronato de Breves	4.000	Colégio N.S. do Sagrado Coração — Olinda	8.000
Artesanato São José, mantido pela Escola Santa Madalena Sofia do Alto da Boa Vista	7.000	Pensionato N. S. do Carmo — Cuiabá	5.000	Orfanato Antonio Lemos — Santa Isabel	5.000	Asilo do Bom Pastor — Recife	8.000
Fundação Rorão de Matos Duarte	7.000	Colégio Santa Teresa para serviços de assistência a menores — Corumbá	4.000	Lai de Maria — Belém	7.500	Centro Educativo Operário de Limoeiro	5.000
Orfanato Santo Antônio	7.000	União dos Ex-alunos de Dom Bosco, para assistência a Menores — Corumbá	4.000	Berço de Belém — Belém	7.500	Centro Estudantil Limoeirense — Limoeiro	5.000
Isilo Isabel	8.000	Patronato Dom Aquino Correa — Maracaju	4.000	Instituto de Reeducação Nogueira de Faria — Belém	10.000	Obras Sociais da Casa da Criança Joaquim Otaviano de Almeida — Recife	5.000
Educandário da Providencia	7.000	Curso Primário Gratuito da Escola Salesiana São José — Campo Grande	4.000	PARAIBA			
Asilo Bom Pastor	5.000	MINAS GERAIS		Sociedade São Vicente de Paula — Pombal	5.000	Beneficente Proletária Mista — São Lourenço da Mata	5.000
Orfanato da Sagrada Família	5.000	Escola Doméstica Maria Imaculada — Belo Horizonte	4.000	Orfanato Dom Ulrico — João Pessoa	5.000	PIAUI	
Casa Maternal Mello Matos	3.000	Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores (SUPAN) — Uberaba	4.000	Obras Sociais da Diocese de Campina Grande, para manutenção e assistência a Menores — Campina Grande	5.000	Ação Social Arquidiocesana — Teresina	4.000
Casa S. João Batista da Lagoa	3.000	Sociedade de Educação e Assistência Social (Para Assistência a Menores) — Belo Horizonte	4.000	Aprendizado Beneficente de Cajazeiras	5.000	Serviço Social do Estado do Piauí — (SERSE) — Teresina	10.000
Pequena Obra N. S. Auxiliadora	3.000	Educandário e Creche Menino Jesus — Belo Horizonte	4.000	Orfanato Nossa Senhora de Fátima — Pombal	5.000	Lar Educacional Feminino — Teresina	4.000
Escola Alfredo Pinto	3.000	Sociedade Pestalozzi (Fazenda do Rosário) — Ibitirite	4.000	Abrigo dos Menores Delinquentes — Campina Grande	12.500	Centro Social Leão XII — Teresina	27.000
Recolhimento Santa Teresa	3.000	Instituto Monsenhor Domingos Ribeiro — Belo Horizonte	5.000	Casa Nossa Senhora de Caçoeira — João Pessoa	12.500	Sociedade de Amparo aos Menores do Piauí	25.000
Casa Nossa Senhora da Paz	3.000	Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores — Uberaba	4.000	Assistência Social Santa Terezinha — Campina Grande	5.000	Sociedade de Amparo aos Menores Abandonados do Piauí	5.000
Instituto Educacional Barão de Macaúbas	4.000	Instituto Benjamin Guimarães — Para de Minas	4.000	Centro Social Padre Dehon — João Pessoa	5.000	Abrigo Santo Antônio — Campo Maior	5.000
Instituto Souza Lima, para internamento de menores	10.000	Orfanato N. S. Auxiliadora — Cachoeira do Campo	4.000	Assistência ao Menor a cargo do Colégio Apostólico Estrela do Mar dos padres capuchinhos — João Pessoa	5.000	Lar Educacional Feminino, para assistência a menores	3.000
MARANHÃO							
Orfanato Santa Luzia — São Luis	4.000	Patronato Afonso Pena — Santa Bárbara	4.000	Centro Social Santa Júlia, Clube do Menor Ferreiro — João Pessoa	5.000	Sociedade de Pesquisa e Orientação Cultural de Campo Maior, para assistência a menores	12.000
Educandário São José — Caxias	4.000	Instituto Irmã Teresa Valsé Pantellini — Uberlândia	5.000	PARANA			
Casa do Estudante Pio XII Colinas	4.000	Sociedade de Educação e Assistência Social — Belo Horizonte	4.000	Seminário Menor de Astorga, mantido pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos — Astorga	4.000	Associação Beneficente de Menores de Caxias — Caxias	4.000
Escola Normal de Caxias — Caxias	4.000	Associação de Proteção aos Menores Desamparados (Patronato São José) — Ubá	4.000	Associação de Amparo ao Menor de Londrina — Londrina	4.000	Educandário Vista Alegre — S. Gonçalo	4.000
Ginásio Diocesano São Luis Gonzaga — Caxias	4.000	Patronato de Menores de Tupaciguara — Tupaciguara	4.000	Lar Batista Paranaense de Londrina	4.000	Casa de Caridade São Vicente de Paula — Friburgo	4.000
Faculdade de Filosofia do Maranhão — São Luis	5.000	Lar dos Meninos Don Orione — Belo Horizonte	4.000	Lar Infantil Luz e Conforto — Antonina	4.000	Casa dos Protegidos do Menino Jesus de Itaipava — Petrópolis	4.000
Para o Serviço de Assistência a Menores Abandonados e Obras Sociais São Sebastião — Alto da Fábrica — Codó	5.000	Orfanato Dom Silvério — Cataguases	5.000	Lar Infantil Amélia Budet — Mandaguari	4.000	Patronato São José — Itaguai	4.000
Para a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Codó	5.000	Lar Irmã Scheilla, para menores abandonados — Manguacú	4.000	Instituto Londrinense de Educação de Criança Excepcional — ILECE	5.000	Casa do Pequeno Jornaleiro — Niterói	5.000
Para a Associação Beneficente de Codó para obras e equipamentos	15.000	Sociedade Anália Franco de Ubá — Ubá	4.000	Lar Infantil Marília Barbosa — Cambé	4.000	Instituto Laura Vicunha — Campos	4.000
Patronato Sã. José de Ribamar — Ribamar	4.000	Lar Custódia Carvalho — Belo Horizonte	5.000	Lar Infantil Amélia Boudt — Mandaguari	4.000	Asilo Furquim — Vassouras	4.000
Educandário Santo Antônio — São Luis	5.000	Associação de Proteção aos Menores Desamparados da Comarca de Ubá — Ubá	4.000	Instituto Social Lar Paraná — Campo Mourão	6.000	Colégio São José — Mendes	5.000
Educandário Santa Cruz-Anil — São Luis	4.000	PARA		Casa da Criança — Londrina	5.000	Escola Doméstica Betânea Angélica — Vassouras	4.000
Colégio São Vicente de Paula — João Paulo — São Luis	4.000	Orfanato São José — Santarém	4.000	Instituto Social e Rural de Cianorte	6.000	Instituto Laura Vicunha — Campos	4.000
Orfanato Santa Luzia — São Luis	4.000	Casa do Filho do Seringueiro — Ananindeua	4.000	Orfanato São José — Curitiba	5.000	Patronato São José — Itaguai	4.000
Asilo Orfanológico Santa Luzia — São Luis	4.000	Preventório "Santa Terezinha", para filhos sadios de tuberculosos — Belém	4.000	Asilo São Vicente de Paula — Lapa	5.000	Instituto Madre Maria das Neves — Saquarema	5.000
MATO GROSSO							
Município de Cuiabá, para Seminário Menor Salesiano, de Coxipó-Ponte	4.000	Obras de Assistência a Menores da Paróquia de Monte Alegre	4.000	Lar Sagrado Coração — Castro	5.000	Associação Pais e Mestres do Instituto Carlos A. Verneck, para internamento de Menores — Petrópolis	5.000
Município de Várzea Grande, para o Circuito Operário Rural, de filhos de operários	4.000	Para o internato de menores do Colégio Nossa Senhora da Anunciação — Ananindeua	4.000	Associação Beneficente Abrigo ao Berço, para a sua pupileira — Curitiba	5.000	Casa de Menores "Mário Negócio" — Mossoró	22.000
Município de Campo Grande, para Educandário Getúlio Vargas	5.000	PERNAMBUCO		Orfanato Imaculado Coração de Maria — União da Vitória	5.000	Casa da Criança, anexa à Escola Padre João Maria — Natal	15.000
Município de Três Lagoas, para o Lar da Criança do Grupo da Fraternidade	4.000	Escola Doméstica da Casa da Criança Joaquim Otaviano de Almeida — Várzea — Recife	5.000	Obra Cultural Santa Maria — Sambaqui (para assistência a menores)	4.000	Centro Social Padre Francisco Ferro — Natal	10.000
Município de Corumbá — para o Circuito Operário Dom Bosco	4.000						
Seminário Menor da Prelazia de Diamantino	4.000						
Educandário N. S. de Fátima de Jangadá — Acozizal	4.000						

Obra do Bom Pastor — Natal	4.000
Serviço de Assistência a Menores do Ginásio Diocesano Seridoense — Caicó	9.000
RIO GRANDE DO SUL	
Governo do Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria de Obras Públicas (para execução das obras penitenciárias do Rio Grande do Sul)	10.000
Lar S. Vicente de Paula — Porto Alegre	5.000
Lar do Bebê	6.000
Governo do Rio Grande do Sul — Secretaria de Viação e Obras Públicas (para execução de obras penitenciárias no Rio Grande do Sul)	10.000
Educandário São Luis — Porto Alegre	4.000
Obra de Assistência às Mães e Crianças Necessitadas das Salesianas de São Luis Gonzaga — São Luis Gonzaga	4.000
Fundação Diocesana "O Pão dos Pobres de Santo Antônio" — Porto Alegre	7.000
Instituto Dom Luis Guanella — Porto Alegre	10.000
Campanha de Alimentação e Saúde da Criança Ferroviária — Santa Maria	5.000
Governo do Rio Grande do Sul — Secretaria de Viação e Obras Públicas (para execução de obras penitenciárias no Rio Grande do Sul)	10.000
SANTA CATARINA	
Instituto Santa Inês — Brusque	10.000
Congregação da Doutrina Cristã — Florianópolis	5.000
Seminário do Verbo Divino de Apluma — Indaial ..	10.000
Ação Social São Luis — Florianópolis	5.000
Obras Sociais do Colégio Divina Providência — Caibi	4.000
Asilo São Vicente de Paula, da Irmandade do Divino Espírito Santo — Florianópolis	4.000
Orfanato Nossa Senhora das Graças — Lajes	4.000
Asilo de Orfãos São Vicente de Paula — Florianópolis	4.000
Abrigo de Menores — Florianópolis	4.000
Instituto Padre Pastorino — Rio dos Dedros	4.000
Inspetoria Salesiana São Pio X — Rio do Sul	4.000
Patronato Auxiliadora — Campos Novos	5.000
SÃO PAULO	
Orfanato São Judas Tadeu — São Paulo	4.000
Orfanato Cristóvão Colombo — São Paulo	4.000
Instituto Santo Antônio — Parabiuna	8.000
Assistência Social da Prefeitura Municipal de Jacareí	5.000
Centro Missionário SVD (Societas Verbi Divini) — São Paulo	4.000
Instituto Cristóvão Colombo — São Paulo	4.000
Sociedade de Assistência Social — Americana	4.000
Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá, para a Casa da Criança — Guarujá	5.000
Abrigo Samaritano e Lar das Meninas Olavo-Ferreira de Sá — Ourinhos ..	4.000
Associação Rio-Pardense de Assistência ao Menor — São José do Rio Pardo	4.000

Educandário São Vicente de Paula — Itararé	4.000
Lar Escola São Francisco — São Paulo	5.000
Casa da Criança André Luis — São Paulo	4.000
Centro Missionário S.V.O. — São Paulo	4.000
Fundação Lar de São Bento — São Paulo	4.000
Pequena Obra Divina Providência (Pequeno Colégio Brasileiro de Don Orione) — São Paulo ..	4.000
Asilo São Vicente de Paula — Bebedouro	4.000
Associação Civica Feminina de Cruzeiro, para os serviços de assistência ao Menor — Cruzeiro	4.000
Associação Beneficente Grupo de Caridade — São Paulo	5.000
SERGIPE	
Associação Mantenedora Abrigo e Escola Reverendo Manoel Machado — Aracaju	4.000
Associação de Jovens Evangélicos de Sergipe — AJJS — Aracaju	4.000
Abrigo Santo Antônio de Maroim — Maroim	5.000
Sociedade Abrigo de Menores Antônio Franco — Riachuelo	4.000
Orfanato São Vicente — Estância	4.000
Associação do Abrigo de Menores Ottoniel Dórea — Itabaiana	4.000
Associação Casa do Trabalhador Menor — Aracaju	20.000
Abrigo de Menores Antônio Franco — Riachuelo	5.000
Grupo de Trabalho Caminho da Redenção — Aracaju	4.000
Orfanato da Igreja Evangélica da Assembléia de Deus — Aracaju	4.000
Tattvos A. C. Rodrigues — Aracaju	4.000
Associação das Senhoras de Caridade São Vicente de Paula da Capela — Capela	5.000
Abrigo de Menores Ottoniel Dórea — Itabaiana	4.000
Ação Social Diocesana para Assistência a Menores — Aracaju	4.000
Juventude Operária Católica, para Assistência ao Menor Trabalhador — Aracaju	4.000
Associação de Proteção a Menores Abandonados São José — Marum	4.000
Lar Infantil Santa Teresinha — Aracaju	4.000
Nº 2 — F	
4.11.13 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes)	
3.2.1.5. — Entidades Privadas	
ADENDO "A"	
16 — PARAÍBA	
Onde se lê:	
Instituto São Vicente de Paula de Campina Grande — Cr\$ 2.000.000.	
Leia-se:	
Sociedade das Senhoras de Caridade, a cargo do Instituto São Vicente de Paula de Campina Grande — Cr\$ 2.000.000.	
4.1.13 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes)	
4.3.2.2 — Entidades Estaduais	
Y-20 — Reparelhamento dos estabelecimentos penais nos Estados	

Onde se lê:
Rio Grande do Sul — Cr\$ 50.000.000.

Leia-se:
Rio Grande do Sul — Cr\$ 30.000.000.

1) Penitenciária Regional de Santa Maria — Cr\$ 20.000.000.

Nº 4 — F

MINAS GERAIS

Onde se lê:
Arpama — Rio Pombo ... 7.000

Leia-se:
Arpama — Associação Riopombense de Amparo a Menores Abandonados 7.000

O SR. PRESIDENTE:
(Moura Andrade) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1
Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239 de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao texto da Lei e à Receita (Anexo nº 1) — Matéria incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 789, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra l e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Orçamento da Receita, a fim de ser feita na sessão de amanhã.

Sala das Sessões, em 24.11.1965 — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:
(Moura Andrade) — A matéria voltará à Ordem do Dia na sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —

Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965 (número de origem 3.208 B-65), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil, tendo Pareceres favoráveis (números 1.339 e 1.340, de 1965), da Comissão de Projetos do Executivo com as emendas que oferece, sob números 1 a 23-CPE e voto vencido do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; da Comissão de Finanças, com as emendas que oferece de ns. 23 a 30 e votos vencidos dos Srs. Senadores Aurélio Viana, Bezerra Neto e Lino de Mattos, quanto à Emenda nº 13; e dependendo de pronunciamento: da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

Solicito do Sr. Senador Bezerra Neto o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e emendas.

O SR. BEZERRA NETO:
Sr. Presidente, segundo me informou o Senador Wilson Gonçalves, S. Exa. é o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:
(Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES:
(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, aceito, de bom grado, a sugestão do meu eminente colega, Senador Bezerra Neto, para preferir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas de Plenário ao projeto em discussão.

Acontece que eu já havia sido solicitado para fazê-lo em nome da Comissão de Projetos do Executivo e, num relance sobre essas proposições acessórias — não do ponto de vista jurídico-constitucional, mas técnico — noto que as emendas precisam ser apreciadas mais demoradamente, a fim de não quebrar a estrutura e o sistema do projeto, que trata realmente de matéria eminentemente técnica.

Nessas condições, e no propósito de colaborar para o aprimoramento do projeto, solicito a V. Exa. me conceda o prazo de 20 minutos para, em nome das duas Comissões, dar o parecer oral nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE:
(Adalberto Sena) — Está concedido o prazo de 20 minutos solicitado por V. Exa. (Pausa.)

Passa-se à matéria seguinte:
O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3:

Votação, em turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1965 (nº 3.206-B-65, na Casa de origem), iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, tendo Pareceres favoráveis (nº 1.333 e 1.334, de 1965), das Comissões de Projetos do Executivo, com emendas que oferece; de Finanças; e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre a emenda de Plenário.

Solicito ao nobre Senador Afonso Arinos parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas.

O SR. AFONSO ARINOS:
(Para emitir parecer) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, eu creio que a emenda sobre a qual se deve pronunciar a Comissão de Constituição e Justiça é aquela que diz respeito ao § 2º do Art. 23 e diz:

"Ressalvado o mesmo na Academia Nacional de Polícia o exercício da profissão de jornalista para os ocupantes do cargo das séries de classe de censor e censor federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargo da série de classe de médico-legista, ao funcionário policial é vedado exercer qualquer outra atividade, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

A emenda, Sr. Presidente, cinge-se à inserção das palavras "o exercício da profissão de jornalista para os ocupantes de cargo da série de classe de censor e de censor federal".

Como vê o Plenário, esta emenda diz respeito apenas à extensão aos jornalistas profissionais da possibilidade de serem aproveitados no serviço da Polícia Civil, exclusivamente nos cargos referentes à censura.

A Comissão de Constituição e Justiça nada tem a opor quanto à cons-

stitucionalidade e à jurisdição da referida emenda.

Não tenho conhecimento de outra emenda que haja sido submetida ao parecer da nossa Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto para emitir parecer, pela Comissão de Projetos do Executivo, sobre o projeto e a emenda.

O SR. BEZERRA NETO:

(Para emitir parecer) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a emenda repete sistema adotado em outros serviços públicos em que se procuram conciliar horários e também harmonizar o princípio dos casos de acumulação permitida.

O parecer da Comissão é favorável à aprovação da Emenda.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, para emitir parecer pela Comissão de Finanças sobre a emenda de Plenário.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o projeto obteve parecer favorável na Comissão de Finanças.

A apreciação em nome da referida Comissão é quanto à emenda de Plenário ao § 2º do Art. 23. O nobre Senador Afonso Arinos prolatou favoravelmente quanto à constitucionalidade e jurisdição da emenda, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre o mérito, apreciou-a o nobre Senador Bezerra Neto, também favoravelmente.

Nada há, com relação à Comissão de Finanças, que impeça a aprovação. Nestas condições, o meu parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os pareceres são favoráveis à emenda de Plenário. A votação se fará, em primeiro lugar, do projeto sem prejuízo das emendas. Em seguida, serão votadas as emendas. São nove, oito de autoria da Comissão de Projetos do Executivo e uma de Plenário. Todas com parecer favorável.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram "Sim" 32 Srs. Senadores; votaram "Não" 3 Srs. Senadores. Houve 7 abstenções.

O projeto foi aprovado.

E o seguinte o projeto, aprovado:

PROJETO

Nº 3.206-C, de 1965

Emendas do Senado ao Projeto número 3.206-B, de 1965, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(PROJETO Nº 3.206-B, DE 1965, EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros le-

gamente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, e considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial e privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II

Das Disposições Peculiares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente a do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos promovidos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial,

sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decesso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos

como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo pro-

virão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontra.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

CAPÍTULO VII

Das Deveres e das Transgressões

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, veleidosa ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou veiado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pleitearem no interesse da mesma ou de seus associados.

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de colaborar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade

competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensinar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

CAPÍTULO VIII

Das Penas Disciplinares

Art. 44 São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — multa;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II — os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III — a repercussão do fato;
- IV — os antecedentes do funcionário;
- V — a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII,

XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LII e LIII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em suspensão com multa.

CAPÍTULO IX

Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

CAPÍTULO X

Da Suspensão Preventiva

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão,

o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

CAPÍTULO XI

Do Processo Disciplinar

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 514, item I, desta Lei.

CAPÍTULO XII

Das Comissões de Polícia

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

- I — *Ex officio*;
- II — A pedido;
- III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Vai-se proceder à votação, também em escrutínio secreto, das emendas, em número de 9, das quais oito são de autoria da Comissão de Projetos do Executivo e uma de Plenário. As nove emendas receberam pareceres favoráveis de todas as comissões.

Em votação. (Pausa)
(Procede-se à votação)
Vai ser feita a apuração. (Pausa)
Votaram "sim" 35 Senadores e 3 "não". Houve 5 abstenções.
O projeto vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

Nº 1 — CPE

Acrescente-se ao artigo 2º, após as expressões

"... 16 de novembro de 1964", o seguinte:

"com as alterações constantes da Lei número 4.813, de 25 de outubro de 1965".

Nº 2 — CPE

Dê-se ao número XVI, do artigo 43, a seguinte redação:

"XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil".

Nº 3 — CPE

Acrescentem-se, ao artigo 43, os seguintes incisos:

"LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso do poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídico, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso da autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio".

Nº 4 — CPE

Acrescente-se ao artigo 44, como inciso, onde couber:

"Detenção Disciplinar".

Nº 5 — CPE

Transfiram-se do parágrafo único do artigo 47, para o item II, do artigo 48, os números: XI, XXXVI, XL, XLIII, XLIV, XLVIII, L, LII e LIII.

Nº 6 — CPE

Acrescentem-se ao parágrafo único, do artigo 47, os seguintes números: LVII, LIX, LX e LXIII.

Nº 7 — CPE

Acrescentem-se ao inciso II, do artigo 48, os seguintes números: LVIII, LXI, LXII.

Nº 8 — CPE

Dê-se ao artigo 49 a seguinte redação:

"Artigo 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até vinte dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do DFSP ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos será cumprida:

I — na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na da Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos".

EMENDA Nº 9 — DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 2º do artigo 23 a seguinte redação:

"Artigo 23

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar para os ocupantes de cargos de série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade).

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 105, de 1965, que suspende a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1956, do Estado de Pernambuco (projeto apresentado pela Comissão de Constituição como conclusão de seu Parecer nº 1.283, de 1965).

Em discussão o projeto. (Pausa)
Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105, DE 1965

Art. 1º Na forma do art. 64 da Constituição Federal, fica suspensa a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1956, do Estado de Pernambuco, na parte em que autorizam a nomeação para os cargos de carreira de Professores da Capital, sem habilitação em concurso, declarados inconstitucionais, *ex vi* do artigo 186 da Constituição Federal, no Recurso Extraordinário nº 53.119, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária realizada em 17 de maio de 1965.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — São dois os projetos a serem submetidos ao Plenário em escrutínio secreto: os constantes dos itens 5 e 7 da pauta. A Presidência os agrupa, na forma do Regimento, para que sejam votados de imediato.

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1965 (nº 3.089-B-65, na Casa de origem), que isenta do imposto de importação o material destinado à Faculdade de Medicina do Rio Grande e importado pela Fundação Cidade do Rio Grande, tendo Parecer favorável, sob número 1.330, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram "Sim" 30 Srs. Senadores; "Não" 2 Srs. Senadores. Ocorreram 2 abstenções.

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 259, DE 1965

(Nº 3.089-B-65, na Casa de origem).

Isenta do imposto de importação o material destinado à Faculdade de Medicina de Rio Grande e importado pela Fundação Cidade do Rio Grande.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de importação os materiais destinados ao funcionamento da Faculdade de Medicina de Rio Grande e importados pela Fundação Cidade do Rio Grande.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Passa-se ao Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 292, de 1965, (nº 3.035-B-65, na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — SERPASA, destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará, tendo Parecer favorável, sob número 1.350, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram "sim" 28 Srs. Senadores e 12 "não". Ocorreram 5 abstenções.

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 292, DE 1965

(Nº 3.035-B-65, na Casa de origem)

Concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

Art. 1º Fica concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém do Pará.

Parágrafo único. O equipamento a que se refere este artigo, no valor de Cr\$ 678.338.000 (seiscentos e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros), é o constante dos certificados de cobertura cambial ... DG 65-11766, DG 65-11909 e ... DG 65-12014 a DG 65-12035, todos expedidos pelo Banco do Brasil S.A., através das Carteiras de Importação e Exportação e do Comércio Exterior.

Art. 2º A baixa de Termo de Responsabilidade referente à isenção de que trata esta Lei só será efetivada à vista da verificação oficial, de acordo com a Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1965, art. 18, parágrafo único, letras a e b, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade)

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 260, de 1965 (nº 3.036-B-61, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco cruzeiros), para atender a despesa que especifica, tendo Parecer favorável, sob nº 1.329, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 260, DE 1965

(Nº 3.036-B-61, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) para atender a despesa que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros), destinado a atender aos encargos referentes a pagamentos de pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, correspondentes aos meses de maio a julho do corrente ano.

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º desta Lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade)

Item 8.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 107, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 1.324, de 1965).

Em discussão. (Pausa)

Se nenhum senhor Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107, DE 1965

Suspende a execução da Lei número 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas.

Art. 1º Fica, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, suspensa a execução da Lei número 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas, declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação nº 573, em Sessão Plena, realizada em 30 de agosto de 1965.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 9.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.375, de 9 de junho de 1964, do Estado do Maranhão (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.284, de 1965).

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum Senhor Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada a sessão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1965

Art. 1º. E' suspensa a execução da Lei nº 2.375, de 9 de junho de 1964, do Estado do Maranhão, que criou o Município de São João do Paraíso, por inconstitucionalidade, nos termos de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 633, em 27 de maio de 1965.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 10.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1965, que suspende a execução de dispositivos da Lei nº 4.766, de 4 de novembro de 1963, do Estado de Goiás, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.325, de 1965).

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum Senhor Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai a Comissão de Redação:

E' o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108, DE 1965

Suspende a execução de dispositivos da Lei nº 4.766, de 4 de novembro de 1963, do Estado de Goiás.

Art. 1º. Fica, nos termos do artigo 64 da Constituição Federal, suspensa a execução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.766, do Estado de Goiás, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação nº 592, em Sessão Plena, realizada em 30 de agosto de 1965.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 271, DE 1965

(nº 3.267-B na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000 como reforço à dotação orçamentária insuficiente destinada à Contadoria Geral da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), no Orçamento para o atual exercício, aprovado pela Lei nº 4.539, de 13 de dezembro de 1964, em reforço a seguinte dotação, constante do Anexo 4:

4.14.10 — Contadoria Geral da República

Codigo Geral		Especificação de Despesa	Natureza	Milhares de cruzeiros
Função	Categoria Econômica		Fixa ou Variável	Rubricas
3.0	3.0.0.0	Despesas Correntes		
	3.1.0.0	Despesas de Custeio		
	3.1.1.0	Pessoal		
	3.1.1.1	Pessoal Civil	F	
	3.1.2.0	Material de Consumo ..	V	
	3.1.3.0	Serviços de Terceiros ...	V	10.000

Art. 2º. A discriminação de crédito suplementar em apêço obedecerá às determinações da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade)

Passa-se ao item 12.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-C-60, na Casa de origem), que institui o Código Nacional de Trânsito, tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Sobre a mesa requerimento de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 750, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra c e 274, letra b, do Regimento Interno, requerido adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 238-65 (Código Nacional do Trânsito), a fim de ser feita

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Passa-se ao item 11.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1965 (nº 3.267-B de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000, como reforço à dotação orçamentária insuficiente, destinada à Contadoria-Geral da República, tendo Parecer favorável, sob nº 1.332, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senhor Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado

na sessão de segunda-feira, dia 29 de novembro de 1965.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1965. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em consequência, a matéria sai da Ordem do Dia, para voltar na data marcada no requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade).

Item 13:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1965 (nº 3.065-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1966 (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº II, "d", do Regimento Interno), dependendo de Parecer da Comissão do Distrito Federal.

Solicito do Sr. Senador Aurélio Viana o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Le o seguinte parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

A Proposta Orçamentária para o Distrito Federal, em 1966, não apresenta déficit previsível; isto é, foi elaborado limitando-se a Despesa à Receita estimada, num importe de Cr\$ 143.220.628.000, sendo Cr\$ 75.757.628.000 de receitas correntes e Cr\$ 67.463.000.000 do que se convenção chamar "receitas de capital", todas, aliás, provenientes de "transferências".

Observa-se, todavia, que enquanto o Orçamento Geral da União prevê no subanexo do Ministério da Fazenda, Diretoria da Despesa Pública, uma subvenção ao Distrito Federal de Cr\$ 99.045.970.000, o presente projeto prevê recebimento de recursos daquela fonte no total de Cr\$ 131.000.000.000, com uma diferença, pois, de Cr\$ 31.954.038.000.

Dai, a emenda proposta que consubstancia a existência do déficit acima e a modalidade de sua cobertura.

Na forma da lei, o Prefeito do Distrito Federal fica, também, autorizado, não só a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 50% da receita tributária, como, também, a abrir créditos suplementares mediante decreto, obedecido o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e, bem assim, a firmar convênios com a União para a administração e cobrança dos tributos e atender ao déficit de custeio e aos programas de capital, das entidades a que se refere a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, à conta das dotações atribuídas à Companhia Urbanizadora da Nova Capital, isto é, NOVACAP.

Em princípio, é preciso logo de início assinalar, o Orçamento da Prefeitura do Distrito Federal, ou seja, de Brasília, é, do ponto de vista formal, um dos mais bem feitos, um dos mais racionais da administração brasileira, em todos os níveis.

Nêta se distinguem, de maneira tão precisa quanto possível, as despesas pelas funções segundo as categorias econômicas, podendo, assim, através de seus quadros demonstrativos, ter-se noção aproximada do que, pelos diversos setores da Administração, é despendido — ou pretende despende-se, em 1966, em manutenção e custeio, em transferências correntes, em investimentos, transferências de capital e inversões financeiras.

Ainda assim, porém, o Orçamento do Distrito Federal deixaria muito a desejar se, através dele, procurássemos surpreender um programa de caráter econômico-social destinado a suprir e disciplinar a manutenção, o crescimento, o desenvolvimento e a expansão de natureza social de uma comunidade nova que é Brasília, e para a qual o Governo da União achou de transferir, em princípio — pois mais na lei que na realidade — a Capital Federal com o seu arcabouço técnico e administrativo superior.

Se o Orçamento de Brasília, sendo embora formalmente quase perfeito, conforme assinalamos, não traduz um programa moderno e esperançoso para a criação sistemática de uma cidade nova, se através de seus diversos itens surpreendemos apenas o honesto e generoso esforço da administração responsável no sentido de não deixar a cidade regredir nem estacionar de todo, — deve-se tudo isso, não temos dúvidas em afirmar, à falta de prévia e segura meditação sobre que tipo de administração, em termos modernos, melhor se adaptaria à implantação de um centro comunitário novo, com fôcos de Capital da República.

É claro que nesse parecer não vamos insistir nem repisar sobre velhos temas já do conhecimento de todos, já do sofrimento de cada um no viver

nesta cidade e objeto de um sem número de pronunciamentos nesta e na outra Casa do Congresso Nacional, assim como em conferências, entrevistas, falas e escritos de arquitetos, urbanistas, engenheiros, economistas e administradores. Todos esses pronunciamentos, invariavelmente inclinados a reconhecerem o mérito da chamada Obra do Século quanto às suas perspectivas mas, todos, igualmente, assinalando a existência, em Brasília, de males e deficiências só justificáveis em velhas comunidades, a saber, dentre outros, o das favelas, fenômeno que revela desajuste e pobreza.

Registramos, apenas, que o Orçamento da Prefeitura de Brasília não oferece os necessários recursos para o tratamento adequado dos referidos males.

Não precisamos ir longe, aliás, para registrar que assim é. No quadro de demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas, verifica-se, de saída, que o item das despesas correntes absorve recursos de valor praticamente igual, ou equivalente, aos que são consignados a despesas de capital. Para as primeiras, Cr\$ 68 bilhões e 705 milhões; para as segundas, Cr\$ 74 bilhões e 514 milhões.

Isto quer dizer, também, se confrontados os itens relativos a "transferências", sejam as correntes, sejam as dívidas de capital, que os processos da administração indireta, ou desconcentradas, aliados aos das subvenções e auxílio às entidades da iniciativa privada, vêm deixando ao Poder Público propriamente dito, pequena margem de ação, se para esta, em caráter dinâmico, tivermos em vista o volume dos recursos que serão realmente destinados, no exercício, para as atividades da Prefeitura.

Isto quer dizer, também, que a União refugiou de arcar com o ônus, como deveria caber-lhe, de prosseguir, em termos de construção, com a implantação do Governo Federal em Brasília, limitando-se, no caso, a conceder nos órgãos locais o apoio apenas indispensável à manutenção do que aí temos, sem que novas e fundamentais estruturas administrativas do nível federal para aqui se transfiram, dando margem à consolidação paulatina da Nova Capital.

Não obstante tudo isso que vimos assinalando, ante-se: de 1962 a 1966, num período de cinco anos, o Orçamento de Brasília cresceu de Cr\$ 1 bilhão e 215 milhões, para 143 bilhões e 220 milhões.

Não se deve isso, apenas, ao fator inflacionário que multiplicou os milhões transformando-os em bilhões. Não faríamos a injustiça de dizer isso, ou de somente aquele fator atribuírmos tão significativo crescimento do Orçamento de Brasília. A inflação desse crescimento, que se deve, também, à lenta mas pertinaz instalação, em Brasília, de uma administração própria, tanto quanto possível racional, visto que, de então para cá, isto é, de 1962 até o presente, e sua respectiva projeção para 1966, vem-se trabalhando para que Brasília se consolide.

Felizmente, pelo que conseguimos apurar através do presente Orçamento, a possibilidade de se consolidar Brasília, apresenta aspectos altamente positivos. Brasília prossegue. Brasília, em 1966, espera melhorar serviços e implantar o maior exatidão alguns outros.

Ante o exposto, a Comissão do Distrito Federal, opina favoravelmente ao PLC número 280, de 1965, e das emendas números 1, 2, 4 e 5 e pela rejeição das demais emendas.

Senhor Presidente, foram apresentadas diversas emendas ao Projeto que estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento do Distrito Federal. Aceitamos a de número 1, de autoria do nobre Senador Joaquim Parente, que inclui os quadros demonstrativos dos programas de trabalho para cada ane-

xo apresentado, conforme proposta do Poder Executivo.

A emenda seguinte foi subscrita pelo nobre Senador Guido Mondim. É que o deputado relator da matéria, na outra Casa do Congresso Nacional, apresentou algumas dotações em unidades de cruzeiros, quando toda a peça elaborada pela Prefeitura o foi em termos de milhar de cruzeiros. Isso acarretaria transtorno de ordem burocrática e essa retificação é necessária que se faça. Aceitamos, portanto, a emenda.

A emenda número 4, retifica o erro do relatório lido. Fomos descobrir que o Orçamento da Receita não consubstanciava uma verdade, posto que, na realidade, de fato, há um déficit de mais de 30 bilhões de cruzeiros, proveniente de não ter sido incluído no Orçamento Geral da República o quantitativo certo que deveria constar do Orçamento da Receita do Distrito Federal. No Orçamento da Receita há uma verba que, teoricamente, deverá constar do Orçamento da Despesa da União. A diferença é de mais de 30 bilhões de cruzeiros. Eis porque apresentamos aquela emenda para o financiamento do déficit orçamentário e para cumprimento do que dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei número 4.230, de 17 de março de 1964:

"É o Prefeito do Distrito Federal autorizado a contrair empréstimo público sob a forma de dívida pública interna, fluante ou consolidada, bem como decretar cobrança de renda proveniente da aprovação do artigo 2º, V, "g" VII, "d", da Lei número 4.545, de 10 de dezembro de 1964".

Assim, propicia-se à Prefeitura a cobertura do déficit, que foi descoberto e assinalado.

Também propomos a aceitação da Emenda número 5. Esta emenda foi apresentada na Câmara e por um erro, frute ao certo da pressa com que estamos legislando, não constou dos anexos e subanexos que chegaram ao Senado da República. (Lendo)

"Entidades do Distrito Federal — não aumenta despesas.

"Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, participação em constituição e aumento de capitais de empresas ou entidades.

Leia-se: "Companhia Urbanizadora da Nova Capital Brasil — participação e constituição ou aumento de capitais de empresas ou entidades comerciais e financeiras.

Sociedade de transporte coletivo e outras empresas — o mesmo quantitativo".

Sr. Presidente, algumas outras emendas, consideramos justas, como esta apresentada pelo nobre Senador Eurico Rezende:

Entidade São Vicente de Paula em Brasília, para construção e manutenção de creche, escolas materiais, artesanatos, escolas domésticas de serviço social de famílias nas cidades satélites — Cr\$ 200 000 000".

Ora, iríamos aumentar, não somente as despesas, como aumentar o déficit. Para este ser corrigido, o prefeito terá que se valer das facultades que aquela emenda que li lhe proporcionam. Somos pela rejeição da emenda, por isso mesmo. Esta outra emenda diz:

Na verba "transferência da União para o Plano de Obras do Distrito Federal, acrescente-se Cr\$ 1 000 000 000 para obras do Estádio, a cargo da Federação Desportiva de Brasília".

Fomos informados pelos assessores da Prefeitura de que, para a cons-

trução do Estádio de Brasília, já foram entregues este ano cerca de 200 milhões de cruzeiros. Há um Plano de Obras que deve ser executado. Há um interesse da Prefeitura em que o Estádio seja concluído. Mas por que desde logo destinarmos esta quantia de um bilhão de cruzeiros para as obras do Estádio, quando deveríamos realmente, confiar em que a Prefeitura está gastando o que pode e o necessário para a execução da obra?

Confesso, Srs. Senadores, que consultei os órgãos competentes da Prefeitura sobre esta emenda. Há garantia de que tudo será feito para a conclusão do Estádio de Brasília, mas não é necessário que conste do Orçamento do Distrito Federal, obrigatoriamente, esta destinação de um bilhão de cruzeiros para a consecução da obra.

O Senador Dix-Hul! Rosado apresenta esta outra emenda, aumentando despesas, para a construção de escola primária do Centro Espirita Ataulfo Barbosa Lima. Houve interesse de inúmeros Senadores por essa organização que, por certo, vem prestando grandes serviços à Capital da República. Mas no orçamento da União já foi contemplada. E notem, Srs. Senadores: cerca de quinhentos milhões de cruzeiros foram destinados a essas entidades privadas, escolas, assistência social, importância que já estava na proposta orçamentária destinada às entidades públicas.

Fui seguramente informado de que ginásios da prefeitura, ginásios industriais, escolas de ensino médio que vêm sendo criticados porque não estão concedendo aqueles que já estudam o que os pais e eles desejariam ter, perderam as verbas que lhes estavam sendo destinadas para que os deputados e senadores pudessem contribuir, indicando as entidades privadas que deveriam receber auxílios da União, através do orçamento da Prefeitura, ou através do Distrito Federal, ou através do orçamento da União.

Convém salientarmos que a distribuição foi equidista. Todas as entidades que procuraram os Senadores e Deputados foram atendidas de modo equilibrado e de tal maneira que, até este momento, não sei se algum Senador ou Deputado recebeu qualquer reclamação de qualquer delas que se tivesse sentido prejudicada. Aceitando-se essas emendas para entidades já beneficiadas e que aumentam despesas, estaríamos gravando o orçamento já deficitário, cujo déficit, repito, é de mais de trinta bilhões de cruzeiros.

O nosso parecer é, pois, contrário a esta como as outras Emendas apresentadas que aumentem despesas. E nesse sentido, é o nosso Parecer suscinto, em que procuramos ser claros; desejaríamos atender a todas aquelas solicitações feitas muito justas. Na verdade, muitas obras importantes podem não ser concluídas se gravarmos o orçamento, aumentando despesas que não podem ser realizadas — ou tirando das verbas já destinadas a empreendimentos para a consolidação de Brasília, para darmos a diversas entidades privadas que necessitam mas que podem esperar, se compararmos a sua situação com a da Capital da República.

Esse o Parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O parecer do Relator foi favorável às Emendas ns. 1, 2, 4 e 5. Foi contrário a todas as demais emendas.

Vai-se passar à votação do subanexo do projeto, salvo as emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação as emendas ns. 1, 2, 4 e 5, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Mauro Andrade) — Os Srs. Senadores irão votar as emendas de parecer contrário.

Em votação.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas.

A matéria volta à Comissão de Distrito Federal, para a redação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Vai-se votar agora, a matéria constante do item 2 da pauta, para a qual o Sr. Relator, Senador Wilson Gonçalves havia pedido prazo a fim de emitir parecer.

Tem a palavra o Sr. Senador Wilson Gonçalves, para dar parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 263-65.

O SR. WILSON GONÇALVES:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a exiguidade do prazo de que pude dispor, examinei, uma a uma, as dezessete emendas apresentadas em plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 263-65.

Cabe-me, nesta oportunidade, manifestar em nome das Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo.

As emendas do Plenário, apreciadas do ângulo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, merecem tramitação, uma vez que não descobri nelas, pelo menos à primeira vista, nenhum impedimento de ordem jurídica ou constitucional à sua tramitação normal.

No que diz respeito à Comissão de Projetos do Executivo, examinei a matéria no que diz respeito ao mérito propriamente dito dessa proposição acessória.

Quanto à Emenda nº 1, percebe-se que ela visa, primordialmente, atribuir ou estender aos loteamentos de terrenos as mesmas vantagens e estímulos atribuídos às casas construídas para a habitação própria. Ora, o simples enunciado desse propósito revela que ela não corresponde aos objetivos do projeto, porque o loteamento não pode ser considerado como um passo definitiva para a solução de problema de habitação própria.

Nestas condições, opino contrariamente à Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 transforma o item 6º do Art. 1º do projeto em artigo, sem alterar a redação. Aqui, por essa emenda, se generaliza demasiadamente o alcance do texto do projeto: a rescisão prevista no item 6º que se deseja modificar, refere-se aos contratos feitos para habitação ou financiamento de casas construídas em função dos estímulos criados por essa lei. Transformando um item em artigo, ele se aplica a todos os demais contratos, mesmo que não tenham essa finalidade.

Conseqüentemente a emenda, não obstante os seus propósitos, vai muito além dos objetivos desse projeto, razão por que, também, opino em sentido contrário.

A Emenda nº 3, que a rigor é uma subemenda à Emenda nº 2, da Comissão de Projetos do Executivo, tem, apenas, o objetivo de dar mais precisão ao início de prazo que se deve contar para essa rescisão. A emenda dá mais precisão ao texto do projeto. Por esta razão, o parecer é favorável.

A Emenda nº 4 manda acrescentar a expressão: "desde que não seja superior, inicialmente, a 10% do valor original da parte financiada". Tem

o objetivo de acautelar aqueles que fazem contrato para aquisição da casa própria, evitando que, em face de exigências do financiador, o adquirente esteja sujeito à prestação final muito elevada, que lhe possa trazer dificuldades finais, ante a possibilidade, que o projeto proporciona, da correção monetária.

Igualmente, o parecer é favorável à Emenda nº 4.

A Emenda nº 5 é uma subemenda à Emenda nº 4 da Comissão de Finanças. Da melhor redação e mais precisão ao texto do projeto, razão por que ofereço-lhe parecer favorável.

A Emenda nº 6, subemenda à Emenda nº 8, da Comissão de Finanças, dispõe:

Dê-se a seguinte redação ao final do § 8º, a que se refere a emenda:

"em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinquena ou fração de quinquena de superação de cada um daqueles prazos".

Trata-se do seguinte: os serventurios públicos têm o prazo de 15 dias para o registro dos contratos a que se refere o projeto.

Diz o projeto, no seu texto primitivo, que se o registro não for feito no prazo de 15 dias, o tabelião ou o oficial está sujeito a uma multa correspondente a três vezes o valor dos emolumentos.

Verifica-se, na realidade, essa imposição. Consta-se que é exagerada, porque sendo mais ou menor alq o preço dos emolumentos, em cada caso desses apenas ficaria exorbitante e, conseqüentemente, injusto.

A emenda tem a virtude de atenuar essa multa, que se aplica ao oficial faltoso, de maneira racional e eficiente, porque ele poderia passar os 15 dias, pagar a multa e não registrar o contrato, ao passo que, pela maneira prevista na emenda, a cada 15 dias que passa sem registrar o contrato pagará o valor dos emolumentos a que teria direito, se tivesse feito o registro.

Em face dessas explicações rápidas, o meu parecer é favorável à Emenda nº 6.

A Emenda nº 7 diz o seguinte:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15:

"Art. 15 — A Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, não se aplica, quer às locações dos imóveis cujo habite-se venha a ser concedido após a data da publicação da presente Lei, quer às locações dos imóveis que, na mencionada data, se acharem vagos, ou, depois dela, vierem a vagar. Tais locações reger-se-ão pelas disposições do livro III (Parte Especial) Título V, Capítulo IV, do Código Civil, admitida a correção monetária na forma e pelos índices que o contrato fixar.

Parágrafo único. A renovação da locação de imóvel destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil".

Pelo texto do projeto, os prédios construídos em função desta lei regulam-se não pela Lei do Inquilinato, mas sim pelo Código Civil, como estímulo à construção civil para habitação. Pela emenda, tanto os prédios construídos em virtude desse projeto transformado em lei, como os que vagarem ou forem reformados, de agora em diante, estariam também isentos da legislação especial do inquilinato e beneficiados com a legislação, mais benigna, do Código Civil.

Ora, no que se refere às construções feitas em virtude do estímulo

aqui estabelecido, compreende-se que se dê esse tratamento, porque tem a finalidade de aumentar o número de casas para residências; mas nas casas que vagarem, o proprietário não realizou qualquer despesa, não fez qualquer investimento que merecesse o estímulo. Criar-se-ia, então, uma situação de desigualdade entre aqueles que tinham as suas casas vagas e os empregavam capital para a construção de casa.

Nestas condições, entendo que a emenda não é justa e, por essa razão, dou parecer contrário.

A emenda nº 8 diz:

"Acrescente-se ao texto do artigo 15 o seguinte: "é admitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato determinar".

Essa cláusula visa beneficiar os novos alugueiros feitos de casas construídas em virtude dos estímulos aqui estabelecidos.

Uma vez que essas casas, estando vagas, passam a ser regidas pelo Código Civil, há maior liberdade do proprietário para fixação dos aluguéis.

Conseqüentemente, em determinados casos poder-se-ia chegar a uma exigência injusta, descabida, exagerada. Então a regra manda que a elevação dos aluguéis entre uma locação e outra se faça tendo em vista os índices de correção monetária verificados naquele período entre uma e outra locação.

Por essa razão, e tendo em vista que a emenda tem a finalidade de acautelar a situação dos pequenos proprietários, ofereço parecer favorável, Emenda nº 9:

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único. Fim do prazo de locação de imóveis a que se refere este artigo, ou em caso de sua locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado para entrega por não convir ao locador continuar a locação, terá o prazo de três meses para desocupar, se for urbano."

Estando a locação a que se refere este projeto sujeita ao Código Civil, o prazo para desocupação seria de 30 dias, o que é realmente exiguo para os dias atuais. Como a emenda visa aumentar esse prazo para três meses, o que é razoável, dou parecer favorável.

Emenda nº 10:

Acrescentar entre os arts. 16 e 17:

Art. Fica suprimida da letra k da alínea I, do Anexo I, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, a expressão final por prazo não superior a 120 dias.

A emenda está muito bem justificada. Envolve matéria que, à primeira vista, cria ao relator uma certa dificuldade para opinar, quando trata de assunto precisamente de natureza fiscal e não, propriamente, da matéria principal do projeto.

Se compreendi bem o alcance, a emenda visa, a rigor, isentar do imposto de selo, que é exigido, as relações de compra e venda por prazo não superior a 120 dias.

Retirando a expressão "por prazo superior a 120 dias", rigorosamente todos os contratos de compra e venda de materiais, etc. ficariam isentos do imposto de selo.

Além de tratar de matéria que a meu ver, não é propriamente do conteúdo do projeto, a emenda isenta para todos os efeitos, e não somente a compra e venda do material para esse fim, mais o benefício se estenderia de modo geral.

Nestas condições, ofereço parecer contrário.

Subemenda nº 11.

(Subemenda à Emenda nº 28-CF)

Acrescente-se ao artigo a que se refere a emenda:

"§ 5º Em função das condições de mercado e das regiões, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas no inciso II deste artigo".

O acréscimo, a meu ver, é altamente benéfico. Visa apenas a dar maleabilidade, e mais liberdade de ação ao Banco Nacional de Habitação ao fixar os critérios na distribuição das aplicações, de acordo com cada região do País. Sendo o Brasil, como todos sabem, País que se diversifica de região para região, é natural que se dê ao Banco Nacional de Habitação maior liberdade de ação no aplicar seus planos-gerais às peculiaridades regionais.

Assim, dou parecer favorável à subemenda nº 11.

Emenda nº 12:

No caput do art. 26 suprima-se a expressão "em favor de entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação."

A emenda merece também parecer favorável. Visa a facilitar, na hipótese da vida de capitais estrangeiros com essa finalidade, a possibilidade de auferirem esta vantagem, mesmo para empresas particulares, desde que os seus financiamentos ou investimentos estejam devidamente aprovados.

A emenda tem sentido de justiça, razão por que ofereço parecer favorável.

Emenda nº 13.

No parágrafo único do art. 26, substitua-se "juros"

por

"rendimentos".

A emenda é mais de caráter técnico. No caput do artigo fala-se em "juros e comissões", e no parágrafo fala-se apenas em juros quando deveria ser juros e comissões. Para evitar repetição, emprega-se o termo "rendimento".

Dou parecer favorável.

Emenda nº 14.

Acrescentar, onde convier:

"Art. ... Os estímulos fiscais de que tratam os arts. 13 a 18 e 52 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, aplicam-se a todos os empreendimentos que executem obras e serviços constantes do § 1º do art. 1º daquela lei, ou que produzam utilidades essenciais à sua execução, a contar da data de instalação de cada empreendimento."

Esta emenda está muito bem justificada mas tem âmbito amplo. Confesso que não pude, no prazo que me foi concedido, fazer exame exaustivo dada sua extensão, para emitir parecer definitivo ou, pelo menos, sobre o verdadeiro alcance do objetivo da emenda. Mas, pela justificação e legislação citada, que lhe foi anexa, ilustrando a sua justificação, verifico que o artigo proposto tem amplitude muito grande. Aplica à finalidade a que se refere a emenda todos aqueles estímulos que são concedidos na área da SUDENE.

Tratando-se de matéria assim, a meu ver, complexa, e cujo objetivo ou intenção não me foi possível fixar com absoluta segurança, tenho a convicção, à primeira vista, de que a Emenda elastece demais os benefícios, sem a fixação do seu conteúdo definitivo.

Nestas condições, e por uma cautela necessária para evitar que possamos

conceder aquilo que não seja razoável, também me manifesto contrariamente a esta emenda, a qual, não obstante, poderá ser examinada em matéria própria, com mais vagar, dada a amplitude e complexidade do assunto.

Emenda nº 15:

"Fica revogado o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964."

Esse parágrafo único, se estou bem presente, obriga os adquirentes de letras imobiliárias a fazerem declaração desta aquisição e, em consequência, do investimento nesta parte, na declaração do Imposto de Renda.

Diz a justificativa da Emenda que ela traz mais uma complicação ao contribuinte quando vai fazer a declaração de renda. E que o próprio Banco de Habitação deveria ter condições para fiscalizar as aquisições, devidas ou não, dessas letras em vez de atribuir ao próprio particular a obrigação de apresentar o comprovante, quando se tratar da declaração de imposto de renda, que, rigorosamente, não está diretamente afeto à matéria.

Nessas condições, tendo compreendido esse alcance da emenda, dou parecer favorável.

Emenda nº 16:

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As letras de que trata este artigo serão ao portador ou nominativas."

Admite apenas que essas letras imobiliárias sejam nominativas ou ao portador. Na justificativa faz-se referência a outro tipo de ações em que são admitidas as duas modalidades de títulos.

Em face dessa similitude de situação, ofereço parecer favorável à emenda.

Emenda nº 17:

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... Ficam revogados o artigo 40 e seus §§ da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964."

Esse artigo obriga os proprietários de casas alugadas a fazerem comunicação às Prefeituras do valor dos aluguéis contratados, a fim de facilitar a decretação do imposto predial. Mas, diz a emenda que hoje as Prefeituras não adotam mais esse sistema, considerado arcaico, e sim o sistema moderno da fixação do valor locativo através de índices e valores padronizados fixados tecnicamente pelos órgãos competentes.

Na verdade, isso se verifica nas grandes cidades. Nestas condições, ofereço também parecer favorável à emenda.

Resumindo: em nome da Comissão de Constituição e Justiça, aceito a tramitação de todas as emendas e, em nome da Comissão de Projetos do Executivo, dou parecer favorável às emendas de números 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 e parecer contrário às emendas de números 1, 2, 7, 10 e 14. São os pareceres.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Viana, relator da Comissão de Finanças.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, devemos resumir o parecer, porque há coincidência de pontos de vista entre o relator das Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo e o relator na Comissão de Finanças. Assim, o nosso parecer também é contrário às emendas de Plenário de números 1 e 2, e favorável às subemen-

das nº 3 e nº 4. Coincide o nosso parecer com o parecer do relator da matéria naquelas outras Comissões e como a exposição feita seria praticamente a mesma, para atrair as simpatias dos Srs. Senadores, então, dispensamo-nos de repetir os argumentos ou de apresentar novos, desde que plenamente esclarecidos.

Emenda nº 4 a favor.

Emenda nº 5 também. Esta subemenda à Emenda nº 4 da Comissão de Finanças, é de grande significação e importância porque protege o comprador, o adquirente. O projeto, na verdade, era supinamente unilateral. Favorável à emenda.

Emenda nº 6, também favorável.

Contrário à Emenda nº 7.

Favorável à Emenda nº 8.

"É admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato determinar."

Favorável à Emenda nº 9. Acompanhando o Parecer do Relator da Comissão de Projetos do Executivo.

Favorável à Emenda nº 10.

Favorável também à Emenda nº 11.

Contrário à Emenda nº 12.

O Parecer da Comissão de Projetos do Executivo é favorável; o nosso parecer é contrário, porque a lei já define quais as entidades que integram o sistema financeiro de habitação.

É claro o objetivo do projeto e as razões que nos levaram a eliminar certas entidades estrangeiras dos favores que a lei concede. As companhias de seguro, por exemplo, aquelas entidades que nos queiram ajudar, sem finalidade de lucro, grandes sindicatos operários, alguns dos quais, segundo sabemos, embora estrangeiros que desejam colaborar conosco, favorecendo-nos com empréstimos a juros muito baixos, essas entidades seriam beneficiadas. Mas outras que têm fins lucrativos, não.

Então, o nosso parecer é contrário.

Emenda nº 13, também favorável.

Emenda nº 14, favorável.

Esta emenda foi apresentada pelo nobre Senador José Ermirio, e diz o seguinte:

"Art. ... Os estímulos fiscais de que tratam os arts. 13 a 18 e 52 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, aplicam-se a todos os empreendimentos que executem obras e serviços constantes do § 1º do art. 1º daquela lei, ou que produzam utilidades essenciais à sua execução, a contar da data de instalação de cada empreendimento."

Se o objetivo da lei é favorecer, é estimular a indústria de construção civil, então não vejo motivos para opormos resistência a essa emenda, que é de clareza meridiana.

Favorável à Emenda nº 15, apresentada pelo nobre Senador Eugênio de Barros. Contrário à Emenda nº 16 e favorável à Emenda nº 17.

Assim, Sr. Presidente, dissentindo apenas do Relator daqueloutra Comissão quanto a três emendas, o nosso parecer é idêntico, na conclusão ao do nobre Senador Wilson Gonçalves, das Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Vou suspender a sessão por alguns minutos, a fim de ordenar a votação das emendas, nos termos dos pareceres prolatados pelas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Solicito do Sr. Senador Aurélio Viana a gentileza de, juntamente com o Sr. Senador Wilson Gonçalves, auxiliar a Secretaria da Presidência na ordenação das emendas, configurando os pareceres favoráveis e os contrários.

A sessão fica suspensa, por alguns instantes.

(A sessão é suspensa às 20 horas e reaberta às 20 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reaberta a sessão.

Os Srs. Senadores irão votar, neste instante, o Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Em votação o projeto, salvo as emendas. (Pausa.)

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 263, de 1965

(Nº 3 208-B, DE 1965, NA ORIGEM)

Cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das disposições da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:

I — Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas quotas ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio.

II — A parte financiada deverá ser paga em prestações mensais de valor constante, incluindo amortização e juros convencionados a taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a convenção de prestações de valor diverso antes e depois da entrega da unidade autônoma, mas vedada a correção de prestações intermediárias, se houver.

III — O saldo devedor e as prestações serão corrigidas em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado.

IV — O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção.

V — Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma.

VI — A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) prestações mensais, ou após 5 (cinco) meses do vencimento de qualquer outra obrigação contratual, assegurado ao devedor, dentro desse prazo, o direito de purgar a mora.

VII — Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a venda dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos §§ 1º a 8º do artigo 63 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964; ressalvado ao adquirente, nos casos previstos no artigo 2º, a opção pela devolução nos termos ali previstos.

§ 1º Os contratos de aquisição de imóveis a que se refere o artigo 63 da Lei número 4.722, de 14 de julho de 1965, poderão prever a correção monetária nos termos de item III deste artigo.

§ 2º As diferenças nominais no principal dos contratos referidos neste artigo e seus parágrafos, resultantes da correção monetária, não constituirão rendimento tributável para efeitos do imposto de renda.

§ 3º Nos casos e nas condições aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades integrantes do sistema financeiro de habitação poderão operar com as cláusulas de correção previstas neste artigo, quer nas obrigações ativas, quer nas passivas.

Art. 2º Constituirá encargo obrigatório do alienante, nos contratos a que se refere o artigo anterior, a contratação, como parte integrante dos mesmos e durante sua vigência de seguro, abrangendo os riscos peculiares, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação, para sua operação, em nome e benefício do adquirente, quando o valor do imóvel não ultrapasse 300 (trezentos) salários-mínimos mensais.

Art. 3º Nos casos de rescisão, por culpa do alienante, dos contratos a que se refere o art. 1º, a indenização a que o adquirente tiver direito será corrigida monetariamente até o seu efetivo pagamento segundo os mesmos índices de correção fixados no contrato rescindido.

Art. 4º Os itens I, II e III do artigo 12 da Lei nº 4.388, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"I — no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 300 (trezentos) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

"II — no máximo 20% (vinte por cento) dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentos) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

"III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País."

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com as ressalvas das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculado à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

§ 3º Nos edifícios-garagens, as vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas."

Art. 6º No caso de um conjunto de edificações a que se refere o art. 8º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poder-se-á estipular o desdobramento da incorporação em várias incorporações, fixando a convenção do condomínio ou contrato prévio, quando a incorporação ainda estiver subordinada a períodos de carência, os direitos e as relações de propriedade entre condôminos de várias edificações.

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º No caso de conjunto de edificações, a que se refere o art. 8º, a convenção de condomínio fixará os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo estipular formas pelas quais se possam desmembrar e alienar porções do terreno, inclusive as edificações."

Art. 8º As disposições dos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não se aplicam as incorporações iniciadas antes de 21 de dezembro de 1964.

§ 1º Caracteriza o início da incorporação, para o efeito deste artigo, a promessa de cessão de quota ideal de venda, promessa de venda, cessão ou terreno vinculada a projeto de construção, ou o contrato de construção assinado pelo incorporador, ou por adquirente.

§ 2º Os instrumentos de contrato referidos no parágrafo anterior somente farão prova de início da execução da incorporação, quando o respectivo imposto do selo tiver sido pago antes da data desta lei.

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 8º O Oficial do Registro de Imóveis que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante correspondente a dez vezes os emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo.

§ 9º O Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alíneas e, g, h, l e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

§ 10. As plantas do projeto aprovado (art. 32, alínea d), poderão ser apresentadas em cópia conferida com o original pelo profissional responsável pela obra.

§ 11. Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 (quinze) dias da entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Oficial de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório.

§ 12. O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como de completar o registro definitivo.

Parágrafo único. As alíneas do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescida a seguinte:

"p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos".

Art. 10. Fica elevado para 120 (cento e oitenta) dias, o prazo de validade de registro da incorporação a que se refere o art. 33, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 11. É de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo máximo concedido ao incorporador, no art. 35 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 12. Até 30 de junho de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas bases territoriais, atenderão ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com fundamento em estudos próprios ou contratados, padronizados, como tipos de prédios a que se referirem.

Parágrafo único. O incorporador, ao elaborar a avaliação do custo global

da obra para atendimento do disposto na alínea h, do art. 32, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, utilizará o custo unitário, divulgado pelo sindicato na forma deste artigo, referente ao tipo de prédio padronizado que mais se aproxime do prédio objeto da incorporação.

Art. 13. O Banco Central manterá um fundo de compensação de variações cambiais e monetárias relativas a empréstimos externos para financiamento de projetos ou planos de construção e venda de habitações no País.

§ 1º Compete ao Banco Central a prévia aprovação dos contratos de empréstimos externos para as finalidades previstas neste artigo.

§ 2º O Banco Central poderá assegurar aos mutuários dos empréstimos externos aprovados nos termos do parágrafo anterior a aquisição de câmbio para liquidação dos encargos de amortização e juros e taxas contratadas, atualizadas monetariamente segundo os mesmos índices e condições de correção previstos na Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e neste lei.

§ 3º As eventuais diferenças entre as taxas de câmbio resultantes da atualização referida no parágrafo anterior e as taxas efetivamente pagas para a liquidação das obrigações externas serão compensadas no fundo previsto neste artigo, e o saldo final existente pertencerá ao Tesouro Nacional, ou será de responsabilidade deste.

§ 4º Os empréstimos, objeto deste artigo, que se destinarem às entidades integrantes de sistema financeiro (habitação), serão submetidos ao Banco Nacional de Habitação e, somente após o pronunciamento deste, apresentados ao Banco Central para os fins do § 1º.

§ 5º Os bancos de investimento a que se refere o art. 29 da Lei número 4.278, de 14 de julho de 1965, poderão renassar, na moeda de origem ou mediante cláusula de paridade cambial, os empréstimos que contratarem no exterior registrados no Banco Central.

Art. 14. O art. 13, e seus parágrafos, da Lei nº 4.508, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda, em cada semestre, a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

Parágrafo único. As importâncias referidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

Art. 15. Não se aplica a Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, às locações dos imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a publicação desta lei, sendo livre a convenção entre as partes.

Art. 16. Na construção de imóveis, o imposto do selo será recolhido no mês subsequente ao término de cada semestre civil, calculado sobre o montante recebido pelo construtor ou dispendido na obra durante o semestre civil encerrado.

Art. 17. Nos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de imóveis para pagamento em prazo superior a dois anos, será responsável pelo pagamento do imposto do selo o vendedor, cedente, promitente vendedor ou cedente, sempre que for pessoa jurídica.

§ 1º Nos contratos imobiliários a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.728, de

14 de julho de 1965, será responsável pelo pagamento do imposto a sociedade imobiliária adquirente.

§ 2º Nos contratos referidos neste artigo e seu § 1º, o imposto do selo será recolhido no mês seguinte ao término de cada semestre civil, calculado à taxa de 1% (um por cento) sobre o montante total das prestações efetivamente liquidadas no semestre vencido.

Art. 18. O Banco Central poderá autorizar as sociedades de crédito e financiamento a se transformarem em sociedade de crédito imobiliário, com as características que atribui a Lei nº 4.340, de 21 de agosto de 1964, ou a manterem carteira especializada nas operações próprias das sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado de capitais ou financeiro e fixar as condições que deverá observar nas suas operações ativas e passivas.

§ 2º Compete ao Banco Central o registro, a autorização para funcionamento, a fiscalização e todas as demais medidas previstas na Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, para a orientação e coordenação das sociedades de crédito imobiliário.

§ 3º Quando o Conselho Monetário Nacional se reunir para as finalidades a que se refere o § 1º, participará da reunião, com direito a voto, o Presidente do BNH.

Art. 19. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinada às classes de nível médio de renda.

§ 1º Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário à medida da entrega das unidades habitacionais.

§ 2º No caso de projetos de unidades habitacionais de valor unitário superior a 300 (trezentos) salários-mínimos mensais, o financiamento de que trata este artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada unidade habitacional.

Art. 20. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicação ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação de sua percentagem nos direitos cedidos.

Art. 21. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 20, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a

exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições de contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura auferido.

§ 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for no seu vencimento.

§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 22. Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as sociedades de crédito imobiliário poderão operar no financiamento dos projetos referidos nos arts. 20 e 21, mediante aceite de letras de câmbio reajustáveis sacadas pela empresa financiada, cujos valores e vencimentos, correspondentes aos direitos caucionados, tenham sido cedidos parcialmente, ou cedidos fiduciariamente em garantia.

Art. 23. O art. 23 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. A construção de prédios residenciais, cujo custo seja superior a 850 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, considerando esse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, fica sujeita ao pagamento de uma subscrição pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional de Habitação, com as características do art. 45 desta Lei.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da construção quando esta estiver entre os limites de 850 a 1.150 vezes o maior salário-mínimo vigente no País e de 10% (dez por cento) sobre o que exceder de tal limite, corrigidos anualmente tais limites pelos índices do Conselho Nacional de Economia.

§ 2º As autoridades municipais, antes de concederem o "habite-se" para os prédios residenciais, exigirão do construtor uma declaração do seu custo efetivo e, quando for o caso, do proprietário comprovação do disposto no presente artigo.

§ 3º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente Lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo.

Artigo 24. Os §§ 2º e 3º do artigo 52 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no artigo 5º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a pu-

blicação dos índices referidos no parágrafo anterior".

Artigo 25. Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes tenham sido regularmente tributados.

Artigo 26. Não estão sujeitos ao imposto de renda, inclusive ao desconto na fonte e demais tributos, os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e empresas de seguros, sediadas fora do País, quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou hajam sido aprovados por este em favor de entidades que integrem o sistema financeiro da habitação, e se destinem ao financiamento de construção de residências, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades com sede no Brasil, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. As transferências financeiras para pagamento desses juros não estarão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Artigo 27. Ficam isentas do imposto de selo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Artigo 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa requerimento de destaque, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 791, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição da emenda nº CPE 20 ao Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Aprovado o destaque, está rejeitada a emenda nº 20.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 20-CPE

Inclua-se, onde couber:

"Art. As modificações, os acréscimos e os melhoramentos de edifício em construção, bem como os acabamentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, inclusive decoração permanente, serão considerados partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando executados antes da concessão do "habite-se".

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 792, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque, para rejeição, da emenda nº CPE-21 ao Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A emenda nº 21 está rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 21-CPE

Inclua-se, onde couber:

"Art. Todas as aplicações do sistema financeiro da habitação, inclusive entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente feitas com estipulação de correção monetária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.330, de agosto de 1964 e § 3º do artigo 1º desta Lei."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de outro requerimento de destaque, de autoria do nobre Senador Daniel Krieger, para rejeição da emenda nº 23.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 793, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque, para rejeição, da emenda nº CPE-23.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A emenda nº 23 foi rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 23-CPE

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Acrescente-se ao art. 65 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte parágrafo:

"§ 3º. Em qualquer fase da ação criminal, a prisão do indiciado dependerá de mandado expedido por Juiz competente."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de requerimento de destaque para rejeição, formulado pelo nobre Senador Bezerra Neto, para a emenda nº 13, da Comissão de Finanças.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 794, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição da emenda nº 13-CF, ao Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A emenda foi rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 13 — CF

Substitua-se o art. 15 do projeto pelo seguinte:

"Art. A Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, não se aplica às locações de imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Lei, sendo livre a convenção entre as partes.

Parágrafo único. Nas locações a que se refere este artigo, será permitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato determinar, nos seguintes casos:

- a) para vigência no prazo da nova locação, na hipótese de renovação do contrato com o mesmo locatário;
- b) para vigência na prorrogação automática do prazo, por igual período, se o contrato estipular essa automaticidade."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de requerimento de destaque de autoria do nobre Senador Daniel Krieger, para rejeição da emenda nº 4, da Comissão de Projetos do Executivo.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 795, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque, para rejeição da emenda nº CPE-4, ao Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Consequentemente a emenda nº 4 foi rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

Emenda nº 4 — CPE

De-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Quando o valor do imóvel nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida benéfico do adquirente.

Parágrafo único. Será facultativo o cumprimento do disposto neste artigo quando do contrato constar o compromisso, expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao da vigência do contrato, a devolução de todas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que for convencionalada".

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os Senhores Senadores irão votar as emendas da Comissão de Projetos do Executivo, de nºs 1, 2, 3, 5 a 19, inclusive, e 22. Os Senhores Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

Emendas nº 1 — CPE

No "caput" do art. 1º, inclua-se a expressão

"a correção monetária da dívida, com o consequente"

entre as palavras

"prever" e "reajustamento".

EMENDA Nº 2 — CPE

O item VI do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"A rescisão do contrato por inadimplimento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de,

no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação judicial, feita pelo Oficial do Registro de Imóveis ou da interpelação".

EMENDA Nº 3 — CPE

Ao inciso VII do art. 1º

A) Substitua-se a palavra "venda"

por

"transferência, para terceiros".

B) Substitua-se a expressão final "ressalvada ao adquirente, nos casos previstos no art. 2º, a opção pela devolução nos termos ali previstos".

por

"ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes."

EMENDA Nº 5 — CPE

No § 1º do art. 5º, substitua-se a expressão

"com as ressalvas"

por

"com ressalva".

EMENDA Nº 6 — CPE

No "caput" do art. 8º, substitua-se

por

"antes de 10 de março de 1965".

EMENDA Nº 7 — CPE

De-se a seguinte redação ao § 10 citado no art. 9º:

"§ 10) As plantas do projeto aprovado (artigo 32, alínea d) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção".

EMENDA Nº 8 — CPE

Eleve-se para 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere o artigo 11

EMENDA Nº 9 — CPE

Substitua-se o "caput" do art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no artigo 54 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotar, mediante estudos próprios ou contratados".

EMENDA Nº 10 — CPE

Inclua-se onde couber:

"Art. Mantido o atual § 1º, o artigo 1º da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigor com os seguintes parágrafos:

§ 2º Esta Lei não se aplica às locações para fins não residenciais, as quais se regerão pelo Código Civil ou pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, a título de correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou, na falta de estipulações, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

§ 3º Na hipótese de não ser proposta ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, caso o locador não pretenda a retomada do imóvel".

EMENDA Nº 11 — CPE
 No "caput" do art. 18, inclua-se o pronome "lhes".
 entre as palavras "características que" e "atribui".

EMENDA Nº 12 — CPE
 No § 2º do art. 13, substitua-se a expressão "a orientação e coordenação" por "o funcionamento".

EMENDA Nº 13 — CPE
 Acrescente-se ao art. 13 o seguinte: "§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata este artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1955".

EMENDA Nº 14 — CPE
 Acrescente-se ao § 1º do art. 19, *in fine*: "admitido o contrato prévio de promessa de financiamento".

EMENDA Nº 15 — CPE
 No "caput" do art. 22, substitua-se por "art. 20 e 21".

EMENDA Nº 16 — CPE
 No art. 23, § 1º, inclua-se entre "vigente no País" e "e de 10%",

a expressão "à época da concessão do respectivo habite-se", excluindo-se o trecho final, a partir da palavra "corrigidos".

EMENDA Nº 17 — CPE
 No § 2º do art. 23, inclua-se a expressão "cumprimento do" entre "comprovação do" e "disposto no presente artigo".

EMENDA Nº 18 — CPE
 No art. 25, *in fine*, acrescente-se a expressões "desses componentes" e "tenham sido regularmente tributados".

EMENDA Nº 19 — CPE
 No artigo 26, substitua-se a parte final "ou outras entidades com sede no Brasil, sem finalidade lucrativa", por "outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil".

EMENDA Nº 20 — CPE
 Inclua-se, onde couber: "Art. Não incidirá o imposto do selo sobre as seguintes obrigações relativas a transações imobiliárias: a) contratos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira; c) cessão de direitos que constitua cumprimento de promessa de cessão de direito já tributada; d) opção de compra ou venda de bens imóveis;

EMENDA Nº 21 — CPE
 Acrescente-se ao art. 18 o seguinte: "§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata este artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1955".

e) os adiantamentos ou reembolsos efetuados pelo proprietário ao construtor para pagamento de débitos de sua responsabilidade";

O SR. PRESIDENTE:
 (Moura Anúrade) — Os Senhores Senadores irão voiar agora as emendas da Comissão de Finanças, de números 1 a 30, salvo a de nº 13, que foi rejeitada. Os Senhores Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados (Pausa). Estão aprovadas. São as seguintes "s emendas aprovadas.

Nº 1-CF
 No caput do art. 1º, inclua-se a expressão: "a correção monetária da dívida, com o conseqüente" entre as palavras "prever" e "reajustamento".

Nº 2-CF
 Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º:

"II — a parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega. Será vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondentes, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves."

Nº 3-CF
 No inciso VII do art. 1º:
 a) Substitua-se a palavra "verdade" por "transferência para terceiros".
 b) Substitua-se a expressão final "ressalvada ao adquirente, nos casos previstos no art. 2º, a opção pela devolução nos termos ali previstos" por

"ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes daqueles dispostivos conferidos à Comissão de Representantes".

Nº 4-CF
 Inclua-se no art. 1º dois novos incisos, com as seguintes redações: "VIII — no caso de a unidade autônoma não ser entregue dentro do prazo previsto no contrato, de acordo com o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a correção monetária do saldo devedor será descontada da parcela correspondente ao período decorrido desde o término desse prazo até a data da efetiva entrega da unidade, e nesse mesmo período não serão computados os juros fixados no contrato; IX — na hipótese prevista no inciso anterior, se a unidade não for entregue dentro dos 12 (doze) primeiros meses seguintes ao término do prazo previsto, o adquirente poderá suspender o pagamento das prestações, a partir do 13º (décimo-terceiro) mês de atraso, até que essa entrega seja efetivada."

Nº 5-CF
 Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º Quando o valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária, em nome e benefício do adquirente."

Nº 6-CF
 No § 1º do art. 5º, substitua-se a expressão: "com as ressalvas" por "com ressalva".
Nº 7-CF
 No caput do art. 8º, substitua-se: "antes de 11 de dezembro de 1964" por "antes de 10 de março de 1955".
Nº 8-CF
 No § 8º citado no art. 9º, substitua-se por "três", e acrescentar *in fine*: "por quinquena de atraso".
Nº 9-CF
 Dê-se a seguinte redação ao § 10 citado no art. 9º:

"§ 10. As plantas do projeto aprovada (art. 32, alínea d) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção".
Nº 10-CF
 Eleve-se para 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere o art. 11.
Nº 11-CF
 Substitua-se o caput do art. 12 pelo seguinte: "Art. 12. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotarem, mediante estudos próprios ou contratados."
Nº 12-CF
 Acrescente-se ao art. 13 um parágrafo com a seguinte redação: "§ 6º Todas as transferências financeiras resultantes do disposto neste artigo não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios."
Nº 14-CF
 Substitua-se o art. 16 pelo seguinte: "Art. 16. Na construção de imóveis, o imposto do selo será recolhido no mês subseqüente ao término de cada semestre civil, calculado sobre o montante recebido pelo construtor durante o semestre civil encerrado, a título de pagamento do preço da obra ou de remuneração pelos serviços ajustados.
 § 1º Os contratos de construção por administração, para os efeitos do imposto do selo, são equiparados aos de empreitadas de mão-de-obra.
 § 2º O disposto na letra k da nota 7ª da alínea I do Anexo I da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964, aplica-se ao financiamento da venda de bens móveis destinados à construção de imóveis em que o adquirente for o condomínio a que se refere o inciso I do artigo 58 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

Parágrafo único. Nos contratos com valor superior a 200 (duzentas) vezes e até 300 (trezentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, será facultativo, a critério do adquirente, o cumprimento do disposto neste artigo, quando do contrato constar o compromisso expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 (noventa) dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao da vigência do contrato, a devolução de todas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que for convenionada."

Nº 15-CF
 No caput do art. 18, inclua-se o pronome "lhes" entre as palavras: "características que" e "atribui".

Nº 16-CF
 No § 2º do artigo 18, substitua-se a expressão: "a orientação e coordenação" por "o funcionamento".

Nº 17-CF
 Acrescente-se ao art. 18 o seguinte: "§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata este artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se a este parágrafo o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14-7-65".

Nº 18-CF
 Acrescente-se ao parágrafo do art. 19, *in fine*: "admitida a contratação prévia de promessa de financiamento".

Nº 19 — CF
 Substitua-se o § 2º do artigo 19 e acrescentem-se três novos parágrafos, com a seguinte redação: "§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.
 § 3º Nas operações a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.
 § 4º Nas operações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.
 § 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas, diretamente, com pessoas físicas."

Nº 20 — CF
 No artigo 22, substitua-se a expressão: "poderão operar no financiamento dos projetos referidos nos arts. 20 e 21" por "poderão operar nas modalidades de financiamento referidas nos artigos 19 e 20".

Nº 21 — CF
 No art. 23, § 1º, inclua-se entre "vigente no País" e "e de 10%", a expressão "à época da concessão do respectivo habite-se", excluindo-se o trecho final, a partir da palavra "corrigidos".

Nº 22 — CF
 Acrescente-se ao art. 18 o seguinte: "§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata este artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14-7-65".

Nº 23 — CF
 Acrescente-se ao parágrafo do art. 19, *in fine*: "admitida a contratação prévia de promessa de financiamento".

Nº 24 — CF
 Substitua-se o § 2º do artigo 19 e acrescentem-se três novos parágrafos, com a seguinte redação: "§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.
 § 3º Nas operações a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.
 § 4º Nas operações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.
 § 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas, diretamente, com pessoas físicas."

Nº 25 — CF
 Acrescente-se ao parágrafo do art. 19, *in fine*: "admitida a contratação prévia de promessa de financiamento".

Nº 26 — CF
 Substitua-se o § 2º do artigo 19 e acrescentem-se três novos parágrafos, com a seguinte redação: "§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.
 § 3º Nas operações a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.
 § 4º Nas operações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.
 § 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas, diretamente, com pessoas físicas."

Nº 27 — CF
 Acrescente-se ao parágrafo do art. 19, *in fine*: "admitida a contratação prévia de promessa de financiamento".

Nº 28 — CF
 Substitua-se o § 2º do artigo 19 e acrescentem-se três novos parágrafos, com a seguinte redação: "§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.
 § 3º Nas operações a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.
 § 4º Nas operações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.
 § 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas, diretamente, com pessoas físicas."

Nº 29 — CF
 Acrescente-se ao parágrafo do art. 19, *in fine*: "admitida a contratação prévia de promessa de financiamento".

Nº 22 — CF

No § 2º do art. 23, inclua-se a expressão "cumprimento do" entre "comprovação do" e "disposto no presente artigo".

Nº 23 — CF

No art. 25, *in fine*, acrescente-se: "quando sujeitos ao tributo" entre as expressões "dêsses componentes"

"tenham sido regularmente tributados".

Nº 24 — CF

Dê-se ao *caput* do artigo 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Não estão sujeitos ao imposto de renda os juros devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres sediados fora do País, quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou hajam sido aprovados por este e se destinem ao financiamento de construção de residências, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil".

Nº 25 — CF

Inclua-se, onde couber:

"Art. O art. 11 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedade de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — deverá estar aplicada em habitações de valor unitário inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País, uma percentagem mínima dos recursos a ser fixada, bi-anualmente, pelo Banco Nacional de Habitação, em função das condições do mercado e das regiões, e por instituição o tipo de instituição.

II — poderão estar aplicadas em habitações de valor unitário compreendido entre 300 a 400 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, no máximo, 20 por cento dos recursos, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário-mínimo citado.

§ 1º Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80 por cento do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta Lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta lei".

Nº 26 — CF

Inclua-se, onde couber:

"Art. As modificações, os acréscimos e os melhoramentos de edifício em construção, bem como os acaba-

mentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, inclusive decoração permanente, serão considerados partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando executados, em cada unidade, antes da respectiva entrega".

Nº 27 — CF

Inclua-se, onde couber:

"Art. Todas as aplicações do sistema financeiro de habitação, inclusive entidades estatais, paraestatais e sociedade de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente feitas com estipulação de correção monetária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e § 3º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Incide nas penalidades aplicáveis à ação ou omissão praticada no exercício de cargos ou funções públicas, capituláveis entre as responsabilidades administrativas, conforme estipula o Estatuto dos Funcionários Públicos, o funcionário ou autoridade que descumprir o disposto neste artigo".

Nº 28 — CF

Inclua-se, onde couber:

"Art. O art. 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A desapropriação de edificações ou conjuntos de edificações abrangerá sempre a sua totalidade, com todas as suas dependências, indenizando-se os proprietários das unidades expropriadas."

Nº 29 — CF

Inclua-se, onde couber:

"Art. Não incidirá o imposto do selo sobre as seguintes obrigações relativas a transações imobiliárias:

a) contratos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

b) cartas de intenção de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

c) cessão de direitos que constitua cumprimento de promessa de cessão de direitos já tributada;

d) opção de compra ou venda de bens imóveis."

Nº 30 — CF

Inclua-se, onde couber:

"Art. Acrescente-se ao art. 65 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Em qualquer fase do procedimento criminal objeto deste artigo, dependerá sempre de mandado do Juízo referido no § 2º a prisão do indiciado."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os Srs. Senadores irão votar as emendas de Plenário com parecer favorável, que são as seguintes: 3 — 4 — 5 — 6 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 15 e 17. Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 3 — PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao final do inciso a que se refere a emenda: "a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga".

EMENDA Nº 4 — PLENÁRIO

Acrescente-se ao final do inciso II, a que se refere a emenda:

"desde que não seja superior, inicialmente, a 10% do valor original da parte financiada."

EMENDA Nº 5 — PLENÁRIO

(Subemenda à emenda nº 4 da Comissão de Finanças)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII a que se refere a emenda:

"VIN — No caso de a unidade autônoma não ser entregue ao adquirente, dentro do prazo estipulado no contrato, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º do art. 48 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não será computada, para efeito da correção monetária do saldo devedor e das prestações, a variação dos índices de correção ocorrida desde o término desse prazo até a data da entrega da unidade.

EMENDA Nº 6 — PLENÁRIO

(Subemenda à emenda nº 8, da Comissão de Finanças)

Dê-se a seguinte redação ao final do § 8º, a que se refere a emenda:

"em montante igual ao dos empenhos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos".

EMENDA Nº 8 — PLENÁRIO

Acrescente-se ao texto do artigo 15 o seguinte:

"é admitida a correção monetária dos alugueis, na forma e pelos índices que o contrato determinar".

EMENDA Nº 9 — PLENÁRIO

Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Findo o prazo de locação de imóvel a que se refere este artigo, ou em caso de sua locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado para entrega por não convir ao locador continuar a locação, terá o prazo de três meses para desocupar, se for urbano.

EMENDA Nº 11 — PLENÁRIO

(Subemenda à emenda nº 25 da Comissão de Finanças)

Acrescente-se ao artigo a que se refere a Emenda:

"§ 5º Em função das condições de mercado e das regiões, o Banco Nacional de Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas no inciso II deste artigo."

EMENDA Nº 12 — PLENÁRIO

No *caput* do art. 26 suprima-se a expressão "em favor de entidades que integram o Sistema Financeiro da Habitação".

EMENDA Nº 13 — PLENÁRIO

No parágrafo único do art. 26, substitua-se "juros" por "rendimentos".

EMENDA Nº 15 — PLENÁRIO

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... Fica revogado o § único do art. 31 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964".

EMENDA Nº 17 — PLENÁRIO

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... Ficam revogados o art. 40 e seus §§ da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964".

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os Srs. Senadores irão votar as emendas com parecer contrário. São as de números: 1, 2, 7 e 10.

Os senhores Senadores que as aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA Nº 1 — PLENÁRIO

O item 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objetivo imóveis construídos ou terrenos cuja construção seja contratada, *tenham testada para logradouro público reconhecido ou cuja urbanização esteja inteiramente a cargo do vendedor*, inclusive unidades habitacionais e respectivas unidades ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio.

EMENDA Nº 2 — PLENÁRIO

Suprima-se o item VI do art. 1º do Projeto e o inclua, como artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. A rescisão de todos os contratos de venda de imóveis em prestações por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis ou da interposição judicial. O disposto neste artigo aplica-se às ações em curso.

EMENDA Nº 7 — PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15:

"Art. 15. A Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, não se aplica, que às locações dos imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a data da publicação da presente lei, que às locações dos imóveis que na mencionada data, se acharem vagos, ou, depois dela, vierem a vagar. Tais locações reger-se-ão pelas disposições do livro III (Parte Especial) Título V, Capítulo IV, do Código Civil, admitida a correção monetária na forma e pelos índices que o contrato fixar.

Parágrafo único. A renovação da locação do imóvel destinada a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1964, e Código de Processo Civil".

EMENDA Nº 10 — PLENÁRIO

Acrescentar entre os artigos 16 e 17:

Art. Fica suprimida a letra "k" da nota 7ª da alínea I, do Anexo I, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, a expressão final "por prazo não superior a 120 dias".

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) Restam ser votadas as emendas de pareceres divergentes, de números 14 e 16.

Os senhores Senadores que as aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas.

EMENDA Nº 14 — PLENÁRIO

Acrescente onde couber:

Art. Os estímulos fiscais de que tratam os artigos 13, 18 e 52 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, aplicam-se a todos os empreendimentos que executem obras e serviços

constantes do § 1º do art. 1º daquela lei, ou que produzam utilidades essenciais à sua execução, e contar da data de instalação de cada empreendimento.

EMENDA Nº 16 — PLENÁRIO

Acrescente-se onde couber:

"Art. O § único do art. 34 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ único — as letras de que trata este artigo serão ao portador ou nominativas.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 15:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 110, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Lúcio Machado Tosta, Inspetor de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos senhores Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Vai à Comissão Diretora, para redação final.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 14:

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1965, de iniciativa do Senhor Senador José Ermírio, que dá nova redação ao § 1º do Art. 153, da Constituição Federal (Projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 360-A, do Regimento Interno).

O projeto, não tendo recebido parecer da Comissão Especial, no prazo de 30 dias, foi incluído na Ordem do Dia nos termos do Art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Senado deliberasse se deve ter posseguimento.

Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, no ano de 1921, ao regressar formado em engenharia de Minas pela Escola de Minas do Colorado, cheguei a Belo Horizonte, que contava, então, cerca de 50 mil habitantes. Era Governador do Estado o eminente estadista e patriota Dr. Arthur da Silva Bernardes.

Venho acompanhando de perto, desde então, o que se passa com relação à riqueza mineral do País. Já àquela época, o Secretário da Agricultura, Dr. Clodomiro de Oliveira, lutou com todo o patriotismo e ardor, na defesa das nossas riquezas minerais. E, sucessivamente, até os dias atuais, muitos brasileiros atuam nesse sentido, movidos por justas razões. Com relação ao problema do petróleo, as companhias estrangeiras, que durante trinta anos tiveram concessões, não fizeram um furo sequer para encontrar petróleo, porque diziam, no Brasil não há petróleo. No entanto, com a instituição da PETROBRAS, hoje orgulho para o País, no fim do próximo ano deveremos atingir a produção para atender a 50% do consumo nacional. E o petróleo pareceu, como vai aparecendo em muitas regiões do Brasil.

No ano de 1941, a Siderúrgica Nacional, empresa brasileira, deu início à verdadeira industrialização da nação, trazendo ao Brasil o princípio básico da sua independência econômica. É a grande siderúrgica nacional.

O que se nota nas empresas estrangeiras é que elas desejam exportar o minério ou, pelo menos, um concentrado, o que não interessa ao Brasil. Faz-se preciso que se produzam no Brasil, o minério necessário ao consumo e, se possível, à sua exportação.

O México iniciou, há dois anos e meio, a sua exploração de petróleo e hoje é o país que mais cresce na América Latina. No ano passado, apresentou um desenvolvimento acima de 7,2%. É um país classificado como o país do futuro. Este país criou uma Lei de Minas nos moldes em que está a minha emenda à Constituição.

Não se trata, Senhor Presidente, de pieguismo nem desejar mal a quem quer que seja. Mas, verifica-se que, em dezenas de anos, nenhuma empresa estrangeira realmente se interessou em dar ao Brasil uma indústria metalúrgica ou siderúrgica em condições da de Volta Redonda, da Usiminas e da Cosipa. Daí, por que devemos ter bem em mente a defesa de nossas riquezas.

Se olharmos os Estados Unidos verificaremos que, desde os primórdios, jamais concedeu favores a ninguém, jamais admitiu a intromissão do exterior nos seus trabalhos e na sua organização industrial, razão por que, hoje, é a maior potência do mundo. E o Brasil, se não seguir os passos outrora determinados pelo saudoso Presidente Wilson, orientação que vem desde George Washington, que soube encaminhar a Nação para o verdadeiro ressurgimento, não poderá criar a sua independência econômica.

Razões como esta, Sr. Presidente, induziram-me a apresentar esta emenda para que, em face dos problemas que aqui citei, possamos votar conscientemente e procurar seguir o mais recente exemplo que é o México, hoje uma Nação realmente considerada a elogiada e imitada os países do mundo, inclusive nos Estados Unidos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam que o Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de iniciativa do Sr. Senador José Ermírio, que dá nova redação ao parágrafo 1º, do Art. 153, da Constituição Federal, tenha posseguimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

A Emenda à Constituição terá posseguimento.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) —

Item 16:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 111, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Roldão Pimentel Lima, no cargo de Chefe de Portaria, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, apenas algumas palavras que entendo inspiradas e ditadas pelo dever. Trata-se da aposentadoria de modesto funcionário da Casa, Roldão Pimentel Lima, que vem prestando serviços neste plenário.

Inicialmente, e pelo período de onze anos, serviu à antiga Polícia do Distrito Federal. Mais tarde ingres-

sou nos quadros do Ministério da Justiça e trabalhou na prelúcia hierárquica do Dr. Isaac Brown. E, regressando o país na faixa constitucional, esse modesto servidor ingressou nesta Casa, e, na moldura da sua humildade funcional, vem colocando toda a sua eficiência e toda a sua dedicação.

Assim, Sr. Presidente, registro nos anais da Casa a justiça e o prêmio desta aposentadoria.

Faço também constar o reconhecimento pela maneira correta e eficiente com que esse servidor caracterizou a sua trajetória no Congresso Nacional. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua em discussão. Se mais nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 17:

Discussão, em turno único do Projeto de Resolução nº 109, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Arão Bekemman, do cargo de Auxiliar de Limpeza, PL-15, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa a Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Poder Executivo — Subanexo do Ministério da Fazenda.

Foi Relator o nobre Senador Sigefredo Pacheco.

Em discussão a Redação Final.

(Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Está aprovada.

E' a seguinte a Redação Final aprovada:

Parecer nº 1.379, de 1965

Da Comissão de Finanças, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000, de 1965 na Câmara dos Deputados), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo — 4.08.00 — Ministério da Fazenda.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco.

A Comissão de Finanças apresenta (fls. anexas) a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que esti-

ma a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo — 4.08.00 — Ministério da Fazenda.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Sigefredo Pacheco, Relator. — Pessoa de Queiroz. — Lino de Mattos. — José Ermírio. — Adolfo Franco. — Bezerra Neto. — Wilson Gonçalves. — Sigefredo Pacheco.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Anexo 4.00.00 — Poder Executivo; Subanexo 4.08.00 — Ministério da Fazenda.

Nº 1 — R

4.08.01 — Gabinete do Ministro.

Onde se lê:

3.1.3.0 — Serviços de terceiros.
03.00 — Assinatura de jornais e de recortes de publicações periódicas.
07.00 — Serviços de divulgação, de impressão e de encadernação.
16.00 — Outros serviços de terceiros.

1) Para celebração de ajuste entre os órgãos do Ministério da Fazenda e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO — nos termos da Lei nº 4.516, de 1-12-64, e do Decreto nº 55.827, de 11-3-65.

3.1.4.0 — Encargos diversos.

01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento.

04.00 — Festividades, recepções, hospedagens e homenagens. Para atendimento de despesas de caráter urgente com a fiscalização fazendária, inclusive transporte de pessoal, sua hospedagem e despesas de locomoção.

13.00 — Outros encargos.

1) Despesas decorrentes do cumprimento da Lei nº 3.470, de 28-11-58, art. 92, que criou a Comissão de Investimentos.

2) Despesas decorrentes do cumprimento dos Decretos ns. 41.427, de 25 de abril de 1957 e 50.916, de 6-7-61, de criação e ampliação da Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais.

Leia-se:

3.1.3.0 — Serviços de terceiros — 3.702.500.

3.1.4.0 — Outros encargos — 53.000.

Nº 2 — R

4.08.06 — Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Onde se lê:

3.1.4.0 — Encargos diversos.

01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento.

13.00 — Outros encargos.

1) Despesas decorrentes do cumprimento dos Decretos-leis ns. 14-37, 2.416-40, 6.019-43, Decreto nº 34.791 e Lei nº 4.320-64.

Leia-se:

3.1.4.0 — Encargos diversos — 26.060.

Nº 3 — F

4.08.21 — Diretoria da Despesa Pública.

4.3.6.1 — Entidades federais.

2) BNDE.

a) Y.23 — Fundo de reaparelhamento econômico (Lei nº 4.506-64) — 96.480.000.

Destaque-se: — 40.178.000.

e Transfira-se para:

4.17.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

4.17.04 — Departamento de administração.

4.3.2.1 — Entidades federais.

Fundo Nacional de Pavimentação.

X.09 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

1 - Para aplicação na pavimentação superior de estradas, acordo com planos aprovados pelo Conselho Rodoviário Nacional, ou em rodovias de relevante finalidade turística (§ 2º, art. 17, Lei nº 4.452, de 1964) - 40.178.000.

Nº 4 - F

4.08.21 - Diretoria da Despesa Pública.

4.3.6.1 - Entidades federais. 2) BNDE.

a) Y.23 - Fundo de Reaparelhamento Econômico (Lei número 4.506-64) - 96.480.000.

Destaque-se e inclua-se no:

4.15.00 - Ministério da Saúde. 4.15.06 - Departamento de administração.

3.2.0.0 - Transferências correntes. 3.2.1.0 - Subvenções sociais.

3.2.1.2 - Entidades federais

2) Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP) - (Lei número 4.141, de 1962) - 1.835.000.

Nº 5 - R

4.08.21 - Diretoria da Despesa Pública.

Onde se lê:

4.3.6.1 - Entidades privadas 2) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

a) Y.23 - Fundo de reaparelhamento econômico (Lei nº 4.596 de 30 de novembro de 1964) - 96.480.000.

Leia-se:

4.3.6.1 - Entidades privadas. 2) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

a) Y.23 - Fundo de reaparelhamento econômico (Lei nº 4.566, de 30 de novembro de 1964) - 95.580.000.

E transfira-se para:

4.04.00 - Coordenação dos Organismos Regionais.

4.04.06 - Comissão do Vale do São Francisco.

4.1.2.0 - Serviços em regime de programação especial.

Y.03 - Aproveitamento econômico do Vale do São Francisco.

Adendo "A" - 900.000.

Nº 6 - F

4.08.21 - Diretoria da Despesa Pública.

4.3.5.1 - Entidades federais.

2) BNDE.

a) Y.23 - Fundo de reaparelhamento econômico (Lei nº 4.506-64) - 96.480.000.

Destaque-se: - 1.000.000.

e transfira-se para:

4.17.00 - Ministério da Viação e Obras Públicas.

4.17.04 - Departamento de administração.

X.19 - Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

5) Barragem para aproveitamento hidrelétrico - Barragem Passo Fundo - 1.000.000.

Nº 7 - R

Onde se lê:

4.08.04 - Segundo Conselho de Contribuintes.

3.0.0.0 - Despesas correntes

3.1.0.0 - Despesas de custeio.

3.1.1.0 - Pessoal.

3.1.1.1 - Pessoal civil - F - ... 41.071.

3.1.2.0 - Material de consumo - V - 750.

3.1.3.0 - Serviços de terceiros - V - 360.

3.2.0.0 - Transferências correntes.

3.2.5.0 - Salário-família.

01.00 - Pessoal civil - F - 540.

4.0.0.0 - Despesas de capital.

4.1.0.0 - Investimentos.

4.1.3.0 - Equipamentos e instalações - V - 800.

4.1.4.0 - Material permanente - V - 700.

Leia-se:

4.08.04 - Segundo Conselho de Contribuintes.

3.0.0.0 - Despesas correntes.

3.1.0.0 - Despesas de custeio.

3.1.1.0 - Pessoal.

3.1.1.1 - Pessoal civil - F - ... 22.036.

3.1.2.0 - Material de consumo - V - 375.

3.1.3.0 - Serviços de terceiros - V - 180.

3.2.0.0 - Transferências correntes.

3.2.5.0 - Salário-família.

01.00 - Pessoal civil - F - 270.

4.0.0.0 - Despesas de capital.

4.1.0.0 - Investimentos.

4.1.3.0 - Equipamentos e instalações - V - 400.

4.1.4.0 - Material permanente - V - 350.

4.08.05 - Terceiro Conselho de Contribuintes.

3.0.0.0 - Despesas correntes.

3.1.0.0 - Despesas de custeio.

3.1.1.0 - Pessoal.

3.1.1.1 - Pessoal civil - F - ... 22.035.

3.1.2.0 - Material de consumo - V - 375.

3.1.3.0 - Serviços de terceiros - V - 180.

3.2.0.0 - Transferências correntes.

3.2.5.0 - Salário-família.

01.00 - Pessoal civil - F - 270.

4.0.0.0 - Despesas de capital.

4.1.0.0 - Investimentos.

4.1.3.0 - Equipamentos e instalações - V - 400.

4.1.4.0 - Material permanente - V - 350.

Altere-se, em consequência, a codificação das unidades orçamentárias subsequentes à de nº 4.08.05.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) - A matéria que acaba de ser aprovada segue para a Câmara dos Deputados, ficando designado o nobre Senador Sigefredo Pacheco para acompanhá-la, em nome do Senado Federal, naquela Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) - Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido e aprovado a seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 796, de 1965

Nos termos dos art. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, queiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 1965 (nº 3.205-B-65, na Casa de Origem).

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. - Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) - Em consequência, passa-se, imediatamente, à discussão da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 264-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, redação final de que foi Relator o Sr. Senador Sebastião Archer.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores disser a palavra, para discussão, dá-lhe-ei como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

Designo o Sr. Senador Afonso Arinos, que relatou a matéria na Comissão competente, para acompanhá-la, em nome do Senado Federal, naquela Casa do Congresso.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.380, de 1965

Redação final das emendas ao Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1965 (nº 3.205-B-65, na Casa de Origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1965 (nº 3.205-B-65, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. - Dix Hum Rosado, Presidente. - Sebastião Archer, Relator. - Antônio Carlos.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Acrescente-se no art. 2º, in fine:

"... com as alterações constantes da Lei nº 4.812, de 25 de outubro de 1965".

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 9 de Plenário).

Ao § 2º do art. 23.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, o funcionário policial é vedado exercer outra atividade qualquer que seja a forma de administração, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 2 - CPE)

Ao item XVI do art. 43.

Dê-se a seguinte redação:

"XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil."

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 3 - CPE)

Ao art. 43.

Acrescente-se os seguintes itens:

"LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais, ou com abuso do poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 4 - CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se, como inciso, onde couber:

"Detenção Disciplinar."

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 5 - CPE)

Transfiram-se do parágrafo único do art. 47 para o item II do artigo 48, os números:

"XI - XXXVI - XL - XLIII - XLIV - XLVIII - L - LII e LIII."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à emenda nº 6 - CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 47 os seguintes números:

"LVI - LVII - LIX - LX e LXIII."

EMENDA Nº 8

(Corresponde à emenda nº 7 - CPE)

Acrescente-se ao item II, do artigo 48, os seguintes números:

"LVIII, LXI e LXII."

EMENDA Nº 9

(Corresponde à emenda nº 8 - CPE)

Ao art. 49.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até vinte dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) - Esgotada a matéria da pauta.

Lembro aos Senhores Senadores que, hoje, às 21 horas, estará reunido o Congresso Nacional, a fim de deliberar sobre a matéria tributária.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 25 de novembro de 1965

(QUINTA-FEIRA)

1

ORÇAMENTO — TEXTO DA LEI E RECEITA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao texto da Lei e à Receita (Anexo nº 1) — Matéria incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº II, f, do Regimento Interno, dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que cria a Comissão de Valorização Econômica da Amazônia, composta de cinco membros, tendo Pareceres Favoráveis (ns. 1.348 e 1.349, de 1965) das Comissões: — de Constituição e Justiça e Diretora.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1964 (nº 216-C-63 na Casa de origem), que declara Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 1.361 e 1.362, de 1965, das Comissões: — de Educação e de Finanças.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 234, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1965 (nº 479-C-63 na Casa de origem), que torna obrigatória a qualidade de jornalista profissional para a ocupação dos cargos do Serviço Público relacionados com a imprensa falada, escrita ou televisada, e dá outras providências, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.363, de 1965, da Comissão de Serviço Público Civil, com a emenda que oferece, sob nº 1-CSP.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 240, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1965 (nº 1.211-A-63 na Casa de origem), que altera a redação do parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que reforma as disposições do Decreto Legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às Cooperativas, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.331, de 1965, da Comissão de Economia.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 261, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 261, de 1965, (nº 2.670-B-61, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para o fim que especifica, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.328, de 1965, da Comissão de: — Finanças, com emenda de redação que oferece.

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 262, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 262, de 1965 (nº 3.223-B-61 na Casa de origem) que autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial de Cr\$ 74.344.128,10 (setenta e quatro milhões trezentos e quarenta e quatro mil cento e vinte e oito cruzeiros e dez centavos) para o fim que especifica, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.327 de 1965 da Comissão: — de Finanças.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 265, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 1965 (nº 3.071-B-65 na Casa de origem) que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 1.364 e 1.365, de 1965, das Comissões: — de Serviço Público Civil e de Finanças.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 266, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 266, de 1965, (nº 1.950-B-64 na Casa de origem) que concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.326 de 1965 da Comissão: — de Finanças.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 267, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 267, de 1965 (nº 2.648-C-65 na Casa de origem), que proíbe o emprêgo da palavra couro em produtos industrializados, tendo, Pareceres Favoráveis, sob ns. 1.356 e 1.357, de 1965, das Comissões: — de Economia e — de Indústria e Comércio.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 286, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 1965 (nº 3.263-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), destinado a atender a despesas de viagem e estada no exterior de representantes do aludido Ministério à reunião do GATT que se realizou em Genebra, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.366, de 1965, da Comissão de Finanças.

12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 270, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 1965 (nº 3.270-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), como reforço à dotação orçamentária insuficiente destinada ao Departamento do Imposto de Renda, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.347, de 1965, da: — Comissão de Finanças.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 183-A-64 na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia., tendo Pareceres Favoráveis (ns. 1.337 e 1.338, de 1965) das Comissões: — de Constituição e Justiça e de Finanças.

14

REQUERIMENTO Nº 788, DE 1965

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 788, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Vivaldo Lima solicita transcrição nos Anais do Senado da entrevista dada pelo Sr. Ministro da Saúde a "O Globo" e publicada em 23.11.65.

Está encerrada a sessão.

Levantavse a sessão às 20 horas e 40 minutos.

COMISSÃO DE PROMOÇÕES

A Comissão de Promoções, em reunião realizada em 24 do corrente, após tomar conhecimento da existência de vagas nas carreiras de Oficial Auxiliar Legislativo, em decorrência da aposentadoria de Leylah de Góes Cardoso, Oficial Legislativo, PL-6, organizou a seguinte lista obedecendo ao que dispõe o art. 93 da Resolução nº 6, de 1960:

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6 — Acesso por merecimento absoluto. Concorrem todos os ocupantes, com interstício, na classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), ex vi do disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 19, de 1962.

De Auxiliar Legislativo, PL-8 a PL-7 — Critério — Merecimento — Concorrem os que sobraem da lista correspondente à vaga de Adherbal Tavora de Albuquerque e mais Edina Borges de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo, PL-9 a PL-8 — Critério — Merecimento — Concorrem os que sobraem da lista correspondente à vaga de Aroldo Moreira e mais Paulo Irineu Portes e Vilson Taufik Chemale.

De Auxiliar Legislativo, PL-10 a PL-9 — Critério — Antiguidade — Cabe a Rogério Freitas Portar e Silva que, embora não possua o interstício de 365 dias para promoção e tenha igual tempo na classe que os demais concorrentes, foi escolhido por desempate, de acordo com a classificação obtida em concurso, nos termos dos artigos 101, parágrafo 1º e 111, parágrafo 2º da Res. 6-60.

Secretaria do Senado Federal, em 24 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna — Presidente da Comissão de Promoções.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

7.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1965

As 15 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador José Feliciano, presentes os Senhores Senadores Lopes de Costa, Sebastião Archer e Barros de Carvalho, reunem-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Nelson Maculan, Atilio Fontana, Adolpho Franco e Irineu Bornehausen. É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovado.

O Senhor Presidente comunica que o Senador Atilio Fontana tendo que

se ausentar, deixou na Comissão, assinado, o parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43-65 — Aprova o texto do Acórdão firmado, em 13 de maio de 1965, em Monróvia, entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Libéria e pede licença aos seus pares para ler o dito parecer. Concedida a licença, assim procede o Senhor Senador Presidente, concluindo o parecer pela aprovação do Decreto Legislativo. Submetido este à discussão e votação é aprovado unanimemente.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Sebastião Archer, Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 267-65 — Proíbe o uso da palavra couro em produtos industrializados, terminando pela aprovação do Projeto. Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Presidente.